

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 9 de janeiro de 2024 nº 2991 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OF	ÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 20
>>Poder Judiciário	Pág. 23
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 24
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 149
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 158
Administração Pública Municipal	Pág. 162
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 225
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 247
>>Portarias	Pág. 258



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo** 





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00924/23
PROCESSO: 02319/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Jeane Paes de Lima.
CPF n. \*\*\*.718.762.-\*\*.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. \*\*\*.252.992.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Jeane Paes de Lima, CPF n. \*\*\*.718.762.-\*\*, no posto de CAP QOAPM RE 100065268, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 83/2023/PM-CP6, de 28.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 1.8.2023, a pedido, da servidora militar Jeane Paes de Lima, CPF n. \*\*\*.718.762.-\*\*\*, no posto de CAP QOAPM RE 100065268, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia PMRO, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno TCE/RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00925/23
PROCESSO: 00773/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADA: Maria Rita dos Santos – Genitora.
CPF n. \*\*\*.747.138-\*\*.

INSTITUIDOR: José Aparecido dos Santos.

CPF n. \*\*\*.682.498-\*\*

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar ao beneficiário de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no artigo 5°, IV e art. 11, caput do Decreto-Lei n. 042/83, alterado pela Lei n. 298/90; artigo 50, §2°, inciso IV e artigo70, caput do Decreto-Lei n. 09-A/82C.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Maria Rita dos Santos – Genitora, CPF n. \*\*\*.747.138-\*\*, beneficiária do instituidor José Aparecido dos Santos, CPF n. \*\*\*.682.498-\*\*, falecido em 31.3.1998, ocupava o cargo de Soldado PM, matrícula n. 10005651-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Título de Pensão Policial Militar n. 046/98, de 21 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4.072, de 26.8.1998, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 132/2021/PM-CP6, de 23.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, de 23.3.2021, posteriormente retificado pelo Ato n. 238/2021/PM-CP6, de 1º.7.2021, publicado no DOE n. 134, de 5.7.2021, de pensão vitalícia à Maria Rita dos Santos Genitora, CPF n. \*\*\*.747.138-\*\*, beneficiária do instituidor José Aparecido dos Santos, CPF n. \*\*\*.682.498-\*\*, falecido em 31.3.1998, que ocupava o cargo de Soldado PM, matrícula n. 10005651-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 5°, IV e art. 11, caput do Decreto-Lei n. 042/83, alterado pela Lei n. 298/90; artigo 50, §2º, inciso IV e artigo70, caput do Decreto-Lei n. 09-A/82;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Recomendar à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO que registre o falecimento da Senhora Jossane Aparecida Riter (companheira) ocorrido em 13.9.2021:
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00934/23 PROCESSO: 02622/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada. ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Sidranildo José da Silva Vila Nova.

CPF n. \*\*\*.752.524-\*\*

RESPONSÁVEIS: Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

CPF n. \*\*\*. 522.802-\*\*

Regis Wellington Braguin Silvério- Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*. 252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar. 2. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Sidranildo José da Silva Vila Nova, inscrito no CPF n. \*\*\*.752.524-\*\*, no posto de 2º Sargento QPPM RE \*\*\*\*\*790, do quadro de pessoal do Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 159/2023/PM-CP6, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 8.8.2023, do militar Sidranildo José da Silva Vila Nova, inscrito no CPF n. \*\*\*.752.524-\*\*, no posto de 2º Sargento QPPM RE \*\*\*\*\*\*790, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, I, art. 92, inciso I do art. 93 e inciso VI, §1º do art. 125 ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 c/c parágrafo único do Art. 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, ainda, em razão de decisão judicial prolatada nos autos nº 7039180-19.2017.8.22.0001 e a revogação do inciso I, §2º do art. 93 do Decreto n.09-A de 1982;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno TCE/RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00965/23 PROCESSO: 02574/2023 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada. ASSUNTO: Reserva Remunerada. JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO. INTERESSADO: Reginaldo da Silva Lopes. CPF n. \*\*\*.245.122-\*

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante Reserva Remunerada, seja de ofício ou a pedido, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Reginaldo da Silva Lopes, CPF n. \*\*\*.245.122-\*\*, no posto de ST QPPM RE 100055249, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia -PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 106/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 8.8.2023, a pedido, do servidor militar Reginaldo da Silva Lopes, CPF n. \*\*\* 245.122-\*\*, no posto de ST QPPM RE 100055249, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3123/23

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 196/2023/SUPEL/RO, Processo Administravo nº 0036.003348/2023-46

INTERESSADO :Não identificado[1]

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*

Secretário de Estado da Saúde

Maria do Carmo do Prado, CPF nº \*\*\*.572.482-\*\* Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

ADVOGADOS : Não há IMPEDIMENTOS : Não há SUSPEICÕES : Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0175/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado, sem identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas por meio da da Ouvidoria, versando sobre supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 196/2023/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0036.003348/2023-46), aberto para formação de "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais do grupo de apresentação "Aventais" - (Materiais médicohospitalares/penso - avental de procedimento descartável 50g, avental descartável 3g tamanho único, avental impermeável sem manga, etc.)."

- 2. Conforme exposto no comunicado de denúncia (ID 1483122), o edital exige explicitamente o cumprimento das normas técnicas da ABNT NBR para os itens 01, 02, 03, 04 e 05. No decorrer do certame, empresas diferentes teriam sido habilitadas para os itens mencionados. Algumas delas não teriam apresentado os laudos exigidos em lei n. Lei 4.150/62 e pelo edital, e algumas teriam apresentado laudos incorretos e incompletos, levando em conta as exigências das respectivas normas da ABNT NBR.
- 3. A peça vestibular, com seus anexos, foi recebida na Ouvidoria conforme Memorando n. 0598667/2023/GOUV (ID 1483122).
- 4. Devidamente autuada, a documentação foi encaminhada pelo Departamento de Gestão da Documentação ao Corpo Instrutivo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 5. Submetido à análise do Corpo Técnico, a SGCE, via Relatório (ID 1507227), consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 50. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:
- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoaras suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;





- b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. <u>Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n.\*\*\*.686.602-\*\*</u>), Secretário de Estado da Saúde, <u>Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF n.\*\*\*.906.922-\*\*</u>), Controlador Geral do Estado, e <u>Maria do Carmo do Prado (CPF n.\*\*\*.572.482-\*\*</u>), Pregoeira da Equipe ÔMEGA/SUPEL e, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.
- 6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à esta Relatoria para deliberação.
- 7. É o breve relato, passo a decidir.
- 8. Verifica-se, sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que **atingiu a pontuação de 56 (cinquenta e seis),** no índice RROMa e a pontuação de 3 (três) na matriz GUT, o que, para o Corpo Técnico, demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º,caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 9. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.
- 10. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, in verbis:

[...]

- 28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
- 29. O autor, por meio do comunicado feito através do canal da Ouvidoria de Contas, alegou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 196/2023/SUPEL/RO, aberto para a formação de "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais do grupo de apresentação aventais.
- 30. Afirma que há exigência no edital quanto ao cumprimento de normas técnicas da ABNT NBR **para os itens 01, 02, 03, 04 e 05** e que, no desenvolvimento do pregão eletrônico, empresas diferentes teriam sido habilitadas para os referidos itens, tendo algumas delas deixado de apresentar laudos exigidos na legislação de referência e no edital da licitação, bem como alegou ter havido a apresentação de laudos incorretos e incompletos quanto às exigências das respectivas normas da ABNT NBR.

[...]

- 32. Nesse contexto, o comunicante manifestou preocupação ao afirmar que as supostas ilegalidades podem colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes e profissionais da saúde que utilizarão os materiais, pois não estariam sendo fabricados de acordo com os requisitos mínimos exigidos nas normas técnicas e que não haveria laudos de comprovação de eficiência e performance dos mesmos.
- 33. Concluiu solicitando a apreciação desta Corte de Contas quanto ao comunicado de irregularidades e encaminhou documentação: o edital e seus anexos, bem como o resumo do andamento processual do Pregão Eletrônico n. 196/2023/SUPEL/RO (ID 1483123, págs. 09-70).

[...]

- 35. Durante a execução da licitação, diante do resultado da análise técnica das especificações e da habilitação no certame, a empresa Winner Indústria de Descartáveis Ltda. apresentou recursos quanto aos **itens[2] 1, 2, 3 e 5.** A empresa Sul[3] Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. apresentou recursos quanto aos itens 1 e 3.
- 36. Em suma, ambas alegaram que a empresa vencedora (Centralmix Comercial
- Ltda CNPJ: 09.222.411/0001-04) não trouxera laudo comprovando o atendimento à norma ABNT NBR 16693 nem relativo à norma ISO 10993-1, solicitando, assim, a revogação da habilitação da empresa melhor classificada nos itens respectivos (ID 1507148, págs. 152- 153).
- 37. Verificou-se ainda, que desde a primeira publicação do Aviso de Licitação e Abertura de Licitação em 22.05.2023, também houve outros pedidos de esclarecimento/impugnação ao edital, os quais foram respondidos tempestivamente, bem como foram realizadas as alterações/correções no edital, com a devida suspensão e reabertura de prazos do certame, com a realização da sessão de fato em 26.07.2023.
- 38. Com a apresentação de catorze propostas pelas empresas licitantes, a





pregoeira da SUPEL[4] encaminhou <u>propostas das três 'melhores classificadas' em cada item</u> para a unidade técnica, SESAU-CAFIINP - Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF II - Núcleo de Processos, visando à realização da análise quanto aos produtos ofertados e suas especificações técnicas e verificação da adequação às descrições do Termo de Referência (ID 1507150, págs.154-155).

39. Durante o processo de verificação da adequação das propostas ao termo de

referência, alguns licitantes solicitaram desclassificação em itens determinados, dado que

verificaram que os produtos, por eles cotados, não atendiam ao edital e suas especificações.

[...]

- 42. Conforme a Ata[5] original da sessão do Pregão Eletrônico nº 196/2023/SUPEL/RO, a sessão do encerrou com a manifestação de intenção de recurso contra a decisão da Pregoeira responsável, pelo fato de ter aceitado a proposta e habilitado as empresas: FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS (itens 01 e 05); CENTRALMIX COMERCIAL LTDA (item 03) e SUL MINAS INDUSTRIAE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (item 02).
- 43. Em síntese, as empresas Recorrentes interpuseram recursos com alegações de que os objetos ofertados pelas recorridas não atenderiam às especificações técnicas demandadas, uma vez que não teriam sido apresentados os laudos exigidos e/ou os laudos apresentados não condiziam com os exigidos em edital.
- 44. A questão (recursos e contrarrazões) foi novamente encaminhada à SESAU-CAFIINP Central de Abastecimento Farmacêutico CAF II Núcleo de Processos, unidade técnica competente avaliar a conformidade do material ofertado, a qual concluiu mediante análise de amostras recebidas, folders, prospecto e catálogo dos materiais e de consulta eletrônica, que os itens questionados foram considerados 'aptos', pela indicação de existência de registro na Anvisa e pelo atendimento dos padrões de qualidade solicitados no edital.
- 45. A conclusão da análise técnica deu-se nos seguintes termos (ID 1507154, págs. 191-191):

[...]

- **6. Vigilância Pós-Mercado:** Após o registro, a Anvisa continua a monitorar o produto médico no mercado para garantir sua conformidade contínua com as regulamentações. Isso pode incluir inspeções em locais de fabricação e coleta de informações sobre eventos adversos.
- É importante observar que o processo de registro de produtos médicos pode variar dependendo da classificação do produto e das regulamentações em vigor. Além disso, a Anvisa pode atualizar suas regulamentações ao longo do tempo para garantir a segurança e a eficácia dos produtos médicos disponíveis no Brasil.

A obtenção de um registro junto à Anvisa é um processo rigoroso que envolve a revisão detalhada de informações sobre o produto, sua fabricação, ensaios clínicos (se aplicável), estudos de segurança e eficácia, entre outros aspectos. **A Anvisa emite o registro apenas quando está satisfeita de que o produto atende a todas as exigências regulatórias brasileiras**. O detentor do registro de um produto hospitalar junto à Anvisa, que é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil, é considerado uma fonte confiável em relação à qualidade e à segurança desse produto.

O registro de um produto hospitalar pela Anvisa é um selo de aprovação que indica que o produto cumpre os padrões de qualidade, eficácia e segurança estabelecidos pelas autoridades de saúde do Brasil. Isso confere credibilidade ao fabricante ou detentor do registro, pois demonstra que o produto passou por uma avaliação rigorosa e atende aos requisitos regulatórios.

(...)

Portanto, Salvo Melhor Juízo, somos do parecer que o registro de produtos médicos na Anvisa é o requisito fundamental para garantir sua conformidade com as regulamentações apontadas no recurso. Nisso as Normas técnicas de produção e qualidade requeridas no Recurso foram apreciadas pelo Órgão Competente e fora concedido a conformidade para comercialização do Produto conforme registro. " (Grifos do original)

- 46. Nesse contexto, acrescenta-se que o site institucional da Anvisa<sup>11</sup> indica que
- o registro de um produto, segundo os critérios estabelecidos, possui validade de 10 anos, que é iniciado com o cadastramento da empresa e culmina com a publicação do registro no Diário Oficial da União (DOU), sendo suficiente para comprovar a concessão dada pela agência, dispensando a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem na repetição do ato, tais como certidões, declarações, entre outros.
- 47. Além disso, destaca que, após publicação em DOU da concessão do registro na Anvisa, o produto está autorizado a ser comercializado em todo o território nacional, devendo, obrigatoriamente, corresponder ao que foi avaliado e autorizado, conforme o processo de registro protocolado, sendo vedada qualquer alteração sem a prévia autorização da Agência, conforme estabelecido no art. 13 da Lei12 nº 6.360/1976.
- 48. Com base no contexto, verifica-se **não haver plausibilidade nas alegações do comunicante**, dado que não foram verificados elementos que pudessem restringir a ampla concorrência e a competitividade na execução do certame, bem como os produtos ofertados foram avaliados tecnicamente e considerados 'aptos' nos termos especificados no Pregão Eletrônico n. 196/2023, processo administrativo n. 0036.003348/2023-46.





- 49. Desse modo, considerando não terem sido alcançadas as pontuações mínimas de seletividade, não haver plausibilidade nas acusações, propor-se-á o arquivamento deste PAP, com encaminhamento de cópia da documentação aos responsáveis para conhecimento e adoção das providências cabíveis. (sem destaque no original)
- 11. No tema em apreço, esta Corte de Contas possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade.
- 12. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria.

DM-0172/2023-GCJVA (ID 1507891),proferida nos autos n. 2442/23, verbo ad verbum:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIOPRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, OCUPANTESDOS CARGOS DE AGENTE DE SAÚDE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEMDO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)ESTAREM RECEBENDO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO CARGO DE VACINADOR, CRIADA PELA LEI N. 2.276/2017, DO MUNICÍPIO DEPIMENTA BUENO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

DM-0059/2023-GCJVA (ID 1407483), proferida nos autos n. 1035/23, in litteris:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. <u>CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS.</u> DETERMINAÇÕES. <u>ARQUIVAMENTO.</u> (sem grifo no original)

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

DM-0049/2023-GCJVA(ID 1396975),proferida nos autos n. 840/23, in verbis:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)
- 13. Destarte, como explanado em linhas precedentes, outra medida não resta, senão acatar a sugestão da Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID 1507227), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, considerando que a notícia **atingiu a pontuação de 56 (cinquenta e seis)**no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e de 3 (três) na matriz GUT, do mínimo de 48 (quarenta e oito), indicando que a informação **não está apta,** de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cabendo o arquivamento do processo, conforme disposto no art. 9º da Resolução n.291/2019/TCE-RO.
- 14. Nada obstante, acolho a proposta sugerida pelo Corpo Instrutivo, no sentido de encaminhamento da referida informação para conhecimento ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n.\*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, ao Senhor Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF n.\*\*\*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado e, a Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF n.\*\*\*.572.482-\*\*), Pregoeira da Equipe ÔMEGA/SUPEL e, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1507227).
- 15. Saliente-se, por fim, que o Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.





- 16. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas. consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1507227). **DECIDO:**
- I DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado a partir de comunicado, com opção e sigilo de autoria pelo comunicante, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico
- nº 196/2023/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0036.003348/2023-46), aberto para formação de "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais do grupo de apresentação "Aventais" - (Materiais médico-hospitalares/penso - avental de procedimento descartável 50g, avental descartável 3g tamanho único, avental impermeável sem manga, etc.).", visto que a notícia alcançou a pontuação de 56 (cinquenta e seis), no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, indicando que a informação não está apta, para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
  - II DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:
- 2.1 Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório técnico (ID 1507227) e desta decisão, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n.\*\*\*.686.602-\*\*), ao Controlador Geral do Estado, Senhor Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF n.\*\*\*.906.922-\*\*) e, à Pregoeira da Equipe ÔMEGA/SUPEL, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF n. \*\*\*.572.482-\*\*)e, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- 2.2 Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- 2.3 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- 2.4 Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator Matrícula n. 577

A-IV

- [1]Conforme Memorando n. 0598667/2023/GOUV, de 18/10/2023 (ID 1483122), não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, de modo que não é possível identifica-lo. E, nos termos da Resolução 327/2020/TCE-RO, que deu nova redação ao inciso VIII e incluiu o inciso X e o parágrafo único ao art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, esta Corte de Contas somente deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlador, razão pela qual classifica-se o interessado nos presentes autos como "não identificado".
- [2] De acordo com o Termo de Adjudicação do Pregão ID 1507141, págs.122-127, e Termo de Julgamento dos Recursos ID 1507148, págs. 152-153).
- [3] Sul Minas Indústria e Comercio de Confecções Ltda, CNPJ: 18.625.083/0001-70.
- [4] DESPACHO (SEI/RO ID 0040380307) de 31.07.2023.
- [5] SEI/RO ID 0041525674 (PCe ID 1507137, págs. 71-121).

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :428/2023

**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA : Auditoria Operacional JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO** :Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma

interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*

Secretário de Estado da Saúde

Maxwendell Gomes Batista, CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*

Secretário-Adjunto de Estado da Saúde Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*

Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. \*\*\*.334.126-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro





Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*

Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR

IMPEDIMENTOS :Não há SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0176/2023-GCJVA

**EMENTA:** AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO.

- 1. Considerando ser imprescindível a apresentação dos dados requisitados ao jurisdicionado, bem como em prestígio ao princípio da busca da verdade real e formalismo moderado, imperioso se faz conceder novo prazo, improrrogável, para apresentação de documentos.
- 2. A concessão de prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.
- 3. A falta de remessa da documentação requisitada pode ensejar a aplicação de penalidade cabível à espécie, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Versam os autos sobre auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual – Gerreg/Sesau, de modo a identificar gargalos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar, tendo sido determinado a apresentação de Plano de Ação, por meio do Acórdão AC2-TC 00331/23, *verbis*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, via ofício/e-mail, aos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. \*\*\*.334.126-\*\*, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta Decisão no Díário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, **Plano de Ação** no padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, contidos no relatório conclusivo, mais especificamente nas subseções 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico (ID 1403983), os quais são descritos a seguir:

# 1.1.1. EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO:

- 1.1.2. definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;
- 1.1.3. apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento;
- 1.1.4. instituir no HBAP "Escritório de Alta", incluindo a figura do médico hospitalista;
- 1.1.5. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos;
- 1.1.6. apresentar estudo/diagnóstico voltado à instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, visando a estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos e giro de Salas Cirúrgicas (cirurgias no período/número total de salas);
- 1.1.7. constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP





- 1.1.8. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, dentre outros, sobre a gestão eficiente de leitos e política de aquisição permanente de insumos e equipamentos, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco;
- 1.1.9. orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;
- 1.1.10. constituir equipe capacitada para gerir a utilização dos sistemas Sauron/e-leitos e Hospub no HBAP;
- 1.1.11. promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;
- 1.1.12. apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital;
- 1.1.13. estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva;
- 1.1.14. realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;
- 1.1.15. institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, promovendo seu empoderamento, a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados (MS/2017):
- 1.1.16. garantir ao NIR do HBAP espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho.

# 1.2. EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO:

- 1.2.1. assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assuma suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos CEREL;
- 1.2.2. institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;
- 1.2.3. apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;
- 1.2.4. definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários:
- 1.2.5. realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das "filas de espera" (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;
- 1.2.6. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação:
- 1.2.8. viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;
- 1.2.9. fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento).

#### [Omissis]

- 2. O prazo assinalado no Acórdão AC2-TC 00331/23 para que os responsáveis apresentassem o Plano de Ação transcorreu *in albis* conforme Certidão ID 1506940.
- 3. Ato contínuo, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, requereu a dilação de prazo para apresentação do Plano de Ação, conforme documento ID 1509586
- É o breve relato, passo a decidir.





- 5. Sopesando os fatos constantes nos autos, tal medida se amolda ante a imprescindibilidade de esclarecimentos, a fim de que se obtenha uma análise justa, contemplando o princípio da busca da verdade real e do formalismo moderado. Nessa trilha, a abertura do contraditório e da ampla defesa se dá em homenagem aos preceitos insculpidos no artigo 5°, LV, da Constituição da República.
- 6. Nesse sentido, impende aludir a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes, consoante observa-se dos julgados abaixo ementados:

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. **DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL.** CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.

- 1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
- 2. No caso, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, reputo razoável a concessão do prazo improrrogável de 15 dias para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória do cumprimento do acórdão proferido.
- 3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte. (DM-GCESS/TC 00047/23, Processo n. 336/2022. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Grifo nosso)

Ainda:

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, **afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado**. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. (DM-GCWCSC/TC 00010/22, Processo n. 2817/2020. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Grifo nosso)

- 7. Assim, em que pese ter transcorrido *in albis* o prazo assinalado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00331/23, entendo que o pedido de novo prazo, mesmo que extemporâneo, deve ser concedido, em atenção à firme jurisprudência deste Sodalício.
- 8. Diante do exposto, **DECIDO**:
- I Conceder prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, a fim de que os responsáveis cumpram o item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, com a apresentação do Plano de Ação, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
  - II Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:
  - 2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
  - 2.2. Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2.3. Cientifique, via Ofício em mãos próprias, ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;
- 2.4. Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento da Segunda Câmara, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo desta Decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**Relator
Matrícula n. 577

A-VII

**ACÓRDÃO** 





Acórdão - AC1-TC 01040/23 PROCESSO N.: 0413/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO INTERESSADO: Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº \*\*\*.657.022-\*\*
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*- Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 135/2023/PM-CP6 de 28.07.2023, o qual retificou a fundamentação legal do Ato n. 122/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ex-officio, com proventos proporcionais e paritários, ao 3º Sargento PM Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº \*\*\*.657.022-\*\*, RE 100074477, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n.135/2023/PM-CP6 de 28.07.2023, o qual retificou a fundamentação legal do Ato n. 122/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ex-officio, com proventos proporcionais e paritários, ao 3º Sargento PM Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº \*\*\*.657.022-\*\*, RE 100074477, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01070/23 PROCESSO: 02840/22- TCE-RO.





SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposta ilegalidade no Processo Seletivo para o curso de habilitação de oficiais de Administração-CHOA da PM-RO (Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO).

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha (CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*), Comandante-Geral

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Subtituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, de 12 de dezembro de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS PARA ASCENSÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR O PROCESSO SELETIVO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Não detectada irregularidade capaz de macular a lisura do processo seletivo, é de se declarar a ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.
- 2. No caso, a instrução processual reconheceu a legalidade ao menos no aspecto formal da participação de Policiais Militares, Subtenentes e Sargentos PM Músicos no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, com isso, possibilitando ingressarem no Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar QOAPM, tendo em vista a existência de fundamento legal apto a amparar a ampla concorrência de todos os quadros, conforme preconiza a Lei Estadual n. 150/87.
- 3. Procedida a notificação do órgão jurisdicionado e demais providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, a respeito de supostas ilegalidades no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração-CHOA da PMRO, regido pelo Edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, deflagrado pela Polícia Militar do Estado para progressão na carreira de policiais militares praças, ao quadro de oficiais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson De Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração CHOA da PMRO, regido pelo Edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, deflagrado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia para progressão na carreira de policiais militares praças, ao quadro de oficiais, por estar em conformidade com as disposições legais sobre a matéria:
- II Dar ciência desta decisão ao atual comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, via DOeTCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- III Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- V Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva - Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

# ACÓRDÃO





Acórdão - AC1-TC 01064/23 PROCESSO: 02312/23 - TCE-RO ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO INTERESSADOS: Eliana Manzano Freitas (cônjuge), CPF nº \*\*\*.564.818-\*\*; Maria Eduarda Manzano Freitas (filha), CPF nº \*\*\*.606.822-\*\*.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério, CPF nº \*\*\*.252.992-\*\* - Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão n. 163/2023/PMCP6, de 4.8.2023, publicado no DOE ed. 149, de 8.8.2023, referente ao ex-Policial Militar Inativo Subtenente João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF nº \*\*\*.136.038-\*\*; RE 100034506, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 163/2023/PMCP6, de 4.8.2023, publicado no DOE ed. 149, de 8.8.2023, referente à pensão de forma vitalícia a Eliana Manzano Freitas (cônjuge), CPF nº \*\*\*.564.818-\*\*, correspondente a 50% do valor do benefício, e de forma temporária a Maria Eduarda Manzano Freitas (filha), CPF nº \*\*\*.606.822-\*\*, correspondente a 50% do valor do benefício, beneficiárias do senhor ex- Policial Militar Inativo Subtenente João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF nº \*\*\*.136.038-\*\*; RE 100034506, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 26.06.2023, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:
- IV Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01075/23





PROCESSO: 02625/2023 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada. ASSUNTO: Reserva Remunerada. JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO. INTERESSADO: Raimundo Bento Moreira.

CPF n. \*\*\*.728.096.-\*\*

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.252.992.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Raimundo Bento Moreira, CPF n. \*.728.096.-\*\*, no posto de TC QOPM RE \*\*\*\*\*453, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 166/2023/PM-CP6, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 9.8.2023, a pedido, do servidor militar Raimundo Bento Moreira, CPF n. \*\*\*.728.096.-\*\*, no posto de TC QOPM RE \*\*\*\*\*\*453, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia PMRO, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada)
- II Recomendar à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que, doravante, faça constar na Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como em outros documentos instrutórios, o artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, sempre que o ato de inativação se fundamentar na regra do direito adquirido prevista no art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, incluído pela Lei n. 13.954/19, no Decreto Estadual n. 24.647/2020 ou no art. 38 da Lei Estadual n. 5.245/2022:
- III Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno - TCE/RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- VI Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VII Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01062/23 PROCESSO N · 02216/2023 - TCF-RO ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO

INTERESSADO: Luciano Pereira dos Santos, CPF nº \*\*\*.832.254-\*\* RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*- Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 115/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE edição n. 134 de 18.7.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Luciano Pereira dos Santos, CPF nº \*\*\*.832.254-\*\*, RE 100049214, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 115/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE edição n. 134 de 18.7.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Luciano Pereira dos Santos, CPF nº \*\*\*\*.832.254-\*\*\*, RE 100049214, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de major celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01063/23 PROCESSO N.: 0413/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO

INTERESSADO: Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº \*\*\*.657.022-\*\*
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*- Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 135/2023/PM-CP6 de 28.07.2023, o qual retificou a fundamentação legal do Ato n. 122/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ex-officio, com proventos proporcionais e paritários, ao 3º Sargento PM Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº \*\*\*.657.022-\*\*, RE 100074477, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n.135/2023/PM-CP6 de 28.07.2023, o qual retificou a fundamentação legal do Ato n. 122/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ex-officio, com proventos proporcionais e paritários, ao 3º Sargento PM Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº \*\*\* 657.022-\*\*, RE 100074477, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01061/23

PROCESSO N.: 02224/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO INTERESSADO: Jose da Silva Souza, CPF nº \*\*\*.656.602-\*\*

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha. CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*- Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva





SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A. de 1982.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 105/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE edição n. 134 de 18.7.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Jose da Silva Souza, CPF nº \*\*\*.656.602-\*\*, RE 100058734, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 105/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE edição n. 134 de 18.7.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Jose da Silva Souza, CPF nº \*\*\*.656.602-\*\*, RE 100058734, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **Poder Legislativo**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2297/2023/TCE-RO. (Apenso n. 1.760/2022/TCE-RO).

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2022.
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.

**RESPONSÁVEL:** Wélinton Poggere Góes da Fonseca - CPF n. \*\*\*.525.582-\*\* - Vereador-Presidente.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.





#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2023-GCWCSC

#### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatados ilícitos administrativos nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

# I - DO RELATÓRIO

- 1. Cuida-se da prestação de contas anual do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal.
- 2. Na análise dos documentos componentes das contas ora prestadas, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1507355).
- 3. O referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5°, LV da Constituição Brasileira vigente, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
- 4. O Relator abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas (ID n. 1507704), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
- 5. Nessa oportunidade, os autos do processo retornam ao Gabinete, instruídos com o Parecer n. 0132/2023-GPWA (ID n. 1511226), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos, aos quais fez adesão, tidos como irregulares.
- 6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

# II - DA FUNDAMENTAÇÃO

# II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

#### II.I.I - Preliminarmente

- 7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
- 8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
- 9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
- 10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
- 11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1507355) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

#### II.I.II - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se o ilícito administrativo apontado pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possui ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indique o possível responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.





- 13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduta do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
- 14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria daquela Peça Técnica.
- 15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos presentes autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
- 16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos aosAgente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
- 17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
- 18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam *in casu,* aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1507355), alhures mencionado com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
- 19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
- 20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento da 2ª Câmara**, deste Tribunal de Contas, que:

- I EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, ao Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1 e A2, que lhe foi imputado, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1507355), acostado, às fls. ns. 246 a 258 dos autos processuais, que conclusão vigente descrita nos Critérios de Auditoria correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 0132/2023-GPWAP (ID n. 1511226), acostado, às fls. ns. 262 a 265 do presente processo;
- II OFEREÇA, o Agente Público listado no item I, deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas nos <u>Achados de Auditoria A1 e A2</u>, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1507355), na medida de sua responsabilidade, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado:
- III ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo MANDADO, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;
- IV ANEXE-SE ao respectivo MANDADO, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1507355) e do Parecer n. 0132/2023-GPWAP (ID n. 1511226), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;
- V ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentada ou não as razões de justificativas, no prazo fixado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação da defesa, e, ao depois, **venham-me**, *incontinenti*, os autos do processo conclusos;
- VI NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto também deverá ser certificado no feito pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso para ultimação das providências pertinentes;
- VII INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO, oMinistério Público de Contas, acerca da presente Decisão;





VIII - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisumà SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a citação, a notificação e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE:

XI - PUBLIQUE-SE:

XII - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que leve a efeito o que determinado no presente decisum, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

#### Poder Judiciário

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01009/23 PROCESSO: 01606/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 01/2019.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Marco Antônio Prado Nogueira Perroni.

CPF n. \*\*\*.755.328-\*\*

Paulo Juliano Roso Teixeira.

CPF n. \*\*\*.534.862-\*\*.

RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente do TJRO.

CPF n. \*\*\*. 875-388-\*\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 20, de 5.8.2022 (ID=1408871), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 20, de 5.8.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marco Antônio Prado Nogueira Perroni	***.755.328-**	Juiz Substituto	31.3.2023





Paulo Juliano Roso Teixeira	***.534.862-**.	Juiz Substituto	31.3.2023

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

# Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00926/23 PROCESSO: 02577/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Dulcelena Batista Alexandre Correa.

CPF n. \*\*\*.753.442-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dulcelena Batista Alexandre Correa, CPF n. \*\*\*.753.442-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula n. 300019051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dulcelena Batista Alexandre Correa, CPF n. \*\*\*.753.442-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula n. 300019051, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023 (assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00927/23 PROCESSO: 02567/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ivonete Gomes da Silva Souza.

CPF n. \*\*\*.661.972-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivonete Gomes da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.661.972-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300016068, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 136, de 17.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivonete Gomes da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.661.972-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300016068, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho. 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00928/23 PROCESSO: 02630/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. INTERESSADO: William Roseiro Coutinho Junior. CPF n. \*\*\*.959.958-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Servidor foi acometido por doença prevista no artigo 20, §9º da Lei Complementar 432/2008, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais pela média, em favor de William Roseiro Coutinho Junior, CPF n. \*\*\*.959.958-\*\*, ocupante do cargo de auditor fiscal, referência 8, matrícula n. 300060839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 104 de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 59 de 31.3.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor de William Roseiro Coutinho Junior, CPF n. \*\*\*.959.958-\*\*, ocupante do cargo de auditor fiscal, referência 8, matrícula n. 300060839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, caput; 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);





V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho. 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00929/23 PROCESSO: 00959/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Madalena Rodrigues Ibanez Campos.

CPF n. \*\*\*.292.688-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria Madalena Rodrigues Ibanez Campos, CPF n. \*\*\*.292.688-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300009099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 167, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Madalena Rodrigues Ibanez Campos, CPF n. \*\*\*.292.688-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300009099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00930/23 PROCESSO: 02014/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Almir Gonçalves Campelo.

CPF n. \*\*\*.526.522-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1 Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Almir Gonçalves Campelo, CPF n.\*\*\*.526.522-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível NST, referência 404, matrícula n. 300011477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 67 de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Almir Gonçalves Campelo, CPF n.\*\*\*.526.522-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível NST, referência 404, matrícula n. 300011477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00931/23 PROCESSO: 02991/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Soniver Magalhães.

CPF n. \*\*\*.308.422.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Soniver Magalhães, CPF n.\*\*\*.308.422.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe I, referência 15, matrícula n. 100004317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 90 de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Soniver Magalhães, CPF n.\*\*\*.308.422.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe I, referência 15, matrícula n. 100004317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00932/23 PROCESSO: 02490/2022 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Antônio Anastácio de Castro Filho.

CPF n. \*\*\*.552.602-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Antônio Anastácio de Castro Filho, CPF n.\*\*\*.552.602-\*\*, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula 300014270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 366 de 6.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021 e retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 14 de 17.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Anastácio de Castro Filho, CPF n.\*\*\*.552.602-\*\*, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula 300014270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00933/23 PROCESSO: 02604/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO: Eliézio Santos Lima. CPF n. \*\*\*.490.592-\*\*.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, LEGALIDADE, REGISTRO, ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 3º da EC n. 47/05, calculados com base na média aritmética, com paridade e extensão de vantagens.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Eliézio Santos Lima, inscrito no CPF n. \*\*\*.490.592-\*\*, ocupante do cargo de técnico nível médio, classe D, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos/SEMUSB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 31.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3343, de 8.11.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do Senhor Eliézio Santos Lima, inscrito no CPF n. \*\*\*.490.592-\*\*, ocupante do cargo de técnico nível médio, classe D, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos/SEMUSB, com fundamento no artigo 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b. da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00935/23 PROCESSO: 02889/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Aloísio de Medeiros Sobrinho.

CPF n. \*\*\*.336.044-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Aloísio de Medeiros Sobrinho, CPF n. \*\*\*.336.044-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 448, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aloísio de Medeiros Sobrinho, CPF n. \*\*\*.336.044-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;





- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00936/23
PROCESSO: 01402/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena.
INTERESSADA: Neuza Silva Clarindo.
CPF n. \*\*\*.209.672-\*\*.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Ipmv.
CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuza Silva Clarindo, CPF n. \*\*\*.209.672-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível 3, classe E, referência XI, matrícula n. 580 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria de Aposentadoria n. 13/2023/GP/IPMV de 23.2.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3682, de 24.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neuza Silva Clarindo, CPF n. \*\*\*.209.672-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível 3, classe E, referência XI, matrícula n. 580 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, com





fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 observada a redução do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, art. 4º, §9º da EC n. 103/2019, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Vilhena;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena Ipmv que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena Ipmv, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00937/23 PROCESSO: 02036/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rosemara Bulhosa Cohen.

CPF n. \*\*\*.052.202-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosemara Bulhosa Cohen, CPF n. \*\*\*.052.202-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300010436, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 483, de 12.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosemara Bulhosa Cohen, CPF n. \*\*\*.052.202-\*\*,





ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300010436, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia:

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00938/23 PROCESSO: 02889/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Aloísio de Medeiros Sobrinho.

CPF n. \*\*\*.336.044-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Aloísio de Medeiros Sobrinho, CPF n. \*\*\*.336.044-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.





- I Considerar legal o Ato Concessório n. 448, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aloísio de Medeiros Sobrinho, CPF n. \*\*\*.336.044-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00939/23 PROCESSO: 02898/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Salete Brasil Botelho.

CPF n. \*\*\*.028.272-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da senhora Maria Salete Brasil Botelho, CPF n.\*\*\*.028.272-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 25, cadastro nº 2031434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.





- I Considerar legal a Portaria Presidência nº 329/2018, publicada no DJE nº 063, de 06/04/2018 e posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.026 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 166 - 52 de 5.9.2019 (ID=1470846), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Salete Brasil Botelho, CPF n.\*\*\*.028.272-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 25, cadastro nº 2031434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00940/23 PROCESSO: 02715/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV.

INTERESSADO: Cícero Nelson da Silva. CPF n. \*\*\*.484.962-\*\*

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha - Presidente do IPMV.

CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, correspondentes a 100% da última remuneração de contribuição e com paridade, em favor do senhor Cícero Nelson da Silva, CPF n. \*\*\* 484.962-\*\*, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência X, grupo ocupacional: apoio e serviços diversos - ASD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:





- I Considerar legal a Portaria n. 19/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, com efeitos retroativos a 1.3.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, com proventos integrais e paritários, em favor do senhor Cícero Nelson da Silva, CPF n. \*\*\*.484.962-\*\*, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência X, grupo ocupacional: apoio e serviços diversos ASD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena RO, c/c art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00941/23 PROCESSO: 00409/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Eriene Grangeiro de Almeida Silva.

CPF n. \*\*\*.200.522-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia ao servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.





- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
- 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Eriene Grangeiro de Almeida Silva, CPF n.\*\*\*.200.522-\*\*, ocupante do cargo de analista judiciário, nível superior, padrão 23, cadastro n. 22730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria Presidência n. 640/2018, publicada no DJE n. 89 de 15.5.2018 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1040 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eriene Grangeiro de Almeida Silva, CPF n.\*\*\*.200.522.\*\*, ocupante do cargo de analista judiciário, nível superior, padrão 23, cadastro n. 22730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00942/23
PROCESSO: 00348/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marilene Santos da Silva.
CPF n. \*\*\*.560.281-\*\*
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.





Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
- 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Marilene Santos da Silva, CPF n.\*\*\*.560.281-\*\*, ocupante do cargo de técnico judiciário/oficial distribuidor, nível superior, padrão 30, cadastro n. 26557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria Presidência n. 922/2019, publicada no DJE n. 96 de 27.5.2019 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1488 de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232 de 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marilene Santos da Silva, CPF n.\*\*\*.560.281-\*\*, ocupante do cargo de técnico judiciário/oficial distribuidor, nível superior, padrão 30, cadastro n. 26557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.





Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00943/23 PROCESSO: 02570/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Median Costa de Lima - Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.440.152-\*\*

INSTITUIDOR: Pedro Gomes do Amaral.

CPF n. \*\*\*.114.039-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Median Costa de Lima - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.440.152-\*\*, beneficiária do instituidor Pedro Gomes do Amaral, CPF n. \*\*\*.114.039-\*\*, falecido em 29.8.2021, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300021238, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Finanças/SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 58, de 27.6.2022, com efeitos retroativos a 24.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2022, de pensão vitalícia à Senhora Median Costa de Lima Cônjuge, CPF n. \*\*\*.440.152-\*\*, beneficiária do instituidor Pedro Gomes do Amaral, CPF n. \*\*\*.114.039-\*\*, falecido em 29.8.2021, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300021238, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Finanças/SEFIN, com fundamento no art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, §2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho. 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00944/23 PROCESSO: 02521/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Valéria Fátima Domingos Santana Moresco.

CPF n. \*\*\*.686.152-\*\*.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época.

CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valéria Fátima Domingos Santana Moresco, CPF n. \*\*\*.686.152-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, nível Médio, classe Especial, matrícula n. 300017889, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 812, de 19.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Valéria Fátima Domingos Santana Moresco, CPF n. \*\*\*.686.152-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, nível Médio, classe Especial, matrícula n. 300017889, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.





Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00945/23 PROCESSO: 03032/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO - Impres.

INTERESSADA: Miriam Andrade de Jesus da Silva - Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.882.122-\*\*

INSTITUIDOR: Valdevino Rodrigues da Silva.

CPF n. \*\*\*.785.442-\*

RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente - Impres.

CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Miriam Andrade de Jesus da Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.882.122-\*\*, beneficiária do instituidor Valdevino Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.785.442-\*\*, falecido em 27.10.2019, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 7571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Administração de Vale do Anari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 009/2019, de 3.12.2019, com efeitos retroativos a 27.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2603, de 6.12.2019, de pensão vitalícia à Senhora Miriam Andrade de Jesus da Silva Cônjuge, CPF n. \*\*\*.882.122-\*\*, beneficiária do instituidor Valdevino Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.785.442-\*\*, falecido em 27.10.2019, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 7571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Administração de Vale do Anari/RO, com fundamento no art. art. 40, §§2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 873/2018, de 3 de dezembro de 2018;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);





V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso reguer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00946/23 PROCESSO: 00206/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Nivaldo Francisco de Oliveira - Côniuge.

CPF n. \*\*\*.068.722-\*\*.

INSTITUIDORA: Nerivalda de Jesus Mendes de Oliveira.

CPF n. \*\*\*.768.843-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Nivaldo Francisco de Oliveira - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.068.722-\*\*, beneficiário da instituidora Nerivalda de Jesus Mendes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.768.843-\*\*, falecida em 13.4.2021, aposentada pelo Ato n. 39/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2010, publicado no DOE n. 1612, de 11.11.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 046, de 11.5.2017, publicado no DOE n. 95, de 23.5.2017, no cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300008474, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 96, de 27.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 28.5.2021 (ID=1340310), retificado por Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Nivaldo Francisco de Oliveira - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.068.722-\*\*, beneficiário da instituidora Nerivalda de Jesus Mendes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.768.843-\*\*, falecida em 13.4.2021, aposentada no cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300008474, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamentos nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, §2°; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7°, I e 8° da CF, com redação dada pela EC n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;





III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00947/23 PROCESSO: 02939/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES.

INTERESSADA: Vera Lúcia Lima Pereira da Silva.

CPF n. \*\*\*.648.252.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do IMPRES.

CPF n. \*\*\*.124.252.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lúcia Lima Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.648.252.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, categoria letra "N", matrícula n. 501, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 17/IMPRES/2023 de 11.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3452, de 13.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vera Lúcia Lima Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.648.252.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, categoria letra "N", matrícula n. 501, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e § 9, do artigo 4º da EC n. 103/19;





- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00948/23
PROCESSO: 02569/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Juarez Gomes da Silva.
CPF n. \*\*\*.795.062.-\*\*.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. \*\*\*.628.052.-\*\*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juarez Gomes da Silva, CPF n.\*\*\*.795.062.-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe "C", referência II, cadastro n. 441303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 315/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com efeitos retroativos a 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2795 de 11.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Juarez Gomes da Silva, CPF n.\*\*\*.795.062.-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe "C", referência II, cadastro n. 441303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do





município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00949/23 PROCESSO: 02918/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Sidney Ferreira Silva - Companheiro.

CPF n. \*\*\*.434.352-\*\*

INSTITUIDORA: Inês Prestes da Chaga.

CPF n. \*\*\*.134.362-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Sidney Ferreira Silva - Companheiro, CPF n. \*\*\*.434.352-\*\*, beneficiário da instituidora Inês Prestes da Chaga, CPF n. \*\*\*.134.362-\*\*, falecida em 21.3.2021, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300027064, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação/SEDUC, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 45, de 19.5.2021, com efeitos retroativos a 13.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 27.5.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Sidney Ferreira Silva Companheiro, CPF n. \*\*\*.434.352-\*\*, beneficiário da instituidora Inês Prestes da Chaga, CPF n. \*\*\*.134.362-\*\*, falecida em 21.3.2021, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300027064, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação/SEDUC, com fundamento no art. 10, l; 28, ll; 30, ll; 31, §1°; 32, l, "a", §1°; 34, l, §2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7°, ll e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00950/23 PROCESSO: 01030/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: André Coelho Filho.

CPF n. \*\*\*.616.972-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;





- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
- 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do senhor André Coelho Filho, CPF n.\*\*\*.616.972-\*\*, ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, nível superior, padrão 7, cadastro n. 23388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria Presidência n. 557/2018, publicada no DJE n. 82 de 4.5.2018 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 829 de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 10.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de André Coelho Filho, CPF n.\*\*\*.616.972-\*\*, ocupante do cargo de analista judiciário oficial de justiça, nível superior, padrão 7, cadastro n. 23388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00951/23
PROCESSO: 03013/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Maura Gomes da Silva.





CPF n. \*\*\*.996.702-\*\*.

RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz - Presidente do GJTPREVI à época.

CPF n. \*\*\*.861.802-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Maura Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.996.702-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Elementar, referência AOS-AIX, matrícula n. 95, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 003/2013, de 17.7.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 991, de 19.7.2013 (ID=1476320), com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Maura Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.996.702-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Elementar, referência AOS-AIX, matrícula n. 95, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "b", c/c §§ 2° e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela EC n. 41. De 19 de dezembro de 2003, art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal Complementar n. 012/212, de 27 de julho de 2012;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00953/23 PROCESSO: 00602/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão.





ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.

INTERESSADOS: Natanael Félix - Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.716.992-\*\*

Luiz Henrique da Silva Félix – Filho. CPF n. \*\*\*.557.002-\*\*.

Calebe Josué da Silva Félix – Filho. CPF n. \*\*\*.580.382-\*\*.

Nicolas Coronado Silva Soares - Filho.

CPF n. \*\*\*.961.932-\*\*

INSTITUIDORA: Edilena Batista da Silva.

CPF n. \*\*\*.979.522-\*\*

RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.

CPF n. \*\*\*.079.112.-\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL, PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. CÔNJUGE E FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Valor do benefício calculado conforme as normas vigentes à época do óbito do instituidor da pensão.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária ao Senhor Natanael Félix – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.716.992-\*\*, Luiz Henrique da Silva Félix – Filho, CPF n. \*\*\*.557.002-\*\*; Calebe Josué da Silva Félix – Filho, CPF n. \*\*\*.580.382-\*\*, Nicolas Coronado Silva Soares – Filho, CPF n. \*\*\*.961.932-\*\*; beneficiários da instituidora Edilena Batista da Silva, CPF n. \*\*\*.979.522-\*\*, falecida em 24.8.2022, ocupante do cargo de Zeladora, carga horária de 40 horas semanais, referência 08, matrícula 2592, do quadro de pessoal da Prefeitura de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 046/2022, de 24.10.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 206, de 25.10.2022, de pensão temporária ao Senhor Natanael Félix Cônjuge, CPF n. \*\*\*.716.992-\*\*, Luiz Henrique da Silva Félix Filho, CPF n. \*\*\*.557.002-\*\*; Calebe Josué da Silva Félix Filho, CPF n. \*\*\*.580.382-\*\*; Nicolas Coronado Silva Soares Filho, CPF n. \*\*\*.961.932-\*\*; beneficiários da instituidora Edilena Batista da Silva, CPF n. \*\*\*.979.522-\*\*, falecida em 24.8.2022, ex-ocupante do cargo de Zeladora, carga horária de 40 horas semanais, referência 08, matrícula 2592, do quadro de pessoal da Prefeitura de Jaru, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II da CF/88, art. 7º, inciso I, art. 28, § 7º - 5, art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 2.106/GP/16, de 17de agosto de 2016, art. 4º da Lei Complementar n. 17/21, de 29 de novembro de 2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru JARU-PREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00954/23 PROCESSO: 01944/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Eroneti Gonçalves Lima.

CPF n. \*\*\*.231.007-\*\*.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Eroneti Gonçalves Lima, CPF n. \*\*\*.231.007-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300059470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 795, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Eroneti Gonçalves Lima, CPF n. \*\*\*.231.007-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300059470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00955/23 PROCESSO: 02882/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS.

INTERESSADO: Sérgio Marcos Gomes da Silva.

CPF n. \*\*\*.169.132-\*\*.

RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula - Diretor Presidente do FPS.

CPF n. \*\*\*.670.667-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI, PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE, REGISTRO, ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Sérgio Marcos Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.169.132-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 11997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 96/FPS/PMJP/2020, de 3.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3424, de 11.12.2020, retificada por Errata publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3434, de 29.12.2020 (ID=1470305), referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor do Senhor Sérgio Marcos Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.169.132-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 11997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Ji-Paraná/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023





## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00956/23 PROCESSO: 02575/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Sandra Helena Faria Ribeiro.

CPF n. \*\*\*.274.588-\*\*

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

1. Servidor foi acometido por doença prevista no artigo 20, §9º da Lei Complementar 432/2008, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Sandra Helena Faria Ribeiro, inscrita no CPF n. \*\*\*.274.588-\*\*, ocupante do cargo de odontóloga, classe D, referência VII, cadastro n. 195778, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 109/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2665, de 6.3.2020, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor da servidora Sandra Helena Faria Ribeiro, inscrita no CPF n. \*\*\*\*.274.588-\*\*, ocupante do cargo de odontóloga, classe D, referência VII, cadastro n. 195778, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA/RO, com fundamento no artigo 40, §1°, artigo 6°-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 40, §§1°, 2° e 6° e 41, §1° da Lei Complementar n. 404/2010;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.





## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00957/23 PROCESSO: 03011/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.

INTERESSADA: Alzira Maria de Jesus Lima.

CPF n. \*\*\*.848.961-\*\*.

RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz - Presidente do GJTPREVI à época.

CPF n. \*\*\*.861.802-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Alzira Maria de Jesus Lima, CPF n. \*\*\*.848.961-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 001/GJTPREVI/2018, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2139, de 6.2.2018, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Alzira Maria de Jesus Lima, CPF n. \*\*\*.848.961-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 19 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 015/216, de 9 de maio de 2016;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.





## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00959/23 PROCESSO: 02041/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Elígia Pereira da Silva Vieira.

CPF n. \*\*\*.831.594-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elígia Pereira da Silva Vieira, CPF n. \*\*\*.831.594-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023771 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 156, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elígia Pereira da Silva Vieira, CPF n. \*\*\*.831.594-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matricula n. 300023771, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.





## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01019/23 PROCESSO: 02815/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Valdete da Silva Bolsoni.

CPF n. \*\*\*.217.102-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Valdete da Silva Bolsoni, CPF n. \*\*\*.217.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 402, de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Valdete da Silva Bolsoni, CPF n. \*\*\*.217.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.





Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01020/23 PROCESSO: 02039/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Marlon Gil Teberge.

CPF n. \*\*\*.287.164-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlon Gil Teberge, CPF n. \*\*\*.287.164-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Matemático, nível superior, padrão 25, matrícula n. 2033852, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 211/2018, de 1.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 040, de 2.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório n. 1386, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 32, de 6.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.6.2022 referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marlon Gil Teberge, CPF n. \*\*\*.287.164-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Matemático, nível superior, padrão 25, matrícula n. 2033852, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.





Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01010/23 PROCESSO: 2032/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Lucile Andrade Silva.

CPF n. \*\*\*.046.082.-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucile Andrade Silva, CPF n. \*\*\*.046.082.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 06, matrícula n. 300008866, com carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 454, de 12.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucile Andrade Silva, CPF n. \*\*\*.046.082.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 06, matrícula n. 300008866, com carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.





Porto Velho. 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01011/23 PROCESSO: 02854/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Rômulo Mayer.

CPF n \*\*\* 602 384 -\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rômulo Mayer, CPF n. \*\*\*.602.384.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 11, matrícula n. 300035339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato n. 393 de 22.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rômulo Mayer, CPF n. \*\*\*.602.384.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 11, matrícula n. 300035339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Determinar a autarquia que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, aplique na fundamentação do ato concessório, a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- VI Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VII Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.





Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01013/23 PROCESSO: 00251/2021 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Creuza Soté. CPF n. \*\*\*.150.042-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração.
- 2. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta

Corte de Contas.

- 3. Notificação da servidora para o imediato retorno à ativa, ou inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.
- 4. Determinação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Creuza Soté, CPF n. \*\*\* 150.042-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Creuza Soté, CPF n. \*\*\*.150.042-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:





- a) Notificar a servidora Creuza Soté, CPF n. \*\*\*.150.042-\*\*, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;
- b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;
- IV Determinar ao gestor do Iperon para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:
- a) Observação ao cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público inserto no caput dos referidos artigos que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;
- b) Cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais;
- V Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- VII Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00985/23 PROCESSO: 01677/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Célio Renato da Silveira.

CPF n. \*\*\*.634.721-\*\*

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Célio Renato da Silveira, CPF n. \*\*\*.634.721-\*\*, ocupante do cargo de Defensor Público, referência Entrância 3ª, matrícula n. 300038783, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 421, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Célio Renato da Silveira, CPF n. \*\*\*.634.721-\*\*, ocupante do cargo de Defensor Público, referência Entrância 3ª, matrícula n. 300038783, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01007/23 PROCESSO: 02486/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Dener Osorio.

CPF n. \*\*\*.068.406-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas em lei, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor do Senhor Dener Osorio, CPF n. \*\*\*.068.406.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, nível TAF 402, classe 3, referência B, matrícula n. 300049306, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 115, de 2.2.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor do Senhor Dener Osorio, CPF n. \*\*\*.068.406.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, nível TAF 402, classe 3, referência B, matrícula n. 300049306, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, §9° da Lei Complementar n. 432/2008, bem como artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012):
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00963/23 PROCESSO: 02853/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Antônio Rodrigues Cardoso. CPF n. \*\*\*.694.784.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Rodrigues Cardoso, CPF n.\*\*\*. 694.784-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, classe 4, referência C, matricula n. 300020067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 404 de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Rodrigues Cardoso, CPF n.\*\*\*. 694.784.\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, classe 4, referência C, matricula n. 300020067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00973/23 PROCESSO: 02670/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Mauro César das Graças Barros.

CPF n. \*\*\*.592.661-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, e paritários, em favor do senhor Mauro César das Graças Barros, CPF n.\*\*\*.592.661-\*\*, ocupante do cargo de digitador, nível médio, referência 16, matrícula 300034059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:





- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 737 de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Mauro César das Graças Barros, CPF n.\*\*\*.592.661-\*\*, ocupante do cargo de digitador, nível médio, referência 16, matrícula 300034059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00975/23

PROCESSO: 02804/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Vera Lucia Pereira de Moura Lopes.

CPF n. \*\*\*.837.972-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da senhora Vera Lucia Pereira de Moura Lopes, CPF n.\*\*\*.837.972-\*\*, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300010168, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 361 de 11.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Vera Lucia Pereira de Moura Lopes, CPF n.\*\*\*.837.972-\*\*, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300010168, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado





de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00964/23

PROCESSO: 00041/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rutinea Oliveira da Silva.

CPF n. \*\*\*.812.202-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF):
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;





7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da senhora Rutinea Oliveira da Silva, CPF n. \*\*\*. 812.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 20648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria Presidência n. 368/2019, publicada no DJE n. 047, de 13.3.2019, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1383, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Rutinea Oliveira da Silva, CPF n. \*\*\*. 812.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 20648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00966/23 PROCESSO: 02537/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rosângela Alves da Silva Neiva.

CPF n. \*\*\*.639.556.-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;





2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosângela Alves da Silva Neiva, CPF n.\*\*\*.639.556.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013273, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 190 de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosângela Alves da Silva Neiva, CPF n.\*\*\*.639.556.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013273, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00970/23

PROCESSO: 02699/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Mirian de Almeida Godoi Ricci.

CPF n. \*\*\*.676.492-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mirian de Almeida Godoi Ricci, CPF n. \*\*\*.676.492-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300025965, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 412, de 26.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Mirian de Almeida Godoi Ricci, CPF n. \*\*\*.676.492-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300025965, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00971/23

PROCESSO: 02670/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Mauro César das Graças Barros.

CPF n. \*\*\*.592.661-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, e paritários, em favor





do senhor Mauro César das Graças Barros, CPF n.\*\*\*.592.661-\*\*, ocupante do cargo de digitador, nível médio, referência 16, matrícula 300034059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 737 de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Mauro César das Graças Barros, CPF n.\*\*\*.592.661-\*\*, ocupante do cargo de digitador, nível médio, referência 16, matrícula 300034059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0918/23-TCE-RO.

**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jaru – FUMMA

Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023 (Processo Administrativo nº 3225/PMJ/2023), que visa à **ASSUNTO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterro sanitário devidamente

licenciado, bem como locação de contêineres em aço. Conexão com os processos nº 03255/18 e 02879/19 **RESPONSÁVEIS:** João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*) - Prefeito Municipal

Cléverson Barbosa (CPF nº \*\*\*.057.932-\*\*) - Secretário Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente – SEMAGRO

Neriane Cordeiro de Souza (CPF nº \*\*\*.906.992-\*\*) - Pregoeira

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva **RELATOR:** 

### DM nº 0178/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQÚIVAMENTO.

- 1 O princípio da autotutela estabelece que a administração pública pode controlar seus próprios atos para anulá-los, quando ilegais, e revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos.
- A justificada revogação do certame licitatório por comprovadas razões de interesse público, como no caso dos autos, antes da abertura do contraditório e inexistentes as supostas irregularidades que constituíram o escopo da fiscalização instaurada ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto da demanda, observados os princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle e da economia processual e a tese evolutiva fixada pelo Plenário deste Tribunal nos termos do acórdão APL-TC 00020/23 (processo nº 01160/22).





Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir de Comunicado de Irregularidade apresentado via canal da Ouvidoria de Contas[1], cujo autor optou por manter sua identidade em sigilo[2]. As referências[3] foram A possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023[4], deflagrado pela Poder Executivo do Município de Jaru, verbis:

Gostaria de fazer uns aprontamentos sobre um edital de licitação de um município de Rondonia.

O município de Jaru Pregão Eletrônico n°028/2023.

Este pregão eletrônico contempla a licitação de um serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos do município

- -1° não foi feito uma planilha de composição de custo para contratação, por se tratar de contratação de serviço seria obrigatório.
  -2° a fonte de recursos para para pagamento pelo serviço é do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do município de Jaru, contrataria do a própria lei do fundo onde trás claramente que este serviço não pode ser financiado pelo fundo municipal de meio ambiente
- -3° por se tratar da pregação de um serviço público contínuo a fonte de recurso deveria vim da receita da taxa ou tarifa de lixo do município.

Esses pontos estão explicitamente no edital de licitação

Sem contar que o município de JARU fez investimento na construção de um aterro sanitário que não deu conta licenciar e operar e agora está terceirizando a destinação dos resíduos num aterro sanitário de empresa privada.

LEI MUNICIPAL Nº 2.826/GP/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - Lei do fundo municipal, onde não consta nos objetivos do fundo o pagamento por serviços públicos.

- O pregão teve por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterro sanitário, devidamente licenciado em conformidade com a legislação pertinente nos itens de capacidade de recebimento e técnica de serviços e locação de contêiner em aço, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, por um período de 12 (doze) meses".
- 3. O valor estimado para a contratação foi de R\$1.785.078,96 e a sessão de abertura das propostas prevista para ocorrer em 5.4.2023[5].
- A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar PAP, o feito distribuído[6] e os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE/RO.
- A Unidade Instrutiva [7] considerou presentes os requisitos de admissibilidade por (a) tratar-se de matéria de competência desta Corte, (b) as situações-problemas estarem bem caracterizadas e (c) existirem elementos de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle.
- Atendendo solicitação da SGCE[8] o Prefeito Municipal de Jaru encaminhou à Corte cópia integral do processo administrativo nº 3225/PMJ/2023[9], relativo ao Pregão Eletrônico em referência.
- Na análise dos critérios objetivos de seletividade verificou o Corpo Técnico que a informação atingiu a pontuação de 55,80 no índice RROMa (indicador de relevância, risco, oportunidade e materialidade), portanto acima do mínimo de 50 pontos, e a pontuação de 48 na matriz GUT (que aprecia gravidade, urgência e tendência da informação), índice mínimo exigido para a adoção de uma ação de controle.
- Nesse contexto, e considerando tratar-se de comunicado apócrifo, apresentou proposta de processamento do PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 38 da Lei Complementar nº 154/1996, entendimento acolhido pela relatoria e materializado na decisão monocrática DM nº 0060/2023/GCFCS/TCE-RO[10], de 12.5.2023.
- Retornaram os autos à SGCE para análise e emissão de relatório preliminar, porém em 20.6.2023 a Pregoeira Neriane Cordeiro de Souza noticiou à Corte a revogação do questionado certame licitatório em expediente contendo as justificativas para o ato[11], acompanhado de cópia do despacho do Secretário Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente de Jaru nesse sentido[12].
- No Relatório de Instrução Preliminar ID 1491715 o Corpo Técnico expõe fundamentos para o reconhecimento da perda superveniente do objeto com a revogação do Pregão nº 028/PMJ/2023 e analisa as irregularidades apontadas no comunicado, demonstrando sua inocorrência, assim concluindo:

# **CONCLUSÃO**

- Encerrada a presente análise, concluímos que a revogação do Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2023 resultou na perda do objeto fiscalizado, no que tange as irregularidades intrínsecas daquele certame -, uma vez que fora revogado antes da realização do contraditório e da ampla defesa e devidamente motivado com as razões de fato e de direito.
- Concluímos ainda, que as possíveis irregularidades extrínsecas ao certame, após análise técnica efetuada, não restaram configuradas, devendo ser considerado cumprido o escopo fiscalizatório destes autos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro:





- a. Reconhecer a perda superveniente do objeto ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2023, no que tange as irregularidades intrínsecas ao certame:
- **b. Considerar** cumprido o escopo fiscalizatório destes autos, uma vez que as supostas irregularidades apontadas não restaram configuradas;
- c. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.
  - d. Arquivar os autos após os trâmites regimentais.
- 11. Na forma regimental manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 205/2023-GPETV[13], da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, que fundamentadamente acompanhou a análise técnica, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência de interesse processual pela perda do objeto da demanda após a revogação do Pregão Eletrônico 028/PMJ/2023.

São os fatos necessários

- 12. Tratam os autos Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir de Comunicado de Irregularidade[14] relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023[15], deflagrado pela Poder Executivo do Município de Jaru para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU).
- 13. A documentação foi autuada como PAP e os autos encaminhados à SGCE para análise de seletividade nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE/RO. Considerando presentes os requisitos de admissibilidade[16], a Unidade Instrutiva promoveu diligências[17] e em relação aos critérios objetivos de seletividade apontou que a informação atingiu pontuação necessária para adoção de uma ação de controle (itens 5 a 7, retro).
- 14. Por se tratar de comunicado apócrifo o processamento do PAP ocorre na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos da DM nº 0060/2023/GCFCS/TCE-RO[18].
- 15. Após o retorno dos autos à SGCE para emissão de relatório preliminar foi noticiada à Corte a revogação do certame licitatório pela administração municipal, que apresentou justificativas para o ato[19] e cópia do despacho nesse sentido do Secretário Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente de Jaru, Cleverson Barbosa[20].
- 16. Colhe-se dos referidos documentos que a administração municipal promoveu a revogação por fato superveniente. Destaco:

O município de Jaru/RO, recebeu por meio do **Ofício 052/2023/CISAN**, destinado a pessoa do sr. Cleverson Barbosa, Secretário Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO, proposta para destinação final de resíduos sólidos. Conforme acostado no ID: Proposta CISAN Central/RO. de 30/05/2023 (ID 1692117)

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (CISAN Central-RO), protagoniza uma importante cooperação, implementada aos municípios. Apresentando soluções para destinação final de resíduos sólidos, atendendo às diretrizes gerais e pontuais do saneamento e contemplando as exigências ambientais.

Destaca-se que o valor final obtido para contratação do serviço, no processo citado é maior, do que o valor final apresentado na proposta do CISAN central/RO. Veiamos:

### Valor final obtido através da licitação PE 028/PMJ/2023.







Valor final apresentado na proposta do CISAN Central/RO.

Mês): 700
(Km): 105
Mês): R\$ 80.247,78
Mês): R\$ 56.019,47
Mês): R\$ 136.267,2
Ton): R\$ 194,67
Mês): 12

Nota-se que o valor final da proposta ofertada pelo CISAN Central/RO, contempla o serviço do transporte de RSU, qual o mesmo não consta inserido no valor final da contratação pretendida por meio do certame licitatório 028/PMJ/2023.

Conforme inserido na tabela (Rateio das despesas com transporte de RSU (R\$/MÊS). Consta o valor devidamente especificado:

O RATEIO DO SERVIÇO DE TRANSPOTE DE RSU (R\$/MÊS)	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
R\$ 56.019,47	12	R\$ 672.233,64

Há mais, levando em consideração o valor do serviço prestado, que consta inserido, há enorme relevância quanto a diferença do montante. Ao subtrairmos o valor do serviço incluso, ao valor ofertado na proposta, presume-se um valor sendo esmado total de R\$ R\$ 962.973,36 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Sendo o Serviço de Transporte de RSU, ter que ser contratado em outro procedimento, em se tratando da contratação do serviço por meio do certame licitatório, pois o mesmo não abrange o serviço citado. Porém, já está contemplado na proposta do CISAN Central/RO.

Considerando que atualmente o município de Jaru possui um contrato vigente celebrado entre o município e a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CNPJ: 05.099.538/000119. Oriundo de adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/CIMCERO/2021, Processo Administrativo nº 6-15736/2022; tendo como objeto TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Conforme anexo ID: Contrato 416 de 30/12/2022 (ID 1458428).

(...)

Conclui-se que o valor do contrato, juntamente com o valor final obtido através do certame licitatório 028/PMJ/2023, Estimaria no valor final de R\$ 2.047.179,98 (dois milhões, quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

(...)

Ao subtrairmos o valor do serviço, com o valor da proposta apresentada pelo CISAN - Central/RO, constata-se que:

	R\$ 2.047.179,98 (dois milhões, quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reals e noventa e olto centavos).
CUSTO PARA DISPOSIÇÃO FINAL NO ATERRO CONTROLADO EM ARIQUEMES - CISAN - Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	R\$ 1.635.207,00 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos e sete reais).
ECONOMIA	R\$ 411.972,98 (quatrocentos e onze mil, novecentos e setenta e dois reals e noventa e olto centavos).

Em análise as propostas realizadas, ficou evidenciado que a proposta de convênio do CISAN se tornou mais vantajosa, pois há uma economia de R\$ 411.972,98.





Cabe ressaltar que o CISAN Central/RO é referência nacional em saneamento básico, promovendo projetos e desenvolvimento, ações técnicas voltadas ao crescimento e satisfação dos entes municipais consorciados, assessorando na elaboração e revisão dos planos municipais de saneamento básico, orientando as gestões nas políticas públicas para o setor e regularidade ambiental junto aos órgãos de fiscalização e de controle.

Destaca-se que o consórcio tem sido uma ferramenta eficaz que apresenta economia e viabilidades técnica e operacional a custos inferiores e mais acessíveis aos ofertados pelas empresas privadas.

Tendo como principal objetivo, além da grande economia de escala, direcionando todos em uma estrutura pública de encerramento dos lixões e confecção dos planos municipais de saneamento, avançar com as políticas públicas instituídas para a gestão dos resíduos sólidos pelos municípios, conforme o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

Contudo, conforme exarado e respeitados os princípios constitucionais, faz-se necessário a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 028/PMJ/2023, tendo em vista a inviabilidade de prosseguimento do mesmo.

- 17. O Corpo Técnico, ressalvando que a revogação do procedimento licitatório não resulta necessariamente na perda superveniente do objeto fiscalizado[21], destaca que no caso dos autos não chegou a haver abertura do contraditório e ampla defesa e a revogação foi motivada em fato superveniente, qual seja, a proposta recebida do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (CISAN Central-RO, considerada mais vantajosa e eficiente, fatores que entende determinantes para o reconhecimento da perda de objeto e consequente extinção do processo. Destaco:
- 16. Revelou que o fato superveniente foi uma proposta do consórcio CISAN-RO conhecida em 20/04/2023 no decorrer da licitação –, considerada pela Administração mais econômica e mais eficiente, uma vez que aquela contemplava os serviços de transporte e destinação final do RSU, diferente do Pregão Eletrônico n.028/PMJ/2023, cujo objeto era apenas a destinação final do RSU.
- 17. Informou ainda, que caso optassem pela continuidade do Pregão Eletrônico n.028/PMJ/2023, teriam que ter 2 contratos separados, uma para o transporte e outro para destinação final, evidenciando que a proposta do CISAN-RO seria mais eficiente e econômica, conforme demonstrou na seguinte tabela[22]:

(...)

- 18. Ademais, importante ressaltar que tramita neste Tribunal de Contas de Rondônia o Processo 02879/2019 TCE-RO (auditoria ambiental), cujo objeto é a verificação do cumprimento dos itens contidos no Acórdão APL-TC 00178/2019[23], originário do processo n. 03255/18, que trata da política de gestão de resíduos sólidos urbanos de Jaru.
- 19. Naquele processo (n. 02879/2019 TCE-RO), a SGCE se manifestou[24] no sentido de que os Contratos de Rateio nº 52; 53 e 54/2023/Cisan Central/RO, celebrados entre o município de Jaru e o CISAN-RO, comprovam o cumprimento do item "I-c" do Acórdão APL-TC 00178/2019, o qual determinou a realização da destinação dos resíduos sólidos urbanos RSU, conforme dispõe a Lei Federal n. 12.305/2010.
- 20. Por essas razões, concluímos que <u>a revogação do Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2023 resultou na perda do objeto fiscalizado</u>, no que tange as irregularidades intrínsecas daquele certame a exemplo da ausência de planilha de custos –, uma vez que fora revogado antes da realização do contraditório e da ampla defesa e devidamente motivado
- 18. Na visão do *Parquet* de Contas é inócua a continuidade de qualquer ação de controle visando fiscalizar o certame objeto da fiscalização, revogado pela própria administração, razão pela qual entende que <u>o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual decorrente da perda do objeto da demanda. Destaco:</u>

Neste contexto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é no sentido de reconhecer a perda do objeto após revogação ou anulação de certames licitatórios pela própria Administração (Princípio da Autotutela), nota-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento na Súmula n. 473 do STF. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.

(TCE/RO. Proc. 2758/22. Acórdão n. 0117/23. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 27.07.2023)





Por logo, após a análise dos elementos probatórios carreados aos autos é possível inferir que o arquivamento deste caderno processual é medida que se impõe, pois, a própria Administração, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu por revogar o certame ora em apreço, que resultou na perda do objeto e consequente esvaziamento do interesse fiscalizatório a serem exercidos tanto pela Corte de Contas e pelo *Parquet* Especial.

(...)

Diante do exposto, em assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1491715), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, haja vista a perda do objeto da demanda após a revogação do Pregão Eletrônico 028/PMJ/2023 pela própria Administração, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, outrossim da economia processual.

- 19. Releva registrar que não obstante a conclusão pela perda do objeto e arquivamento do feito com a revogação do pregão, em seu relatório final a Unidade Instrutiva analisou as questões objeto do comunicado, afastando as pretensas irregularidades. Destaco, em resumo:
- 19.1. <u>Construção do aterro sanitário municipal</u>: a construção do aterro é objeto do processo nº 02879/2019 (auditoria ambiental), que monitora o cumprimento do acórdão APL-TC 00178/2019, e "eventual responsabilização pela não operacionalização do aterro sanitário deverá ser objeto daqueles autos".
- 19.2. Seria indevida a fonte de custeio das despesas dos serviços de resíduos sólidos urbanos (RSU), apontada como sendo recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jaru, por suposta ausência de autorização na Lei Municipal nº 2826/GP/2021. Analisando a legislação pertinente o Corpo Técnico aponta no sentido da legitimidade do município para formular políticas públicas na aérea de saneamento básico e "a origem do recurso orçamentário e financeiro para a promoção dessas ações, está adequada, uma vez que se criou um fundo para essa finalidade, bem como, posteriormente, disciplinou através da criação do código ambiental o direcionamento sobre quais áreas, tais recursos do fundo ambiental seriam aplicados, não havendo o que se falar em irregularidade nesse ponto."
- 19.3. Por se tratar da prestação de um serviço público contínuo, a fonte de recurso deveria advir da receita da taxa ou tarifa de lixo do município. Segundo a análise técnica dessa questão, centrada na Constituição Federal, Leis Federais nº 4.320/64[25], 11.445/07, 14.026/20[26] e Lei Complementar nº 101/00[27], como também nas Leis Municipais nº 1.428/GP/10[28], 2.233/17[29], "não há que se falar em ilegalidade ou impropriedade, dadas as exposições acima, de que os recursos oriundos do Fundo Municipal não podem ser utilizados para o financiamento de ações e atividades de tratamento de resíduos sólidos".
- 20. Pois bem. Como evidenciado nos autos pela análise técnica, cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no caso em apreço a revogação do Pregão Eletrônico 028/PMJ/2023 pela administração do município de Jaru resultou na perda superveniente do objeto fiscalizado.
- 21. Nesse sentido a citação pelo *Parquet* de Contas (item 18, acima) do princípio da autotutela que trata da possiblidade de a Administração Pública controlar seus próprios atos para anulá-los, quando ilegais, e revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, entendimento sedimento na Súmula nº 473 do STF, apontando precedentes desta Corte de Contas.
- Importa ressaltar também a previsão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 49) de que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- 23. Presta-se relevo, nesse sentido, aos fatos de a revogação ter ocorrido antes da abertura do contraditório e da ampla defesa e de o gestor ter apresentado as razões de fato e de direito que motivaram o ato revogatório, de forma a demonstrar que a proposta recebida do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia CISAN Central-RO, no curso do certame licitatório, foi considerada mais vantajosa e eficiente pela administração por ser mais econômica, contemplando, conforme manifestação técnica, "os serviços de transporte e destinação final do RSU, diferente do Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023, cujo objeto era apenas a destinação final do RSU".
- 24. Nesse contexto, a análise de mérito das questões suscitadas no Comunicado de Irregularidade pela Unidade Instrutiva, como apontado no item 19, retro, afastando as supostas irregularidades e concluindo que o ato revogatório na hipótese dos autos levou à perda superveniente do objeto fiscalizado, a extinção deste feito não desborda da tese evolutiva fixada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do acórdão APL-TC 00020/23[30], no sentido de que "a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado".
- 25. Oportuno registrar, por outro lado, que na forma do art. 62, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o relator, em juízo monocrático, "decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados".
- Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica ID 1491715 e o parecer ministerial ID 1506242, <u>DECIDO</u>:
- I Extinguir o presente processo nos termos da fundamentação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/com art. 99-A, da Lei Complementar nº 154, de 1996, ante a ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto da demanda com a revogação do Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023 pelo Poder Executivo do município de Jaru, e em observância aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle e da economia processual.
- II Dar ciência do teor desta decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;





III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental e, encerrados os trâmites regimentais, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

# (assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas (Memorando nº 0520264/2023/GOUV, de 11.4.2023) IDs 1379742 e 1379743.
- 2 Despacho nº 0520448/2023/GOUV ID 1379742.
- [3] Acompanhadas pelos documentos ID 1379743, págs. 6/78.
- [4] ID 1379743 págs. 6/64.
- [5] Conforme Aviso de Licitação ID 1379743, pág. 67.
- [6] ID 1379740.
- Relatório de Análise Técnica ID 1395112.
- [8] ID 1392843.
- 9 Doc. 02467/23 aba Juntados/Apensados do PCe.
- [10] ID 1396272.
- [11] ID 1415268.
- [12] ID 1415269.
- [13] ID 1506242.
- 14 Encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas (Memorando nº 0520264/2023/GOUV, de 11.4.2023) IDs 1379742 e 1379743.
- [15] ID 1379743 págs. 6/64.
- [16] Relatório de Análise Técnica ID 1395112.
- [17] ID 1392843.
- [18] ID 1396272. [19] ID 1415268.
- [20] ID 1415269.
- 21 Citando precedente: Acórdão APL-TC 00020/23, proferido no processo 01160/22 (Rel.: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- [22] Tabela reproduzida no item anterior (16).
- "7 ID 826033 do processo 02879/19-TCÉRO."
- 24] "8 ID 1484853 do processo 02879/19-TCERO."
- [25] Que trata das normas gerais de direito financeiro e orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- [26] Lei do novo marco legal do saneamento básico.
- [27] Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
- [28] Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMA.
- Dispõe sobre a Taxa de Coleta, Tratamento, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos TRS.
- [30] Proferido no processo nº 01160/22.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1901/20 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00359/22.

JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.

Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- ex-Presidente, e Tiago Cordeiro Rodrigues, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- atual RESPONSÁVEIS:

presidente do IPERON

Conselheiro Substituto Frivan Oliveira da Silva RELATOR:

### DECISÃO N. 0250/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO AC2-TC 00359/22. CUMPRIMENTO INTEGRAL. DEMONSTRADO. ARQUIVAMENTO.

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia FUNPRECAP do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04.
- Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão AC2-TC 00359/22 (ID 1299458), julgando as contas regulares do FUNPRECAP do IPERON, com determinações à Presidente do Instituto de Previdência nos seguintes termos:





(...)

II. Determinar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis para a estruturação dos controles relacionados para saneamento das deficiências operacionais e de controle interno inerente aos processos de folha de pagamento de aposentados e pensionistas, conforme apontamento do relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, que concluiu pela ausência da estrutura do sistema de controle interno adequado, constante do documento n. 05365/2021 (ID 1053501), apenso nestes autos.

III. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias, promova a correção do registro contábil do Fundo REAG FII Renda Imobiliário, o qual não possui vinculação com a conta 659-4 da Caixa Econômica Federal;

IV. Reiterar a determinação deste Tribunal exarada no Processo nº 01687/14 - AC1-TC 01255/18 - Item II, em virtude da ausência da informação requerida nesta prestação de contas, cujo cumprimento, pelo IPERON, deve ser realizado em 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste Acórdão na forma regimental.

(...).

- 3. Dessa forma, foi expedido o ofício n. 0508/2022-D2ªC-SPJ, de 15.12.2022 (ID 1315102), para ciência das determinações contidas nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00359/22, sendo o mesmo recebido pela chefe de gabinete do IPERON, Senhora Mariana Gomes Veloso Barros, em 16.12.2022 (ID 1318105). Na data de 14.12.2022, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00359/22, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (ID 1318030).
- 4. Por conseguinte, o atual presidente do IPERON, Senhor Tiago Cordeiro Rodrigues, carreou justificativas referentes aos itens II e III do acórdão AC2-TC 00359/22 (ID n. 1338894, n. 1353319 e n. 1388028), não se manifestou, porém, em relação ao item IV do *decisum*, que assim determinou (ID 1299458):

(...).

IV. Reiterar a determinação deste Tribunal exarada no Processo nº 01687/14 - AC1-TC 01255/18 - Item II, em virtude da ausência da informação requerida nesta prestação de contas, cujo cumprimento, pelo IPERON, deve ser realizado em 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste Acórdão na forma regimental.

(...).

5. Assim, por meio da Decisão n. 0134/2023-GABEOS (ID 1436686), este Relator determinou o seguinte:

(...).

- 7. Deste modo, dada a relevância das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00359/22 da Segunda Câmara (ID 1299458) e do não cumprimento da determinação do item IV do dispositivo, no prazo fixado, com possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar multar do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 aos gestores, ficam a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*-Ex-Presidente do IPERON, e o Senhor Tiago Cordeiro Rodrigues, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do IPERON, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notificados novamente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento à determinação elencada no item IV do dispositivo do mencionado Acórdão.
- 8. Assim, determino ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício ou outro meio administrativo adequado, informe a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- ex-Presidente do IPERON, e o Senhor Tiago Cordeiro Rodrigues, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do IPERON, da reiteração do prazo para cumprimento do item IV do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00359/22 (ID 1299458), bem como da necessidade de apresentar justificativas do não cumprimento, no prazo fixado de 30 (trinta) dias da notificação desta decisão.

(...).

- 6. Devidamente notificado, o atual presidente do IPERON, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, em 25.8.2023, protocolou o documento n. 04955/23, contendo o Ofício n. 2454/2023/IPERON-DAF (ID 1451723); o Histórico de Estoque de Ativos (ID 1451724) e a relação de Performance e Origem dos Resgates (ID 1451725).
- 7. Esses documentos foram analisados pela unidade técnica que compreendeu que a determinação exarada no item IV do Acórdão AC2-TC 00359 foi cumprida (ID 1471489).
- 8. Em seguimento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0168/2023-GPETV (ID 1487723), convergiu com o entendimento da unidade técnica aduzindo que restou comprovado pelos documentos carreados aos autos que houve cumprimento do item IV, do Acórdão AC2-TC 00359/22 (ID 1299458) pelo senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON.

É o relatório.





#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que essas não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas nas decisões da Corte de Contas.
- O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado.
- Ressalta-se que no Acórdão AC2-TC 00359/22, objeto do julgamento das contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia - FUNPRECAP do IPERON, exercício de 2019, foram exaradas as determinações contidas nos itens II, III e IV (ID 1299458).
- 12 A respeito das determinações proferidas nos itens II e III do Acórdão, as análises técnicas contidas nos relatórios (IDs 1366092 e 1398967) evidenciam que essas foram cumpridas. Contudo, a respeito da determinação do item IV, a unidade técnica não apresentou nenhuma proposta.
- Em análise, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio da Cota nº 007/2023-GPETV (ID 1419972), emitida pelo eminente Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, para que houvesse o chamamento dos gestores do IPERON para comprovarem o cumprimento do item IV do Acórdão
- Dessa forma, por meio da Decisão n. 0134/2023-GABEOS (ID 1436686), este Relator determinou que fosse reiterada a determinação do item IV do referido Acórdão. Em atendimento a essa decisão, o gestor do IPERON encaminhou novos documentos (protocolo n. 4955/23-TCERO), o que foram examinados pela unidade técnica que considerou suficientes para evidenciar o cumprimento da determinação (ID 1471489).
- Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 168/2023-GPETV, convergiu com a manifestação da unidade técnica, opinando para que seja considerado cumprido o item IV, do Acórdão AC2-TC 00359/22, muito embora tenha sido silente quanto ao cumprimento dos itens II e III, o que se faz presumir que acolheu a sugestão técnica (ID 1487723).
- Nesse contexto, infere-se que tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas manifestaram pelo cumpridas das determinações expressas nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00359 (ID 1299458), a que adiro, de forma que entendo por cumprido integralmente o debatido Acórdão.

#### DISPOSITIVO

- 17 À luz do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
- I. Considerar cumpridas as determinações expressas nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00359 destes autos;
- II. Cientificar da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III. Dar conhecimento da decisão ao responsável pelo FUNPRECAP, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informandolhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no endereço www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Èrivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00995/23 PROCESSO: 02283/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon INTERESSADA: Raimunda Genira Lima de Oliveira, CPF nº \*\*\*.092.052 -\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.





EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1418 de 11.11.2019, publicado no DOE edição nº 213 de 13.11.2019, à servidora Raimunda Genira Lima de Oliveira, CPF nº \*\*\*.092.052 -\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro nº 2000067 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1443551), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório nº 1418 de 11.11.2019, publicado no DOE edição nº 213 de 13.11.2019, à servidora Raimunda Genira Lima de Oliveira, CPF nº \*\*\*\*.092.052 -\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro nº 2000067 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008:
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01050/23 PROCESSO: 02107/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Celina Rosa do Nascimento (cônjuge), CPF nº \*\*\*.583.898-\*\*

RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente em exercício à época Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.





- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 39 de 11.03.2021, do ex-servidor Hélio Pereira do Nascimento, CPF nº \*\*\*.428.698-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016397, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a a Celina Rosa do Nascimento (cônjuge), CPF nº \*\*\*.583.898-\*\*, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 24/01/2021, posto ser beneficiária do ex-servidor Hélio Pereira do Nascimento, CPF nº \*\*\*.428.698-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016397, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 24/01/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Segep, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01041/23 PROCESSO: 02921/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Loiri Maria Tremea Brandão, CPF nº \*\*\*.071.172-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.





- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:
- 2. Ao servidor que ingressou no servico público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 243 de 31.01.2020, publicada no DOE nº 22 de 03.02.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 243 de 31.01.2020, publicada no DOE nº 22 de 03.02.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Loiri Maria Tremea Brandão, CPF nº \*\*\*.071.172-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial Distribuidor, nível Superior, padrão 32, cadastro nº 0022217, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01051/23 PROCESSO: 02135/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam.

INTERESSADA: Raimunda Carvalho de Oliveira (cônjuge), CPF nº \*\*\*.109.952-\*\*; RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* - Presidente do Instituto.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;





2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 304/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.06.2022, publicado no DOM nº 3265 de 18.07.2022, do ex-servidor Gerardo Rodrigues de Oliveira, CPF nº \*\*\*.156.332-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe B, referência IV, cadastro nº 404442, com carga horária de 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Raimunda Carvalho de Oliveira (cônjuge), CPF nº \*\*\*.109.952-\*\*, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 14.05.2022, posto ser beneficiária do ex-servidor Gerardo Rodrigues de Oliveira, CPF nº \*\*\*.156.332-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe B, referência IV, cadastro nº 404442, com carga horária de 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento em 14.05.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a" e artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 62, inciso I; alínea "a" e artigo 64, inciso I;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspecões a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho Ipam e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01045/23 PROCESSO: 00997/22/TCE-RO [e]. CATEGORIA: Denúncia e Representação. SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo 035/2022/CISAN) - contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético.

INTERESSADO: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04); e seu representante legal, Sr. Adélio Barofaldi (CPF: \*\*\*.732.519-\*\*).

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN.

RESPONSÁVEIS: Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia; Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira;

Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo.

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894); e,

Raira Vláxio Azevedo (OAB/RO 7.994).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 16ª sessão presencial da 1ª Câmara, de 12 de dezembro de 2023.





EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA ANP PARA AVALIAR A ADEQUABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO. DISPENSÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 2. É inviável a utilização do preço médio apurado pela ANP como limitador absoluto dos valores dos combustíveis nas localidades em que aquela Agência do Petróleo não realiza pesquisa de preços, de modo que adotar o preço médio de outro município como parâmetro para pagamento de abastecimento em município diverso pode gerar insegurança na prestação dos serviços, por não retratar a realidade específica do município contratante (Precedente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00233/22 referente ao Processo n. 0184/2022/TCE-RO).
- 3. Deixa-se de aplicar penalidades em face dos atos inquinados em irregularidade, quando as condutas não se revestirem de reprovabilidade (dolo, culpa grave ou erro indesculpável) suficiente a encampar quaisquer medidas sancionatórias.
- 4. Procedência. Alerta. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), subscrita por advogada constituída, Raira Vláxio Azevedo - OAB/RO 79944, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético da frota pertencente, cedido e contratado pelo CISAN Central/RO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

- I Conhecer a Representação formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: \*\*.884.660/0001-\*\*), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia CISAN, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético da frota pertencente, cedido e contratado pelo CISAN Central/RO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados, de responsabilidade das Senhoras Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira, bem como do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, se revelaram plausíveis, existindo comprovação de que, respectivamente, o primeiro agente público elaborou o Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, o segundo manteve e o terceiro aprovou o referido edital, em violação ao disposto no art. 69 da Lei nº 9.478/97, bem como no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, contudo, em razão das condutas ilícitas não se revestirem de reprovabilidade suficiente a encampar quaisquer medidas sancionatórias, conforme fundamentos desta decisão, deixa-se de adotar medidas de penalização;
- III Alertar as Senhoras Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo; e, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira, bem como do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações vindouras, com objeto equivalente, antes de elaborar e aprovar cláusulas editalícias materializadas na obrigação de utilizar a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo ANP como parâmetro balizador máximo para o faturamento da compra dos combustíveis a serem adquiridos, observem se as municipalidades contempladas estão abrangidas no campo de pesquisas da própria ANP, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais;
- IV Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor dos fundamentos desta decisão;
- V Intimar dos termos desta decisão a Representante, a empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: \*\*.884.660/0001-\*\*), na pessoa de seus advogados lan Barros Mollmann (OAB/RO 6.894); e, Raira Vláxio Azevedo (OAB/RO 7.994); e, ainda, os (as) Senhores (as): Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo; e, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.048.682-\*\*), pregoeira, bem como do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,
- VI Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item IV.





Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01054/23 PROCESSO: 03257/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema

INTERESSADO: Helena Salete Gomes da Silva, CPF nº \*\*\*.348.792- \*\*

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº \*\*\*, 134.569-\*\*, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLÚSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 046/IPEMA/2023 de 1º.8.2023, publicado no DOM edição n. 3528 de 18.7.2023, à servidora Helena Salete Gomes da Silva, CPF nº \*\*\*.348.792- \*\*, cargo de Professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 046/IPEMA/2023 de 1º.8.2023, publicado no DOM edição n. 3528 de 18.7.2023, à servidorar Helena Salete Gomes da Silva, CPF nº \*\*\*.348.792- \*\*, cargo de Professor, Nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe M, matrícula n. 2203-9, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes Ipema e à Secretaria Municipal de Administração Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.





(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01065/23
PROCESSO: 02812/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº \*\*\*.515.681-\*\*
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF nº \*\*\*.771.802-\*\*, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
- 3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade da Portaria n. 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº \*\*\*.515.681-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº \*\*\*.515.681-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n°. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1° e 6°, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n°. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.





Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01056/23 PROCESSO: 00997/22/TCE-RO [e]. CATEGORIA: Denúncia e Representação. SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo 035/2022/CISAN) - contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético.

INTERESSADO: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04); e seu representante legal, Sr. Adélio Barofaldi (CPF:

\*\*\*.732.519-\*\*) .

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN.

RESPONSÁVEIS: Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia; Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira;

Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo.

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894); e,

Raira Vláxio Azevedo (OAB/RO 7.994).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 16ª sessão presencial da 1ª Câmara, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA ANP PARA AVALIAR A ADEQUABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO. DISPENSÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 2. É inviável a utilização do preço médio apurado pela ANP como limitador absoluto dos valores dos combustíveis nas localidades em que aquela Agência do Petróleo não realiza pesquisa de preços, de modo que adotar o preço médio de outro município como parâmetro para pagamento de abastecimento em município diverso pode gerar insegurança na prestação dos serviços, por não retratar a realidade específica do município contratante (Precedente - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00233/22 referente ao Processo n. 0184/2022/TCE-RO).
- 3. Deixa-se de aplicar penalidades em face dos atos inquinados em irregularidade, quando as condutas não se revestirem de reprovabilidade (dolo, culpa grave ou erro indesculpável) suficiente a encampar quaisquer medidas sancionatórias.
- Procedência, Alerta, Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), subscrita por advogada constituída, Raira Vláxio Azevedo - OAB/RO 79944, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético da frota pertencente, cedido e contratado pelo CISAN Central/RO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: \*\*.884.660/0001-\*\*), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou





magnético da frota pertencente, cedido e contratado pelo CISAN Central/RO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses – posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados, de responsabilidade das Senhoras Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira, bem como do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, se revelaram plausíveis, existindo comprovação de que, respectivamente, o primeiro agente público elaborou o Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, o segundo manteve e o terceiro aprovou o referido edital, em violação ao disposto no art. 69 da Lei nº 9.478/97, bem como no art. 3°, § 1°, inc. I, da Lei 8.666/93, contudo, em razão das condutas ilícitas não se revestirem de reprovabilidade suficiente a encampar quaisquer medidas sancionatórias, conforme fundamentos desta decisão, deixa-se de adotar medidas de penalização;

III - Alertar as Senhoras Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo; e, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira, bem como do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações vindouras, com objeto equivalente, antes de elaborar e aprovar cláusulas editalícias materializadas na obrigação de utilizar a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo – ANP como parâmetro balizador máximo para o faturamento da compra dos combustíveis a serem adquiridos, observem se as municipalidades contempladas estão abrangidas no campo de pesquisas da própria ANP, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais;

IV - Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor dos fundamentos desta decisão;

V - Intimar dos termos desta decisão a Representante, a empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: \*\*.884.660/0001-\*\*), na pessoa de seus advogados lan Barros Mollmann (OAB/RO 6.894); e, Raira Vláxio Azevedo (OAB/RO 7.994); e, ainda, os (as) Senhores (as): Celisia Evangelista dos Santos (CPF: \*\*\*.245.412-\*\*), auxiliar administrativo; e, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: \*\*\*.084.682-\*\*), pregoeira, bem como do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF: \*\*\*.015.712-\*\*), Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

VI - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item IV.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01057/23 PROCESSO: 02484/2023 - TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Carmélia Rodrigues Janones, CPF nº \*\*\*.619.512-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1522 de 9.12.2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11.12.2019, à servidora Carmélia Rodrigues Janones, CPF nº \*\*\*.619.512-\*\*, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Justiça, nível Superior, padrão 14,





cadastro nº 0021563 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório nº 1522 de 9.12.2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11.12.2019, à servidora Carmélia Rodrigues Janones, CPF nº \*\*\*.619.512-\*\*, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 0021563e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01072/23 PROCESSO: 02602/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Lucimar Silva Diniz. CPF n. \*\*\*.155.992-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lucimar Silva Diniz, CPF n.\*\*\*.155.992-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional/serviços gerais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:





- I Considerar legal a Portaria n. 170/2018, publicada no DJE n. 35 de 23.2.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1077 de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Lucimar Silva Diniz, CPF n.\*\*\*.155.992-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional/serviços gerais, nível básico, padrão 27, cadastro n. 39047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023. (assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01042/23 PROCESSO: 02302/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Francisco Francicleudo Rodrigues, CPF nº \*\*\*.061.453-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época; Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 1016 de 03.09.2019, publicada no DOE nº 166 de 05.09.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:





- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 1016 de 03.09.2019, publicada no DOE nº 166 de 05.09.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao servidor Francisco Francicleudo Rodrigues, CPF nº \*\*\*.061.453-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível básico, padrão nº 27, cadastro nº 0038946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01074/23 PROCESSO: 02253/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: João Batista Vale da Silva.

CPF n. \*\*\*.605.702-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor João Batista Vale da Silva, CPF n.\*\*\*.605.702-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional – agente de segurança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 312 de 1.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71 de 6.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de João Batista Vale da Silva, CPF n.\*\*\*.605.702-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional – agente de segurança, nível básico, padrão 29, cadastro n. 30848-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008





- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01077/23 PROCESSO: 2572/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Joaquim Oliveira.

CPF n. \*\*\*.654.922-\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Joaquim Oliveira, CPF n.\*\*\*.654.922-\*\*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 1210/PGJ de 27.9.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1099 de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Joaquim Oliveira, CPF n.\*\*\*.654.922-\*\*, ocupante do cargo de motorista, referência MP-NA-23, cadastro n. 40568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01079/23 PROCESSO: 0222/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rita de Cassia de Brito Morais.

CPF n. \*\*\*.295.611-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
- 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

**ACÓRDÃO** 





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor da senhora Rita de Cassia de Brito Morais, CPF n.\*\*\*. 295.611-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivã Judicial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria Presidência n. 981/2018, publicada no DJE n. 133, de 22.6.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1414, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Rita de Cassia de Brito Morais, CPF n.\*\*\*. 295.611.\*\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivã Judicial, nível Superior, Padrão 30, cadastro n. 20316200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01080/23 PROCESSO: 0008/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Sulemir Guimarães Xavier.

CPF n. \*\*\*.915.871.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;





- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
- 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do senhor Sulemir Guimarães Xavier, inscrito no CPF n. \*\*\*.915.871.-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 566/2020, de 3.9.2020, publicada no Diário da Justiça n. 168, de 8.9.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 249 de 20.12.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Sulemir Guimarães Xavier, inscrito no CPF n. \*\*\*.915.871.-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 20982-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01081/23 PROCESSO: 2265/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.





ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Raimundo Nonato Nunes Moraes.

CPF n. \*\*\*.721.003.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimundo Nonato Nunes Moraes, CPF n. \*\*\*.724.003.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário -NS/Escrivão Judicial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 923/2019, de 27.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 096, de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 480, de 12.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 23.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raimundo Nonato Nunes Moraes, CPF n. \*\*\*.724.003.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS/Escrivão Judicial, nível superior, padrão 30, cadastro n. 0022888, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01082/23





PROCESSO: 02015/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Bento Poloni.

CPF n. \*\*\*.356.918.-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Bento Poloni, CPF n. \*\*\*.356.918.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 232/2021-PR, publicado no Diário da Justiça n. 62 de 6.4.2021, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 86 de 2.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25 de 8.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Bento Poloni, CPF n. \*\*\*.356.918.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 31, cadastro n. 38105-0, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO** 





Acórdão - AC1-TC 01083/23 PROCESSO: 02779/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Alice Maria Antes Santos. CPF n. \*\*\*.467.159-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alice Maria Antes Santos, CPF n. \*\*\*.467.159-\*\*, ocupante do cargo de Professora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 745, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alice Maria Antes Santos, CPF n. \*\*\* 467.159-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 10, matrícula n. 300023543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023. (assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara





### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01084/23 PROCESSO: 2884/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Mônica Santos Portela.

CPF n. \*\*\*.352.572-\*\*

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mônica Santos Portela, CPF n. \*\*\*.352.572-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 3, de 5.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Mônica Santos Portela, CPF n. \*\*\* 352.572-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, nível médio, referência 15, matrícula n. 100005810, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara





### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01046/23 PROCESSO: 02167/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Paulo Alves de Araújo, CPF nº \*\*\*.998.872-\*\*.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 1095 de 05.09.2019, publicada no DOE nº 116 de 05.09.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 1095 de 05.09.2019, publicada no DOE nº 116 de 05.09.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao servidor Paulo Alves de Araújo, CPF nº \*\*\*.998.872-\*\*, ocupante do cargo de Oficial de Diligência, referência MP-NI-16, cadastro nº 410170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01092/23 PROCESSO: 2269/2023 TCE/RO.





SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Leonilda Gomes Cardoso - Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.576.492-\*\*

INSTITUIDOR: José Cardoso Santana.

CPF n. \*\*\*.892.932.-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia à Senhora Leonilda Gomes Cardoso – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.576.492-\*\* beneficiária do instituidor José Cardoso Santana, CPF n. \*\*\*.892.932-\*\*, falecido em 16.6.2021, ex ocupante do cargo de auditor fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 202 de 4.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 19.10.2021, de pensão vitalícia à Senhora Leonilda Gomes Cardoso Cônjuge, CPF n. \*\*\*.576.492-\*\* beneficiária do instituidor José Cardoso Santana, CPF n. \*\*\*.892.932-\*\*, falecido em 16.6.2021, ex ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300043312, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças SEFIN, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, § 7°, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n° 70/2012;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas. Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara





### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01043/23 PROCESSO: 02022/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADO: Marlete Perim, CPF nº \*\*\*.032.972-\*\*.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº \*\*\*.862.192-\*\* - Presidente em exercício à época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 762 de 27.06.2019, publicada no DOE nº 118 de 01.07.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1422610), da servidora Marlete Perim, CPF nº \*\*\*.032.972-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 259680, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 762 de 27.06.2019, publicada no DOE nº 118 de 01.07.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Marlete Perim, CPF nº \*\*\*.032.972-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 259680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01094/23





PROCESSO: 2439/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADOS: Marcos Carlos Pereira da Conceição - Companheiro.

CPF n. \*\*\*.908.762-\*\*

Érika Cristina Carvalho Campos - Filha.

CPF n. \*\*\*.783.652-\*\*

INSTITUIDORA: Francisca Chagas Carvalho Campos.

CPF n. \*\*\*.291.232-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. COMPANHEIRO. TEMPORÁRIA. FILHA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia a Marcos Carlos Pereira da Conceição – Companheiro, CPF n. \*\*\*.908.762.-\*\*, beneficiários da instituidora Francisca Chagas Carvalho Campos, CPF n. \*\*\*.291.232-\*\*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 189 de 10.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 14.9.2021 e retificado pela Errata (ID=1452271), publicada no DOE n. 179 de 19.9.2022, de pensão vitalícia a Marcos Carlos Pereira da Conceição Companheiro, CPF n. \*\*\*.908.762.-\*\* e pensão temporária a Érika Cristina Carvalho Campos Filha, CPF n. \*\*\*.783.652-\*\*, beneficiários da instituidora Francisca Chagas Carvalho Campos, CPF n. \*\*\*.291.232-\*\*, falecida em 8.4.2021, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula 20133-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1° e 2°; 32, I e II, "a", §§ 1° e 6°; 33; 34, I a III, § 2°; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7°, II, 8°, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno TCE/RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01066/23 PROCESSO: 02887/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Maria Dulcenira Cruz Bentes, CPF nº \*\*\*.232.102-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1409 de 11.11.2019, publicado no DOE edição nº 213 de 13.11.2019, à servidora Maria Dulcenira Cruz Bentes, CPF nº \*\*\*.232.102-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 0025658, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório nº 1409 de 11.11.2019, publicado no DOE edição nº 213 de 13.11.2019, à servidora Maria Dulcenira Cruz Bentes, CPF nº \*\*\*.232.102-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 0025658 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo de acordo com o art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da Constituição de República.
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3206/2023 - TCF/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Yolanda Maria Graciano da Silva - CPF: \*\*\*.811.832-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0263/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Yolanda Maria Graciano da Silva -** CPF \*\*\*.811.832-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018137, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 373, de 15.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1486533).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1486777), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1487291).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por forca do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Yolanda Maria Graciano da Silva no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1486533).
- Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1486534), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 29.03.2018 (fl. 8 do ID 1486777), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 35 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1486777).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.09.1990 (fl. 3 do ID 1486534).
- Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.





#### **DISPOSITIVO**

- 9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1486534) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1486777), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Yolanda Maria Graciano da Silva CPF \*\*\*.811.832-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018137, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 373, de 15.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1486533);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01053/23

PROCESSO: 02372/2023 - TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Maria de Lourdes Saldanha Gotijo Barbosa, CPF nº \*\*\*.146.811-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1021 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 166 de 5.9.2019, à servidora Maria de Lourdes Saldanha Gotijo Barbosa, CPF nº \*\*\*.146.811-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão





27, cadastro nº 0021857 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório nº 1021 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 166 de 5.9.2019, à servidora Maria de Lourdes Saldanha Gotijo Barbosa, CPF nº \*\*\*.146.811-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0021857 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo de acordo com o art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da Constituição de República:
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01096/23

PROCESSO: 02623/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Linete Pinheiro de Souza Silva.

CPF n. \*\*\*.357.882-\*\*

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;





- 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
- 4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
- 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Linete Pinheiro de Souza Silva, CPF n. \*\*\*.357.882-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria Presidência n. 1192/2018, de 19.7.2018, publicado no Diário da Justiça n. 133, de 20.7.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 22.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 25.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Linete Pinheiro de Souza Silva, CPF n. \*\*\*.357.882-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Escrivão Judicial, nível médio, padrão 27, matrícula n. 0030996, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01044/23
PROCESSO: 01778/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria do Rosário Sezário Monteiro, CPF nº \*\*\*.615.002-\*\*.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época;





Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 180 de 19.02.2019, publicada no DOE nº 41 de 01.03.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1422610), da servidora Maria do Rosário Sezário Monteiro, CPF nº \*\*\*.615.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 15, matrícula nº 300033977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 180 de 19.02.2019, publicada no DOE nº 41 de 01.03.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Maria do Rosário Sezário Monteiro, CPF nº \*\*\*.615.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 15, matrícula nº 300033977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3.199/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Suposto desfalque na conta bancária do Instituto de Previdência do Município de Nova União - IPRENU

INTERESSADO: João José de Oliveira (CPF n. \*\*\*133.851-\*\*), prefeito do município de Nova União.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União - IPRENU
RESPONSÁVEL: Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, presidente do IPRENU.

**RESPONSAVEL:** Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, presidente de RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.





#### DECISÃO N. 0262/2023-GABEOS

**EMENTA.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS DEFALQUE NA CONTA BANCÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. APURAÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do ofício n. 306/GAB/2023, da lavra do Senhor João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*133.851-\*\*, na qualidade de prefeito do município de Nova União, que denunciou possíveis desfalques na conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União IPRENU (ID 1486370).
- 2. A suposta irregularidade teria ocorrido após serem detectadas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência municipal para ex-presidente do próprio IPRENU (ID 1485808).
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo, ao analisar os requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019), manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos na matriz GUT, o que não recomenda ação específica de controle por esta Corte de Contas nessa quadra processual, tendo em vista que o prefeito do município noticiou que o fato será apurado em consonância com a Resolução n. 68/2019-TCE/RO, que dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial (ID 1486370).

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 4. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019TCE-RO.
- 5. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita, basicamente, em duas etapas: 1) a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT e 2) a seleção para a análise na matriz GUT somente será realizada quando a informação alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, nos termos do art. 4º da referida portaria.
- 6. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em face da comunicação subscrita pelo Prefeito do Município de Nova União, Senhor João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*133.851-\*\*, por meio do ofício n. 306/GAB/2023, denunciou possíveis irregularidades em transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência em favor de ex–presidente do órgão previdenciário.
- 7. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as condições prévias, contudo, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1] (ID 1493343).
- 8. Nesse caminhar, como a matriz GUT não foi atingida, cujo desfecho indicado é a ciência ao gestor pelo não processamento da ação de fiscalização, somado ao fato de que o prefeito do município de Nova União informou que o fato supostamente danoso já está sendo apurado por meio de tomada de contas especial, na forma da Resolução n. 68/2019 TCE-RO, reputo, na linha de pensamento da unidade técnica, que as notícias de irregularidades apresentadas não impõem atuação específica por parte do Tribunal de Contas nessa quadra processual.
- 9. Destaco, ainda, que o resultado da apuração interna realizada pela própria administração pública deverá ser comunicada a este Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, o que resta prejudicado o pedido de sigilo dos autos (ID 1493132), uma vez que a apuração será feita pelo próprio município.
- 10. Muito embora a unidade técnica tenha opinado pelo arquivamento do presente instrumento, este Relator teria, a rigor, encaminhamento diverso. No entanto, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, que determina a realização de procedimento interno de análise e apuração dos fatos, e havendo, ou não, a recomposição do eventual dano ao erário o resultado conclusivo da Tomada de Contas Especial, na sua fase interna, deverá ser enviado pelo órgão previdenciário a este Tribunal para o julgamento, conforme abaixo:
- Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.
- Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.





Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:

- I fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição:
- II fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.
- 11. Pelo exposto, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), ante a ausência de elementos para atuação específica de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, e, por relevante, devem as possíveis irregularidades aqui aventadas integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 291/2019 TCE-RO, sem prejuízo de o gestor municipal enviar o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

#### **DISPOSITIVO**

- 12. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:
- I. Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicação de supostas irregularidades em transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União IPRENU em benefício de pessoa física, identificada como ex–presidente do órgão previdenciário, uma vez que não preencheu os critérios mínimos de seletividade, nos termos do art. 9°, §1°, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- II. Determinar ao Senhor João José de Oliveira CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Prefeito municipal, e ao Senhor Osvaldo Soares de Oliveira CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova União, que apurem os fatos, quantifiquem o eventual dano, com a identificação dos responsáveis e a obtenção, ou não, do respectivo ressarcimento, cuja conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, sob pena de responsabilidade solidária;
- III. Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor João José de Oliveira CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Prefeito municipal, e ao Senhor Osvaldo Soares de Oliveira CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*-, atual Presidente do Instituto de Previdência do município de Nova União, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II a IV do decisum. Apósatendidas todas as exigências contidas nesta decisão, sobretudo o item II do dispositivo, arquivar os presentes autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

[1] Resolução n. 291/2019: Art. 9º: Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01067/23 PROCESSO: 01978/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Terezinha Sabino da Silva Cunha, CPF nº \*\*\*.436.302-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva





SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1076 de 4.9.2019, publicado no DOE edição nº 166 de 5.9.2019, à servidora Terezinha Sabino da Silva Cunha, CPF nº \*\*\*.436.302-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0020559, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório nº 1076 de 4.9.2019, publicado no DOE edição nº 166 de 5.9.2019, à servidora Terezinha Sabino da Silva Cunha, CPF nº \*\*\*.436.302-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0020559 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justica do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo de acordo com o art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da Constituição de República.
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miquidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3185/2023 – TCE/RO **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Maria Luzia Ferreira da Silva Nascimento - CPF: \*\*\*.571.522-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica





#### **DECISÃO N. 0268/2023-GABEOS**

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Luzia Ferreira da Silva Nascimento -** CPF \*\*\*.571.522-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300019559, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 153, de 20.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1485632).
- 3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1486619), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486754)
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Luzia Ferreira da Silva Nascimento** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1485632).
- 6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1485633), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.11.2020 (fl. 8 do ID 1486619), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade; 31 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1486619).
- 7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.11.1990 (fl. 3 do ID 1485633).
- 8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### **DISPOSITIVO**

- 9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1485633) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1486619), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Luzia Ferreira da Silva Nascimento CPF \*\*\*\*.571.522-\*\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300019559, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 153, de 20.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1485632);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;





- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01048/23 PROCESSO: 02010/2023 - TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Jaqueline Kátia dos Santos, CPF nº \*\*\*.511.999-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 526 de 17.10.2022, publicada no DOE nº 200 de 18.10.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários da servidora Jaqueline Kátia dos Santos, CPF nº \*\*\*.511.999-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 002959-9, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 526 de 17.10.2022, publicada no DOE nº 200 de 18.10.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Jaqueline Kátia dos Santos, CPF nº \*\*\*.511.999-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 002959-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, nos moldes estabelecidos no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01037/23 PROCESSO: 02411/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Rosangela Leismann de Sá Chaves, CPF nº \*\*\*.075.160-\*\*. RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF nº \*\*\*.828.672-\*\* - Presidente em exercício.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 56 de 17.01.2022, publicada no DOE nº 19 de 31.01.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 56 de 17.01.2022, publicada no DOE nº 19 de 31.01.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Rosangela Leismann de Sá Chaves, CPF nº \*\*\*.075.160-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, ANS300-Subsídio, matrícula nº 300002758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.





Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 3.184/2023 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Suposto desfalque na conta bancária do Institutó de Previdência do Município de Nova União - IPRENU

José Silva Pereira (CPF n. \*\*\*518.425-\*\*), controlador do município de Nova União. INTERESSADO:

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Nova União – IPRENU.

RESPONSÁVEL: Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, presidente do IPRENU.

Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. RELATOR:

#### DECISÃO N. 0261/2023-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS DEFALQUES NA CONTA BANCÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. APURAÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

## **RELATÓRIO**

- Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do ofício n. 018/UCCI, da lavra do Senhor José Silva Pereira, CPF n. \*\*\*518.425-\*\*, na qualidade de controlador do município de Nova União, que denunciou possíveis desfalques na conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União (ID 1485740).
- A suposta irregularidade teria ocorrido após serem detectadas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência IPRENU para ex-presidente do órgão previdenciário.
- A Secretaria Geral de Controle Externo, ao analisar os requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019), manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos na matriz GUT, o que não recomenda ação específica de controle por esta Corte de Contas nessa quadra processual, tendo em vista que o controlador do município noticiou que o fato será apurado em consonância com a Resolução n. 68/2019-TCE/RO, que dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial (ID 1493187).

É o relatório

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019-TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019-TCE-RO.
- A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita, basicamente, em duas etapas: 1) a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT e 2) a seleção para a análise na matriz GUT somente será realizada quando a informação alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, nos termos do art. 4º da referida portaria.
- Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em face da comunicação subscrita pelo Senhor José Silva Pereira, controlador do município de Nova União, por meio do ofício n. 018/UCCI, denunciou possíveis irregularidades em transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência do município em benefício de ex-presidente do órgão previdenciário.
- Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as condições prévias, contudo, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), alcançando apenas 4 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1] (ID 1493187).





- 8. Nesse caminhar, como a matriz GUT atingiu apenas 4 pontos, o desfecho indicado é a ciência ao gestor pelo não processamento da ação de fiscalização, somado que o controlador municipal informou o fato supostamente danoso ao prefeito para ser apurado por meio de tomada de contas especial, na forma da Resolução n. 68/2019 TCE-/RO, reputo, na linha de pensamento da unidade técnica, que as notícias de irregularidades apresentadas não impõem atuação específica por parte do Tribunal de Contas nessa quadra processual.
- 9. Destaco, ainda, que o resultado da apuração interna realizada pela própria administração pública, deverá ser comunicada a este Tribunal de Contas, conforme a Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.
- 10. Muito embora a unidade técnica tenha opinado pelo arquivamento do presente instrumento, este Relator teria, a rigor, encaminhamento diverso. No entanto, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, que determina a realização de procedimento interno de análise e apuração dos fatos, e havendo, ou não, a recomposição do eventual dano ao erário o resultado conclusivo da Tomada de Contas Especial, na sua fase interna, será o envio pelo órgão previdenciário a este Tribunal para o julgamento, conforme abaixo:
- Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.
- Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.

Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

- Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:
- I fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;
- II fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.
- 11. Pelo exposto, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), ante a ausência de elementos para atuação específica de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, e, por relevante, devem as possíveis irregularidades aqui aventadas integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 291/2019 TCE-RO, sem prejuízo de o gestor municipal enviar o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

#### DISPOSITIVO

- 12. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:
- I. Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicação de supostas irregularidades após serem detectadas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União IPRENU em benefício de pessoa física, identificada como ex–presidente do órgão previdenciário, uma vez que não preencheu os critérios mínimos de seletividade, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- II. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do município de Nova União, Senhor Osvaldo Soares de Oliveira CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, e ao Prefeito municipal, Senhor João José de Oliveira CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, que apurem os fatos, quantifiquem o eventual dano, com a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento, cuja conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO;
  - III. Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Osvaldo Soares de Oliveira CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, atual Presidente do Instituto de Previdência do município de Nova União, ao Senhor José Silva Pereira CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*, Controlador do município, e ao Senhor João José de Oliveira CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Prefeito municipal, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br):
- Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II a IV do decisum. Após atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, sobretudo o item II do dispositivo, arquivar os presentes autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.





#### (Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto

Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Resolução n. 291/2019: Art. 9º: Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01058/23 PROCESSO: 01827/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADO: Fauaz Nakad, CPF nº \*\*\*.436.539-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente em exercício.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 143 de 16.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1417513), do servidor Fauaz Nakad, CPF nº \*\*\*.436.539-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300015206, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 143 de 16.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Fauaz Nakad, CPF nº \*\*\*.436.539-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300015206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.





(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3170/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Noeme Rodrigues de Oliveira - CPF n.\*\*\*.790.802-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### **DECISÃO N. 0256/2023-GABEOS**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE, EXAME SUMÁRIO, LEGALIDADE, REGISTRO.

## **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Noeme Rodrigues de Oliveira, portadora do CPF n.\*\*\*.790.802-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matricula nº. 300018070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1182, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (fls. 1-3 do ID 1485208).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486691).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

- Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].
- In casu, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- Com base nos dados da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Servico/Contribuição (ID 1485209), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 16.09.2020 (fl. 8 do ID 1485816), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade; 33 anos e 12 dias de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1485816).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 20.09.90 (fl. 2 do ID 1485209).





9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1485209) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1485816). **DECIDO**:

I.Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Noeme Rodrigues de Oliveira**, portadora do CPF n.\*\*\*.790.802-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matricula n. 300018070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1182, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-3 do ID 1485208);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

- [1] Art. 1º O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
- I exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal FISCAP;
- II requisição de informações e documentos;

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3167/2023- TCE/RO. **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Denize Alves Barcelos e Silva – CPF n. \*\*\*.115.592-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0257/2023-GABEOS

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.





#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Denize Alves Barcelos e Silva**, portadora do CPF n. \*\*\*.115.592-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300063676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1183, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os §§ 3º e 8º do art. 40 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (ID 1485175).
- 3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1486613), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486718).
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o Relatório Decido

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1485176), constatase que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 02.01.2016, fazendo *jus* à aposentadoria *sub exame*, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 16 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 5 e 7 do ID 1486613).
- 7. Registre-se ausência dos dados pessoais da servidora relativo ao número de RG e CPF no ato Concessório de Aposentadoria, indo de encontro ao que prescreve a alínea "a" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO. Todavia, pode-se considerar mero erro formal, incapaz de malucar a análise do benefício previdenciário, ficando, porém, o Instituto de Previdência ciente de que, nas concessões futuras, a omissão poderá ensejar aplicação de sanção legal.
- 8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

- 9. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1485176) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1486613). **DECIDO:**
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Denize Alves Barcelos e Silva, portadora do CPF n. \*\*\*.115.592-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300063676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1183, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os §§ 3º e 8º do art. 40 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (ID 1485175);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON para que indique, no ato concessório, as informações necessárias (RG e CPF), previstas no inciso I e alíneas do art. 5º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO;





- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto Relator

[1] [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01038/23 PROCESSO: 01738/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Sueli Carvalho Agra, CPF nº \*\*\*.660.762-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\* 252.482-\*\* - Presidente à época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 670 de 16.10.2018, publicada no DOE nº 200 de 31.10.2018, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Sueli Carvalho Agra, CPF nº \*\*\*.660.762-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula nº 300017895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 670 de 16.10.2018, publicada no DOE nº 200 de 31.10.2018, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Sueli Carvalho Agra, CPF nº \*\*\*.660.762-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula nº 300017895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008:
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01052/23 PROCESSO: 02279/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Liana Arnúti Lara (cônjuge), CPF nº \*\*\*.115.972-\*\*; RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. É considerado legal e conseguentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (gualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 213 de 03.11.2021, publicado no DOE nº 232 de 25.11.2021, do ex-servidor Maurício Coelho Lara, CPF nº \*\*\*.313.722-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (Atividade de Apoio), nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100002957, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislava do Estado de Rondônia - ALE/RO, como tudo dos autos consta.

- I Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Liana Arnúti Lara (cônjuge), CPF nº \*\*\*.115.972-\*\*, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 31.08.2021, posto ser beneficiária do ex-servidor Maurício Coelho Lara, CPF no \*\*\*.313.722-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (Atividade de Apoio), nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100002957. pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislava do Estado de Rondônia - ALE/RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 31/08/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7°, II, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Assembleia Legislava do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3164/2023 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Maria das Dores Guedes - CPF: \*\*\*.764.482-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

## DECISÃO N. 0267/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria das Dores Guedes** CPF \*\*\*.764.482-\*\*, ocupante de cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300017233, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 431, de 05.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1485138).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1486610), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486715).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**





- 5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria das Dores Guedes**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1485138).
- 6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1485139), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.01.2018 (fl. 8 do ID 1486610), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade; 33 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1486610).
- 7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.7.1990 (fl. 3 do ID 1485139).
- 8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

# DISPOSITIVO

- 9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1485139) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1486610), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria das Dores Guedes CPF \*\*\*.764.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300017233, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 431, de 05.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1485138);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

# **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3160/23 – TCE/RO **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição





JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Lodiceia Maria da Silva - CPF: \*\*\*.918.702-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

## DECISÃO N. 0265/2023-GABEOS

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lodiceia Maria da Silva -** CPF \*\*\*.918.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019471, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 201, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1485078).
- 3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1486603), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486712).
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Lodiceia Maria da Silva** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1485078).
- 6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1485079), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.11.2020 (fl. 7 do ID 1486603), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 30 anos, 12 meses e 4 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1486603).
- 7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.11.1990 (fl. 3 do ID 1485079).
- 8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

- 9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1485079) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1486603), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Lodiceia Maria da Silva CPF \*\*\*.918.702-\*\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019471, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 201, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1485078);





- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC. na forma regimental:
- **IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3159/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

IPERON

INTERESSADO: Maurício dos Santos (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.960.432-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

**RELATOR**: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

#### **DECISÃO N. 0255/2023-GABEOS**

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Maurício dos Santos (cônjuge**<sup>[1]</sup>), portador do CPF n. \*\*\*.960.432 -\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Conceição Aparecida dos Santos**, falecida em 19.02.2022<sup>[2]</sup> quando inativa³ no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matricula nº 300165558, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação **SEDUC**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 61, de 19.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.06.2023, com fundamento nos artigos 10, l; 28, l; 30, l; 31, § 1°; 32, l, "a", § 1°; 34, l, § 2°; e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, o artigo 40, § 7º, l, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1485066).
- 3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486688).
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.





É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
- 6. Quanto à qualidade de segurado da falecida, verifica-se constatado, uma vez que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se regularmente aposentada por idade e tempo de contribuição no cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 300016358 (fls. 22/25 do ID 1485066), nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 7. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido quando a servidora, instituidora da pensão, se encontre aposentada por idade e tempo de contribuição nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005 gera paridade na pensão, a teor do parágrafo único da EC n. 47/2005.
- 8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor **Maurício dos Santos**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1485066), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 19.02.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1485067).
- 10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

- 11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Maurício Dos Santos** (fl. 3 do ID 1485066), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1486688), **DECIDO:**
- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor Maurício dos Santos (cônjuge), portador do CPF n. \*\*\*.960.432-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Conceição Aparecida dos Santos, falecida em 19.02.2022, quando inativa³ no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matricula nº 300165558, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 61, de 19.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.06.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, o artigo 40, § 7º, I, da Constitucional nº 47/2005 (ID 1485066);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspecões a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

 $\label{publique-se} \textbf{Publique-se} \ \ \text{na} \ \ \text{forma} \ \ \text{regimental}. \ \ \textbf{Cumpra-se}.$ 

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Matrícula 478 Relator





- [1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1485066).
- [2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1485067).
- 3 Aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição (fl. 22/25 do ID 1485066).
- [3] Art. 1º O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
  b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00477/23
PROCESSO: 0109/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Wanderléia Luzia Benha Dalmaso Barbosa– CPF n. \*\*\*.305.502-\*\*
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Wanderléia Luzia Benha Dalmaso Barbosa, como tudo dos autos consta.

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Wanderléia Luzia Benha Dalmaso Barbosa— CPF n. \*\*\*.305.502-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 596/IPERON/GOV-RO, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, (ID 1337373);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua quarda;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora:
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa,

Porto Velho. 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERÍVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00498/23 PROCESSO: 0214/23 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM INTERESSADA: Helaine Trajano de Oliveira Silva- CPF n. \*\*\*.363.002-\*\*

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente do IPAM. RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Helaine Trajano de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Helaine Trajano de Oliveira Silva- CPF n. \*\*\*.363.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, com carga horária de 25 horas semanais, matrícula 22723, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1340566);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;





- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00492/23 PROCESSO: 00456/2023 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM

INTERESSADA: Terezinha da Silva Lima - CPF n. \*\*\*.205.042-\*\*

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Terezinha da Silva Lima, portadora do CPF n. \*\*\*.205.042-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 392-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 46-IPREGUAM/2019, de 1°.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2471, de 3.6.2019, com fundamento no art. 6° da EC 41/03, c/c o art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012 (ID 1352280);





- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim IPREGUAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim (IPREGUAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua quarda:
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim IPREGUAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00478/23
PROCESSO: 0510/2022- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADA: Maria Francineide Machado da Silva- CPF n. \*\*\*.957.642-\*\*
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 47/05, confere aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80 % de todo o período contributivo, sem paridade.
- 2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Súmula Vinculante 33.
- 3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o \$5º do art.1º da Lei Federal n. 10.887/04.
- 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Francineide Machado da Silva, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Maria Francineide Machado da Silva— CPF n. \*\*\*.957.642-\*\*., ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 09, lotada na Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Seringueiras, materializado por meio da Portaria n. 031/IPMS/2021, 28.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3123, de 29.12.2021, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91 (fls. 10-11 do ID 1169461);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Recomendar ao Poder executivo municipal e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras IPMS que adote as medidas cabíveis à visando a regulamentação das aposentadorias especiais previstas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.
- V. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras IPMS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e oa Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/23 PROCESSO: 00743/2022 – TCERO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS CONJUNTAS E CONSOLIDADAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON; FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRECAP); E FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRERO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSLAVAS DAS CONTAS.

- 1. Cumprimento ao princípio do equilíbrio atuarial, § 1º, do art. 1º, da LC n. 101/00, aos preceitos estabelecidos na Lei 4.320/64 no que tange às Demonstrações Contábeis, ao que determina a Resolução do CMN 3.922/10 no que se refere à aplicação dos investimentos, e à Lei Complementar n. 524/2009 no tocante à taxa de administração.
- 2. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.





3. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar regulares com ressalva as contas conjuntas e consolidadas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO), referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\*, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:
- a) Superavaliação da conta investimentos e aplicações temporárias no valor de R\$ 1.487.283,70;
- b) Pendências de conciliações bancárias superior a 30 dias nas UGs 130011 e 130012, ocasionando diferença entre saldos de contas bancárias não conciliadas de -R\$ 1.487.283,70;
- c) Redução do saldo dos investimentos de R\$ 281.002.864,86, entre 31/12/20 e 31/12/21, sem a devida demonstração da movimentação financeira qualitativa;
- d) Superavaliação do Patrimônio Líquido do FUNPRERO no valor de R\$ 9.225.905.981,32 ocasionada pela utilização da conta devedora "cobertura de insuficiência financeira".
- II Determinar à Presidência do IPERON as seguintes providências, que deverão ser comprovadas na prestação de contas relativas ao exercício de 2023:
- II.1 A adoção de medidas para a correção das distorções contábeis que serviram de base para a ressalva das presentes contas;
- II.2 A continuidade do monitoramento do item III do Acordão AC2 TC 00430/21 no Processo 01626/21-TCE, até que o déficit represado dos benefícios concedidos que estão sendo pagos pelo IPERON e não enviados ao TCE-RO para julgamento, seja considerado aceitável.
- III Recomendar ao responsável pela contabilidade do IPERON que elabore notas explicativas às demonstrações contábeis com informações claras, sintéticas e objetivas, dando destaque às movimentações relevantes e/ou materiais, de modo a facilitar aos seus diversos usuários a compreensão dos resultados do RPPS estadual.
- IV Recomendar à Presidência do IPERON as seguintes providências:
- IV.1 que verifique, junto às administradoras dos investimentos, a possibilidade de modificação das datas de entrega dos extratos bancários de cada mês, a fim de conciliar com a data de contabilização do SIGEF.
- IV.2 que passe a observar as dimensões e critérios, fixados na Portaria/MTP nº 1.467, de 2.6.2022, para estabelecimento do limite máximo para Taxa Administrativa, inclusive avaliando a necessidade de que sejam procedidos eventuais ajustes no que dispõe a Lei Complementar n. 1.100/21, com relação as despesas para custeio do RPPS.
- V Dar conhecimento da decisão à Presidência do IPERON, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e, em ato contínuo, o arquivamento do presente processo.
- IV Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara





# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00490/23
PROCESSO: 0847/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva - CPF n. \*\*\*. 356.297-\*\*
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS DA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 8º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 garante aos aposentados proyentos proporcionais e paridade.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais à remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, inscrito no CPF n. \*\*\*\*. 356.297-\*\*\*, ocupante de cargo de Fonoaudiólogo, matrícula 300044334, referência 209, com carga horaria de 40 horas semanais, materializado por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 1223, de 14.04.2009, retificado pelo Decreto de 08, de julho de 2009, publicado no DOE nº 1286, de 16.07.2019, que, por sua vez, foi alterado pela Retificação de Ato Concessório nº 105, de 07.12.2022 (ID 1310562), publicado no DOE nº 241, de 19.12.2022, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (ID 1319968);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua quarda;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator





(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00499/23
PROCESSO: 0852/2022- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Edileuza Maria dos Reis Oliveira - CPF n. \*\*\*.466.451-\*\*
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19\* Sessão Ordinária Telepresencial - de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, sem paridade.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Edileuza Maria dos Reis Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor da servidora Edileuza Maria dos Reis Oliveira, sob o CPF n. \*\*\*.466.451-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Educação, cadastro n. 104.498, nível, 1, referência 5, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, Secretaria Municipal de Educação SEDUC, materializado por meio da Portaria n. 33/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2021, publicada no Diário Oficial Dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 6.9.2021, posteriormente, retificada pela Portaria n. 401/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial Dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3316, de 28.9.2022, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003 ( ID 1308465);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator





(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00479/23
PROCESSO: 1310/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADA: Maria Socorro Kameya de Siqueira- CPF n. \*\*\*.102.952- \*\*
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Coordenadora do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Socorro Kameya de Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Socorro Kameya de Siqueira- CPF n. \*\*\*.102.952- \*\*, ocupante do cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, matrícula n. 1398644, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 017/2022/GP/IPMV, de 25.3.2022, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3452, de 29.3.2022, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 4° § 9° da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n.5.025/2018 (ID 1398638);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator





(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3156/2023- TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Áposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Maria Luisa Gonçalves de Lima – CPF n. \*\*\*.529.182-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0253/2023-GABEOS

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Maria Luisa Gonçalves de Lima, CPF** \*\*\*529.182-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300013507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório n. 704, de 01.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 212, de 29.10.2020, posteriormente anulado pelo ato de aposentadoria n. 08, de 24.08.2023, publicado no DOE n. 167, de 01.09.2023, que, por sua vez, se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1018, de 24.08.2023, publicado no DOE n. 167, de 01.09.2023, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, em consonância com o disposto na informação n. 23/2021/IPERON-PROGER, de 11.01.2021, e DESPACHO/IPERON-PROGER, de 12.03.2021 (ID 1485004).
- 3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1485605), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486684).
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1485005), constatase que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.07.2012, fazendo *jus* à aposentadoria por idade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade; 23 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 e 8 do ID 1485605).
- 7. Registre-se ausência dos dados pessoais da servidora relativo ao número de RG e CPF no ato Concessório de Aposentadoria, indo de encontro ao que prescreve a alínea "a" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO. Todavia, pode-se considerar mero erro formal, incapaz de malucar a análise do benefício previdenciário, ficando, porém, o Instituto de Previdência ciente de que, nas concessões futuras, a omissão pode gerar possível aplicação de sanção legal.
- 8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.





#### **DISPOSITIVO**

- 9. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1485005) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1485605), **DECIDO:**
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria Luisa Gonçalves de Lima, portadora do CPF n. \*\*\*.529.182-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300013507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 704, de 01.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 212, de 29.10.2020, posteriormente anulado pelo ato de aposentadoria n. 08, de 24.08.2023, publicado no DOE n. 167, de 01.09.2023, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, em consonância com o disposto na informação n. 23/2021/IPERON-PROGER, de 11.01.2021, e DESPACHO/IPERON-PROGER, de 12.03.2021 (ID 1485004);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON para que indique, no ato concessório, as informações necessárias (RG e CPF) previstas no inciso I e alíneas do art. 5º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

## **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto Relator

[1] [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00480/23
PROCESSO: 1598/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Elzenir da Silva Viana - CPF n. \*\*\*.687.732-\*\*
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.





#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Elzenir da Silva Viana, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Elzenir da Silva Viana - CPF n. \*\*\* 687.732-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível Superior, padrão 24, matrícula n. 41416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 31.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 22, de 3.2.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1408674);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora:
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERÍVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3148/2023 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Maria Luiza Ribeiro Maia - CPF: \*\*\*.233.282-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

## DECISÃO N. 0264/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

# **RELATÓRIO**





- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Luiza Ribeiro Maia -** CPF \*\*\*.233.282-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência 14, matrícula n. 300022338, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 368, de 12.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1484392).
- 3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1485501), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486681).
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Luiza Ribeiro Maia** no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1484392).
- 6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1484393), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 07.09.2019 (fl. 7 do ID 1485501), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade; 38 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1485501).
- 7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.09.1994 (fl. 3 do ID 1484393).
- 8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

# DISPOSITIVO

- 9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1484393) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1485501), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Luiza Ribeiro Maia CPF \*\*\*.233.282-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, referência 14, matrícula n. 300022338, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 368, de 12.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1484392);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>).





Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00494/23
PROCESSO: 01614/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Selimar Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.253.492-\*\*
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Selimar Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Selimar Pereira da Silva, portadora do CPF n. \*\*\*.253.492-\*\*, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, matrícula n. 887903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 347/2021/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1°.9.2021, publicada no Diário Oficial de Porto Velho, edição n. 3045, de 6.9.2021, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1235720);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua quarda.





VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00504/23 PROCESSO: 01912/2023 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Celia Maria Alves – CPF n. \*\*\*.283.425 -\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Celia Maria Alves como tudo dos autos consta.

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Celia Maria Alves, inscrita no CPF n. \*\*\*.283.425 -\*\*, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300015306, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1419714).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua quarda.





V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00481/23 PROCESSO: 02112/23 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Jesus Liondas de Oliveira – CPF n. \*\*\*.560.981-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Jesus Liondas de Oliveira, como tudo dos autos consta

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Jesus Liondas de Oliveira, CPF n. \*\*\*.560.981-\*\*, ocupante do cargo de analista judiciário, nível Superior, matrícula n. 0020290, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 965/2019, de 30.5.2019, publicada no DJe n. 100, de 31.5.2019, e ratificada pelo Áto Concessório de Aposentadoria n. 218, de 23.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 28.1.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;





- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00501/23 PROCESSO: 2320/23- TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Aldenir Pedrina Moreira Denny de Souza - CPF n. \*\*\*.196.072-\*\* RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Aldenir Pedrina Moreira Denny de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Aldenir Pedrina Moreira Denny de Souza, portadora do CPF n. \*\*\*.196.072-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C , referência 08, Matrícula n. 300006933, com carga horário de 20 horas semanais , pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 1176/IPERON, de 20.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.09.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1446356);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.





IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua quarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERÍVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3147/2023 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Terezinha da Silva - CPF: \*\*\*.472.094-\*\* RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0266/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Maria Terezinha da Silva - CPF \*\*\*.472.094-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017727, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 494, de 11.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1484376).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1485500), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486669).





4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Terezinha da Silva** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1484376).
- 6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1484377), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 14.08.2020 (fl. 7 do ID 1485500), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 32 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1485500).
- 7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 23.08.1990 (fl. 3 do ID 1484377).
- 8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria
- n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

- 9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1484377) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1485500), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Terezinha da Silva CPF \*\*\*.472.094-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017727, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 494, de 11.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1484376);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

# **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

11 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]





b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.023/2023 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI. Aparecida Rosangela de Morais- CPF: \*\*\*. 741.632-\*\* JURISDICIONADO:

INTERESSADA:

Edvaldo de Menezes- Presidente GJTPREVI. RESPONSÁVEL:

ADVOGADOS: Sem Advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0252/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora Aparecida Rosangela de Morais- CPF: \*\*\*. 741.632-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 22-C/X, matrícula n. 52, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jorge Teixeira, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 94/GJTPREVI/2023, de 31.5.2023, publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3185, de 1°.6.2023, com fundamento no artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o art. 40, § 5°, da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9°, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 84, incisos I, II, III, IV e §1°, da Lei Complementar nº 025/2022 (ID 1476432).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência(ID 1492889):

(...)

- 5. Proposta de encaminhamento.
- 20. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que notifique o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a Servidora Aparecida Rosangela de Morais, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- A aposentadoria voluntária no cargo de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentado o ato de concessão, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.
- Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo corpo técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme previsto art. 40, § 5º, da CF/88.
- Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 28 anos, 8 meses e 14 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 20 anos, 3 meses e 11 dias, conforme discriminação realizada pelo Corpo Técnico e demostrada no quadro abaixo:





ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO		
Período	Função	
01/01/2005 à 31/12/2005	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2007 à 31/12/2007	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2008 à 31/12/2008	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2014 à 31/12/2014	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2017 à 31/12/2017	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2018 à 31/12/2018	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2019 à 31/12/2019	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2020 à 31/12/2020	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2021 à 31/12/2021	Serviços como Docente em sala de aula	
01/01/2022 à 31/12/2022	Serviços como Docente em sala de aula	

7. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demostrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

### DISPOSITIVO

- 8. Em face do exposto, em convergência com a unidade técnica, **determino** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
- I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Aparecida Rosangela de Morais** CPF: \*\*\*. 741.632-\*\*, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.
- II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal.
- III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, via oficio, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

# Defensoria Pública Estadual

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01076/23 PROCESSO: 03214/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.





INTERESSADO: Nerian da Silva Feitosa.

CPF n. \*\*\*.622.732-\*\*.

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público-Geral do Estado.

CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Nerian da Silva Feitosa	***.622.732-**	Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo	6.10.2023

- II Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01078/23

PROCESSO: 03213/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: George Henrique Carvalho Assunção.

CPF n. \*\*\*.352.532-\*\*

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.





CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
George Henrique Carvalho Assunção	***.352.532-**	Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo	4.10.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01025/23 PROCESSO: 03244/2023 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. INTERESSADO: Jonathan Alves de Oliveira – CPF nº \*\*\*.028.204-\*\*

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado- CPF nº \*\*\*.011.800-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.





SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Jonathan Alves de Oliveira – CPF nº \*\*\*.028.204\*\*, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo
Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão do servidor Jonathan Alves de Oliveira CPF nº \*\*\*.028.204-\*\*, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01026/23 PROCESSO: 03243/2023 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: David Ramalho Herculano Bandeira - CPF nº \*\*\*. 029.984-\*\*.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado - CPF nº \*\*\*. 011.800-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.





- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal:
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor David Ramalho Herculano Bandeira – CPF nº \*\*\*. 029.984-\*\*, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 – ANO IV, de 21 de outubro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão do servidor David Ramalho Herculano Bandeira CPF nº \*\*\*. 029.984-\*\*,investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 ANO IV, de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 ANO V, de 27 de junho de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01088/23

PROCESSO: 03214/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Nerian da Silva Feitosa.

CPF n. \*\*\*.622.732-\*\*

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.

CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Nerian da Silva Feitosa	***.622.732-**	Técnico da Defensoria Pública  – Técnico Administrativo	6.10.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01027/23 PROCESSO: 03154/2023 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão. ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Laura Petry Mattos-- CPF nº \*\*\*.524.030-\*\*

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado- CPF nº \*\*\*.315.302-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal:
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;





3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Laura Petry Mattos- CPF nº \*\*\*.524.030-\*\* investida no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão da Laura Petry Mattos– CPF nº \*\*\*.524.030-\*\*, investida no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 847 de 1 de novembro de 2022, conforme às disposições dadas pelo art. 37, Il e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988:
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01032/23

PROCESSO: 03242/2023 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. INTERESSADO: Luciano Aquino Rodrigues – CPF nº \*\*\*.243.272-\*\*

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado- CPF nº \*\*\*.011.800-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

# CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal:
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Luciano Aquino Rodrigues – CPF nº \*\*\*.243.272\*\*\*, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo
Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 – ANO IV, de 21 de outubro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão do servidor Luciano Aquino Rodrigues CPF nº \*\*\*.243.272-\*\*,investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 ANO IV, de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 ANO V, de 27 de junho de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01033/23

PROCESSO: 03227/2023 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Michele Prada de Moura – CPF nº \*\*\*.560.772-\*\*

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado – CPF nº \*\*\*.315.302-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

## CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Michele Prada de Moura – CPF nº \*\*\*.560.772\*\*, investido no cargo de Técnica Administrativa, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital
nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 590 de 6 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão da servidora Michele Prada de Moura CPF nº \*\*\*.560.772-\*\*, investida no cargo de Técnica Administrativa, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 590 de 6 de outubro de 2021 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722, de 29 de abril de 2022, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01034/23 PROCESSO: 03149/2023 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Dalila Priscila Andrade Morais – CPF nº \*\*\*.326.462-\*\*

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado- CPF nº \*\*\*.315.302-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

### CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Dalila Priscila Andrade Morais – CPF nº \*\*\*.326.462-\*\*, investida no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:





- I Considerar legal o ato de admissão da Dalila Priscila Andrade Morais CPF nº \*\*\*.326.462-\*\*, investida no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 ANO IV, de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 847 ANO IV, de 1 de novembro de 2022, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### **DECISÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO Nº 003/2024-SEGESP

AUTOS:	009271/2023
INTERESSADOS:	RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JÚNIOR
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0630944), por meio do qual, o servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Junior, cargo Assistente de TI, cadastro n. 990648, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas-SETIC/DIDES, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:





- Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
- I Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE			
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)			
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR		
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64		
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00		
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00		
QUOTA ADICIONAL (DEPEND	DENTES)		
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00		
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00		
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00		





#### LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Saúde, juntando o contrato de adesão devidamente assinado (ID 0630951), bem como comprovantes de pagamento (ID's 0630952 e 0630966), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Junior, cargo Assistente de TI, cadastro n. 990648, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 4.1.2024, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

# **DECISÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 005/2024-SEGESP

AUTOS:	009296/2023
INTERESSADOS:	TARSON BOMFÁ DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

# I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0630202), por meio do qual, o servidor Tarson Bomfá de Oliveira, Analista Jurídico, mat. 631, lotado na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - DIVCT, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.





### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

- Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas sequintes modalidades:
- I Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

- Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.
- Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)
- § 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:





AUXÍLIO-SAÚDE			
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)			
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR		
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64		
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00		
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00		
QUOTA ADICIONAL (DEPEN	DENTES)		
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00		
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00		
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00		
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLIC	CO: R\$ 2.800,00		

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Saúde, juntando o contrato de adesão devidamente assinado (ID 0630203), bem como comprovante de pagamento (ID 0630205), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

#### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Tarson Bomfá de Oliveira, Analista Jurídico, mat. 631, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 28.12.2023, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

### Administração Pública Municipal

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00960/23 PROCESSO: 01400/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADA: Lourdes Zeni.

CPF n. \*\*\*.684.439.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha - Presidente do IPMV.

CPF n. \*\*\*.244.952.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.





- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. Ingresso no serviço público em entidade autárquica antes de 31.12.2003, fazendo jus à regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lourdes Zeni, CPF n. \*\*\*.684.439.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência IX, Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo – ATA, matrícula n. 4899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 007/2022/GP/IPMV, de 24.1.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3431, de 25.2.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora de Lourdes Zeni, CPF n. \*\*\*.684.439.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência IX, Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo ATA, matrícula n. 4899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4°, §9 da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5 025/2008:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Alvorada do Oeste

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01006/23 PROCESSO: 02936/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES.

INTERESSADA: Aparecida de Lourdes da Silva Santos.

CPF n. \*\*\*.687.302.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do IMPRES.

CPF n. \*\*\*.124.252.-\*\*.





RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida de Lourdes da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.687.302.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, categoria letra "P", matrícula n. 467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 11/IMPRES/2023 de 7.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3408 de 8.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida de Lourdes da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.687.302.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, categoria letra "P", matrícula n. 467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e § 9, do artigo 4º da EC n. 103/19;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Alvorada do Oeste

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00974/23 PROCESSO: 02938/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.





JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.

INTERESSADO: Dionizio Teixeira.

CPF n. \*\*\*.571.221.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do Impres.

CPF n. \*\*\*.124.252.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1° inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Dionizio Teixeira, CPF n. \*\*\*.571.221.-\*\*, ocupante do cargo de Motorista, categoria letra "P", matrícula n. 87, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a n. 13/IMPRES/2023 de 6.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3426 de 7.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor Dionizio Teixeira, CPF n. \*\*\*.571.221.-\*\*, ocupante do cargo de Motorista, categoria letra "P", matrícula n. 87, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" e § 2° e §§ 3°, 17 e art. 53, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e § 9°, do artigo 4° da EC n. 103/2019;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Alvorada do Oeste

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00969/23 PROCESSO: 02940/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.





ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.

INTERESSADA: Regina Novais da Silva.

CPF n. \*\*\*.901.177.-\*\*

RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do IMPRES.

CPF n. \*\*\*.124.252.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Regina Novais da Silva, CPF n. \*\*\*.901.177.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, categoria letra "N", matrícula n. 515, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 16/IMPRES/2023 de 12.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3452, de 13.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Regina Novais da Silva, CPF n. \*\*\*.901.177.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, categoria letra "N", matrícula n. 515, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e § 9, do artigo 4º da EC n. 103/19;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO IMPRES que, em função da necessidade de major celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes





Acórdão - AC1-TC 01055/23
PROCESSO: 03139/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO: Elenice Alves Cordeiro Goncalves, CPF nº \*\*\*.012.312-\*\*
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº \*\*\*.134.569-\*\*, Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 050/lpema/2023, de 21.7.2023, publicada no DOM n. 3528, de 1º.8.2023, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Elenice Alves Cordeiro Goncalves, CPF nº \*\*\*.012.312-\*\*, ocupante do cargo de Professora - N-IV, Classe "K", Referência/Faixa 21 anos, matrícula n.º3317-0, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 050/Ipema/2023, de 21.7.2023, publicada no DOM n. 3528, de 1°.8.2023, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Elenice Alves Cordeiro Goncalves, CPF nº \*\*\*.012.312-\*\*, ocupante do cargo de Professora N-IV, Classe "K", Referência/Faixa 21 anos, matrícula n.º3317-0, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes/RO, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Ariquemes





Acórdão - AC1-TC 01049/23 PROCESSO: 02684/2023 - TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual por função de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema INTERESSADO: Diana Gomes da Silva, CPF nº \*\*\*.953.022-\*\*. RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº \*\*\*.134.569-\*\* - Diretor Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no servico público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria nº 003/IPEMA/2023 de 16.05.2023, publicado no DOM nº 3485 de 01.06.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria nº 003/IPEMA/2023 de 16.05.2023, publicado no DOM nº 3485 de 01.06.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Diana Gomes da Silva, CPF nº \*\*\* 953.022-\*\*, ocupante no cargo de Professora Nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe M, matrícula n.º 2220-9, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, regido pelo Regime Jurídico Único, respaldado no Art. 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, art. 40, §5° da Constituição Federal e Art. 4°, § 9° da Emenda Constitucional 103/2019;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes Ipema e Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Buritis

### ACÓRDÃO





Acórdão - AC1-TC 01060/23

PROCESSO: 03259/2023 - TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb

INTERESSADO: Maria Lúcia Silva de Souza, CPF nº \*\*\*.835.802-\*\*
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza, CPF nº \*\*\*.695.792-\*\* - Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
- 3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 012/Inpreb/2023 de 22.5.2023, publicada no DOM nº 3478, de 23.5.2023, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Lúcia Silva de Souza. CPF nº \*\*\*.835.802-\*\*, referência P-04-N3/G-C e C.B.O. 514120, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 2009-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 012/Inpreb/2023 de 22.5.2023, publicada no DOM nº 3478, de 23.5.2023, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Lúcia Silva de Souza, CPF nº \*\*\*.835.802-\*\*, referência P-04-N3/G-C e C.B.O. 514120, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 2009-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no município de Buritis/RO, com fulcro no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal /88, c/c art.6°-A da EC41/03- Emenda 70/2012 art. 14, §2º, §3º, § 6º da Lei Municipal nº 018/2023 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis Inpreb e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Candeias do Jamari





Acórdão - AC1-TC 01045/23 PROCESSO: 02565/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL.

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.

RESPONSÁVEIS: Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: \*\*\*.437.172-\*\*), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF);

Bruno Maurício Galhardo (CPF: \*\*\*.616.752-\*\*), ao tempo, Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari.

ADVOGADOS/

PROCURADORES: Vinícius Rocha de Almeida, OAB/RO 12.705;

Stéffe Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525;

Ítalo da Silva Rodrigues, Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari, OAB/RO 11.093.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 16ª Sessão Presencial da 1ª Câmara, de 12 de dezembro de 2023.

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL AO PREGOEIRO PARA AVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO.

- 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
- 2. A revogação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União TCU: Acórdão 1502/2021-Plenário, Acórdão 2142/2017-Plenário, Acórdão 743/2014-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo nº 01160/22-TCE/RO).
- 3. Não compete ao pregoeiro (agente de contratação) avaliar o conteúdo da planilha orçamentária, pois, em regra, ele apenas conduz a licitação. (Precedentes: Tribunal de Contas da União TCU: Acórdão 1372/2019-Plenário e Acórdão 2146/2022-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO: Acórdão AC1-TC 00767/21, Processo nº 03196/20/TCE-RO).
- 4. Procedência. Determinação. Alerta. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo nº 2702/2022), contendo pedido de tutela antecipada (requerimento para suspender a licitação), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

- I Conhecer a Representação formulada pela empresa RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo nº 2702/2022), aberto pelo Município de Candeias do Jamari para a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo) posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II No mérito, julgar procedente a Representação para declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL, diante de irregularidades na elaboração do termo de referência sem orçamento detalhado e ausente a definição dos quantitativos e características dos veículos; e, ainda, com cláusulas contraditórias que possibilitaram a exigência de documentação que só deveria ser requerida da empresa vencedora do certame, além de vedação da participação de empresas em consórcio, em afronta ao art. 3º, II e III, da Lei nº 10.520/2002; aos artigos 3º, I e XI, alínea "a.2", e 8º, III, do Decreto 10.042/2019, aos artigos 3º, §1º, I e II; 7º, §2º, II; 23, §1º; 30 e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993;
- III Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0182/2022-GCVCS-TC, de 21.11.2023 (Documento ID 1298155), e mantida no item I da DM 0048/2023-GCVCS-TC, de 31.3.2023 (Documento ID 1373988), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Candeias do Jamari ter procedido ao "cancelamento/revogação" do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3561, de 18.9.2023;
- IV Determinar a Notificação dos Senhores Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; Geraldo Duarte da Costa (CPF: \*\*\*.353.772.\*\*), atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF); e Geison da Conceição Coelho (CPF: \*\*\*.198.622.\*\*), servidor responsável pela elaboração do termo de referência, ou de quem lhes vier a substituir, para que evitem incorrer nas irregularidades descritas no item II desta decisão, adotando-se medidas corretivas para o certame em curso ou vindouros (futuros), sob pena de multa, na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventuais danos decorrentes de suas omissões;





V – Determinar a Notificação da Senhora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram o retardamento dos Pregões Eletrônicos SRP nºs 068/2022/PMCJ/CPL e 079/2023/CPL/RO, o que levou a abertura de processos de dispensa de licitação, baseados em emergência gerada pela falta de planejamento da própria Administração Municipal, com a devida comunicação a esta Corte de Contas, ao final das apurações, nos termos do art. 74, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ;

VI – Alertar o Senhor Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou quem lhe vier a substituir, para que motive e fundamente adequadamente suas decisões de encerramento dos atos licitatórios – reservando a revogação relativamente às questões de oportunidade e conveniência; e, a anulação, aos casos de ilegalidade;

VII – Afastar as responsabilidades dos Senhores Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: \*\*\*.437.172-\*\*), Ex-Secretário da SEMINF, e Bruno Maurício Galhardo (CPF: \*\*\*.616.752-\*\*), Pregoeiro, à época, pois os nexos de causalidade entre suas condutas e os resultados ilícitos foram definidos, respectivamente, erroneamente ou fora das competências legais, conforme os fundamentos desta decisão

VIII – Intimar dos termos desta decisão a Representante, empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90), por meio dos advogados constituídos, Vinícius Rocha de Almeida, OAB/RO 12.705, e Stéffe Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525; e, ainda, os (as) Senhores (as): Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; Geraldo Duarte da Costa (CPF: \*\*\*.353.772.\*\*), atual Secretário Municípia de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF); Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari; Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: \*\*\*.437.172-\*\*), Ex-Secretário da SEMINF; Bruno Maurício Galhardo (CPF: \*\*\*.616.752-\*\*), Pregoeiro, à época; Geison da Conceição Coelho (CPF: \*\*\*.198.622.\*\*), servidor responsável pela elaboração do termo de referência; e Ítalo da Silva Rodrigues, Ex-Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari, OAB/RO 11.093, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Colorado do Oeste

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00952/23

PROCESSO: 03219/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.

INTERESSADOS: Gutemberg Andrade Costa.

CPF n. \*\*\*.019.372-\*\*.

Marília Alves Grandini Cabreira.

CPF n. \*\*\*.997.269-\*\*

RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste/RO.

CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1489178), como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Marília Alves Grandini Cabreira \*\*\*.997.269-\*\* Engenheira Agrônoma 12.9.2023 Gutemberg Andrade Costa \*\*\*.019.372-\*\* Engenheiro Civil 6.9.2023

- II Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Colorado do Oeste

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/23 PROCESSO: 00980/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.

INTERESSADA: Louise Fabíula Scarmocin.

CPF n. \*\*\*.302.992-\*\*

RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal.

CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:





I - Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3198, de 12.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3252, de 29.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Louise Fabíula Scarmocin	***.305.992-**	Controladora Interna	30.3.2023

- II Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Cujubim

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01012/23 PROCESSO: 01411/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO - Inprec.

INTERESSADA: Rita de Cássia Pinheiro de Lucena. CPF n. \*\*\*.620.431-\*\*.

RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do Inprec.

CPF n. \*\*\*.173.012-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade





e extensão de vantagens, em favor de Rita de Cássia Pinheiro de Lucena, CPF n. \*\*\*.620.431-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência IX, matrícula n. 297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 040/2019, de 13.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2588, de 14.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rita de Cássia Pinheiro de Lucena, CPF n. \*\*\*.620.431-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência IX, matrícula n. 297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, com fundamento no artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5° do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 87, inciso I, II, III, IV e §1° da Lei Municipal n. 972/2016;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO Inprec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Governador Jorge Teixeira

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00972/23

PROCESSO: 03005/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.

INTERESSADO: José Peçanha Cordeiro.

CPF n. \*\*\*.693.588-\*\*.

RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz - Presidente do GJTPREVI à época.

CPF n. \*\*\*.861.802-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do senhor José Peçanha Cordeiro, CPF n. \*\*\*.693.588-\*\*, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 145, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 003/GJTPREVI/2016, de 22.7.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1755, de 27.7.2016, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do senhor José Peçanha Cordeiro, CPF n. \*\*\*.693.588-\*\*, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 145, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3° e 8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1° da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "b", c/c art. 13 da Lei Municipal n. 015/216, de 9 de maio de 2016;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Governador Jorge Teixeira

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01087/23 PROCESSO: 03020/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.

INTERESSADO: Nôga Luiz de Sá.

CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.

CPF n. \*\*\*.317.722-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do senhor Nôga Luiz de Sá, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 095/GJTPREVI/2023, de 31.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3485, de 1º.6.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do senhor Nôga Luiz de Sá, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 51, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Complementar n. 025/2022, de 24 de novembro de 2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Governador Jorge Teixeira

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01088/23

PROCESSO: 03014/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.

INTERESSADO(A): Ana Maria Lopes Pinto.

CPF n. \*\*\*.219.602-\*\*.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.

CPF n. \*\*\*.317.722-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Ana Maria Lopes Pinto, CPF n. \*\*\*.219.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 077/GJTPREVI/2022, de 30.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da senhora Ana Maria Lopes Pinto, CPF n. \*\*\*\*.219.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 45, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Governador Jorge Teixeira

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01089/23

PROCESSO: 03015/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO – GJTPREVI.

INTERESSADA: Jucely Martins dos Santos Menezes.

CPF n. \*\*\*.965.582.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.

CPF n. \*\*\*.317.722.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;





2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jucely Martins dos Santos Menezes, CPF n. \*\*\*.965.582.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 86/GJTPREVI/2023 de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jucely Martins dos Santos Menezes, CPF n. \*\*\*.965.582.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 57, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, § 5° da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional n. 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1° da Lei complementar de n. 025/2022 de 24 de novembro de 2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Governador Jorge Teixeira

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01091/23 PROCESSO: 03017/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO.

INTERESSADO: Adroaldo Guimarães Vasconcelos - Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.225.978-\*\*

INSTITUIDORA: Aliete Souza Vasconcelos.

CPF n. \*\*\*.026.193.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GTJPREVI.

CPF n. \*\*\*.317.722-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.





EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Adroaldo Guimarães Vasconcelos – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.225.978-\*\* beneficiário da instituidora Aliete Souza Vasconcelos, CPF n. \*\*\*.026.193-\*\*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 87/GJTPREVI/2023, de 14.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3432, de 15.3.2023, de pensão vitalícia ao senhor Adroaldo Guimarães Vasconcelos Cônjuge, CPF n. \*\*\*.225.978-\*\* beneficiário da instituidora Aliete Souza Vasconcelos, CPF n. \*\*\*.026.193-\*\*, falecida em 28.1.2023, ex ocupante do cargo de técnica em enfermagem, referência A VIII, matrícula n. 322, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/RO, com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 7º, inciso I, artigo 15, inciso I e artigo 16, inciso I da Lei Complementar 25/2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### Município de Guajará-Mirim

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02475/23/TCE-RO [e]. SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Municipal de Guajará-Mirim.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC

00187/22, proferido no Processo n. 2595/17/TCE-RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).





RESPONSÁVEL: Ane Duran de Albuquerque (CPF: \*\*\*.884.442-\*\*) - Atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0001/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque[1], por omissão no dever de comprovar ao TCE/RO, enquanto representante da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, as medidas de cobrança dos créditos decorrente do item II do acórdão APL TC 00187/22[2], proferido no Processo n. 2595/17.

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

(...) Acórdão APL-TC 00187/22

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação contida no item I do Acórdão APL-TC n. 00229/2017, proclamado no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, por parte dos responsáveis, o Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.324.612-\*\*, ex-Prefeito Municipal – período de 21 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. \*\*\*.697.222-\*\*, Prefeita Municipal de Guajará Mirim-RO, uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação demandado por este Tribunal de Contas, com o desiderato de ser dado efetivo cumprimento às determinações emolduradas no mencionado acórdão, haja vista que, das 15 (quinze) determinações e 4 (quatro) recomendações, somente uma determinação restou cumprida, de forma satisfatória;

II – MULTAR, individualmente, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, os responsáveis, o Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.324.612- \*\*, ex-Prefeito Municipal – período de 21 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. \*\*\*.697.222-\*\*, Prefeita Municipal de Guajará-MirimRO, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefalados gestores auditados deixaram de cumprir, de forma plena e sem causa justificada, a determinação contida no Item I do Acórdão APL-TC n. 00229/2017, proferido no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis aos fiscalizados - a saber: as circunstâncias agravantes, antecedentes e a repercussão da conduta considerada irregular - impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legitima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que os responsáveis, ora agentes infratores são plenamente capazes, podendo, destarte, serem responsabilizados administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possuem plena consciência de que o ilícito administrativo, por eles praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderiam ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontravam, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportassem diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento dos Jurisdicionados em apreço, dada a reprovabilidade de suas condutas, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, pelo que se impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de Guajará-Mirim-RO, conforme regramento encartado no art. 3°, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal; (...) Grifos do original.

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica[3] desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguinte razões:

(...)

### I - DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00187/22 – item II, proferido no Processo n. 2595/17, imputou multa individualmente aos Senhores Cícero Alves de Noronha e Raíssa da Silva Paes, no valor originário de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), uma vez que deixaram de cumprir, de forma plena e sem causa justificada, a determinação contida no Item I do Acórdão APL-TC n. 00229/2017, proferido no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO.





Em continuidade, o órgão de representação jurídica do Município de Guajará-Mirim foi comunicado pelo DEAD acerca da decisão acima mencionada, bem como cientificado para que comprovasse a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO.

Nesse contexto, depreende-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 2432/22, referente ao Processo n. 2595/17, que a Corte de Contas expediu o Ofício n. 2116/2022-DEAD, de 08.11.22 (ID 1291123, recebido via Correios em 24.11.22, ID 1302062), reiterado pelo Ofício n. 0709/23-DEAD, de 27.03.23 (ID 1371060, recebido via notificação eletrônica em 03.04.23, ID 1374016).

Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação da responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 16/2023/DEAD/TCERO (SEI n. 3551/2023), de 11.05.23, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento das multas imputadas no bojo do processo em tela.

Diante disso, em 22.05.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 119/2023- GPGMPC, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado à Senhora Ane Duran de Albuquerque, ora representada, encaminhado via e-mail (e recebido na mesma data), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas, relativas ao item II do referido decisum.

Em resposta, encaminhada por meio do Ofício n. 05/PROGEM/2023, datado de 30.05.23, a Procuradoria Municipal informou que a responsável Raíssa da Silva Paes havia manifestado o interesse em parcelar a multa que lhe foi imputada, bem como que o responsável Cícero Alves de Noronha Filho havia firmado parcelamento, que vinha sendo adequadamente adimplido.

Nada obstante, nenhum documento comprobatório foi encaminhado, haja vista que, conforme informado pela municipalidade, a servidora responsável pelos parcelamentos estava de férias até o dia 30.05.23 e, ante o número insuficiente de servidores, somente seria possível o encaminhamento das informações complementares após o seu retorno.

Passados mais de 30 dias da derradeira informação expedida pela Procuradoria Municipal, sem que qualquer documentação comprobatória vesse sido apresentada, aportou neste Ministério Público de Contas novo Ofício expedido pelo DEAD, informando ter sido recepcionado no bojo do PACED n. 2432/22 o Ofício n. 12/PROGEM/2023, encaminhado pela Procuradoria Jurídica do Município de Guajará-Mirim, datado de 13.07.23, relatando que a Senhora Raíssa da Silva Paes havia realizado o parcelamento da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, bem como encaminhando os documentos pertinentes.

Naquela ocasião, nada foi asseverado quanto ao Senhor Cícero Alves de Noronha Filho.

Posteriormente, aportou ao SEI n. 3551/2023 novo Ofício expedido pelo DEAD, informando ter sido recepcionado no bojo do PACED n. 2432/22 o Ofício n. 17/PROGEM/2023, encaminhado pela Procuradoria Jurídica do Município de Guajará-Mirim, datado de 20.07.23, relatando que o parcelamento efetivado pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho vinha sendo adequadamente adimplido, bem como encaminhando o relatório fiscal pertinente.

Nada obstante a resposta ofertada ao DEAD pela Procuradora-Geral Municipal, ora representada, verificou-se novamente a sua incompletude, haja vista que o termo de parcelamento/acordo da dívida não foi encaminhado à Corte de Contas.

Registra-se, por oportuno, que mesmo após todo o imbróglio narrado, o DEAD segue expedindo ofícios à Procuradoria Jurídica em questão, sem, contudo, obter a resposta pretendida.

(...)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, já que os Ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir a responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

Registra-se que a busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do pagamento dos débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Destarte, a agente responsável deve exercer as competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instada a fazê-lo.

(...)





Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que a responsável não atendeu as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizada.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar a multa imputada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00187/22, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita a agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (...)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação para instar a representada a reagir, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

#### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, para que responda pela omissão no dever de cobrar a multa imputada ao Senhor Cícero Alves de Noronha pela Corte de Contas, no bojo do Acórdão APL-TC 00187/22 e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão da responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ela aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna. (...)

Consoante rito regimental, **submeti**[4] o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1509691, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO

- 33. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.
- 34. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.
- 35. Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:
- 36. 4.1. De responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, ante a omissão injustificada do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 00709/23-DEAD, 1480/2023-DEAD, 1542/2023-DEAD, 2009/23-DEAD, 2009/23-DEAD e 2270/23-DEAD, acerca da situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APLTC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO (atualizadas), em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 37. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza propondo:
- 5.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- 5.2 **Determinar a Audiência** da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1453136) e no subitem 3.3 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, acerca da situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APLTC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;
- 5.3 **Alertar** à Senhora Ane Duram de Albuquerque, Procuradora Geral do Munícipio de Guajará Mirim, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;





5.4 Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, o retorno dos autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva. (...)

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442- \*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, devido à omissão do dever de prestar informações perante o TCE/RO, na qualidade de responsável pela Procuradoria-Geral do Município (PROGEM), das ações realizadas no "andamento" da cobrança da multa imputada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC 00187/22, proferido no Processo n. 2595/17.

Não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas, em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Após exame prévio aos autos (ID 1509691), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Advogada-Geral do Município de Guajará Mirim, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 02595/17	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00187/22 – item II	Certidão de Responsabilização n. 00619/2022/TCE/RO	Cicero Alves de Noronha

Fonte: Análise Técnica.

[...]

15. Deste modo, também será objeto de análise eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2116/22, 0709/23 e 119/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

#### 3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00619/2022/TCE/RO

16. Compulsando os autos referente ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, constatamos que o débito se encontra parcelado em 24 (vinte e quatro vezes), e até a presente análise, com 7 parcelas pagas, com status de ativo e com última parcela paga em agosto de 2023, conforme aponta a certidão de situação dos autos, lançada no bojo do PACED n. 2432/2022/TCE-RO (ID 1489623)

#### 3.2 Dever de cobrar débitos imputados pelo TCE-RO

17. De acordo com a Lei Complementar n. 07 de 15 de junho de 2015 do Município de Guajará-Mirim, a Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, dirigida pelo Procurador-Geral. Dentre as atribuições e competência da PROGEM, destacam-se para o presente caso as seguintes:

Art. 9°. [...] II - Promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial; [...] IV - Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte;

- 18. De mais a mais, é prevista expressamente como atribuição inerente ao cargo de Procurador-Geral a direção, coordenação e controle da execução das competências específicas e genéricas da Procuradoria-Geral do Município (art. 14, I, do mesmo diploma legal); o que configura o dever do Procurador-Geral em promover a cobrança judicial da dívida ativa.
- 19. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Ane Duran de Albuquerque, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputado pelas Corte de Contas.
- 20. No PACED n. 02432/22, a responsável, por meio do Ofício n. 22/PROGEM/20239, informou que o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho efetuou o parcelamento do débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 00187/22, item II, referente a Certidão de Responsabilização n. 00619/2022/TCE-RO, em 24 vezes e que se encontrava em dia, conforme informação do departamento de Dívida Ativa e processo administrativo n. 591/2023, bem como apresentou o termo de parcelamento/acordo da dívida e relatório dos pagamentos.
- 21. Conforme certidão de situação dos autos juntado ao processo 02432/2210, a DEAD não tem recebido informações atualizadas acerca do parcelamento do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, por esta razão, a data da última atualização da parcela é 25.08.2023.





- 22. Contudo, por mais que a responsável não tenha encaminhado documentação que comprovasse o pagamento atualizado das parcelas, não resta comprovado conduta praticada pela Advogada-Geral que resulte em omissão de cobrar débitos imputados por esta Corte. Assim, opinamos por não atribuir a responsabilidade a Ane Duran de Albuquerque.
- 23. Com base nessas informações/documentos, conclui-se que não houve omissão por parte da responsável, haja vista que medidas foram adotadas para cobrança dos débitos. De acordo com os documentos apresentados, o jurisdicionado tem buscado meios necessários para recuperação dos créditos, não caracterizando, assim, omissão.
- 3.3 Dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE-RO
- 24. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que a responsável, na qualidade de Advogada-Geral, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 2116/22, 0709/23 e 119/23, bem como que o DEAD seguiu expedindo ofícios à Procuradoria Jurídica em questão, sem, contudo, obter a resposta pretendida.
- 25. Compulsando os autos do Paced n. 02432/22, a equipe de auditoria verificou que:
- a) Ofício n. 02116/22-DEAD: De 08.11.22 (ID 1291123, recebido via Correios em 24.11.22, ID 1302062) foi encaminhado ao então Procurador-Geral da época, Senhor Ademir Dias dos Santos, que comprovasse perante esta Corte, a propositura a execução fiscal dos responsáveis Cicero Alves de Noronha Filho e Raissa da Silva Pais (ID 1291123); não houve resposta quanto à situação do débito (ID 1395199, Certidão de Situação dos Autos).
- b) **Ofício n. 00709/23-DEAD**: De 27.03.23 (ID 1371060, recebido via notificação eletrônica em 03.04.23, ID 1374016), foi solicitado a então Procuradora-Geral atual, Senhora Ane Duran de Albuquerque, que a responsável se pronunciasse quanto ao pagamento dos débitos imputados Cícero Alves de Noronha Filho e Raissa da Silva Paes (ID 1371060); **não houve resposta quanto à situação do débito (ID 1395199, Certidão de Situação dos Autos).**
- c) Ofício n. 119/2023-MPGMPC: de 22.05.23 (SEI n. 3551/2023, ID 0537413), foi solicitado a então Procuradora-Geral atual, Senhora Ane Duran de Albuquerque, informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas relativas ao item II do Acórdão APL-TC 00187/22. Em resposta (Ofício n. 05/PROGEM/2023, entrada em 30/05/23, ID 1430551) informou que a responsável Raissa da Silva Paes havia manifestado interesse em parcelar a multa, bem como o responsável Cícero Alves de Noronha Filho havia firmado parcelamento. Contudo, não foi juntado documento comprobatório.
- d) **Ofício n. 1480/2023-DEAD**: De 18.07.23 (ID 1430587, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1436486), foi solicitado a então Procuradora-Geral atual, Senhora Ane Duran de Albuquerque, o termo do parcelamento concedido ao Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22. Em resposta ao Ofício n.17/PROGEM/2023 (entrada em 20.07.23, ID 1432190), **entretanto, sem contemplar o solicitado.**
- e) Ofício n. 1542/2023-DEAD: De 25.07.23 (ID 1436750, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1440257), considerando as informações exaradas nos Ofícios n. 05 e 17/PROGEM/2023, que encaminhassem o termo do parcelamento concedido ao Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO. Decorreu o prazo sem que fosse ofertada informações (ID 1451270, Certidão de Situação dos Autos).
- f) Officio n. 1749/23-DEAD: De 24.08.2023 (ID 1451263, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 454306), em reiteração ao Ofício n. 1542/23-DEAD (ID 1436750), solicitando o envio do termo do parcelamento concedido ao Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO. Em resposta foi enviado o Ofício nº 22/PROGEM/2023 (entrada em 15.09.23, ID 1465587), encaminhou o Termo de Parcelamento do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, bem como relatório de pagamentos em que consta a última parcela paga referente a agosto de 2023 (ID 1465315, Certidão de Situação dos Autos).
- g) **Ofício n. 2009/23-DEAD**: De 05.10.23 (ID 1474955, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1479225), solicitou, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO, acompanhadas de relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal do Município, o que deveria ocorrer de forma mensal. **Decorreu o prazo sem que fosse ofertada informações requeridas, tanto que houve reiteração.**
- h) **Ofício n. 2270/23-DEAD**: De 08.09.23, (ID 1489620, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1492407), em reiteração ao Ofício n. 2009/23-DEAD, solicitou, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCERO, acompanhadas de relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal do Município, o que deveria ocorrer de forma mensal. **Não houve resposta no prazo assinalado.**
- 26. Nota-se que, à exceção do Ofício n. 02116/22-DEAD, todos os demais foram endereçados à Senhora Ane Duran de Albuquerque, atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.
- 27. Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência (http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/), constatamos que a Senhora Ane Duran de Albuquerque foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral em 04 de novembro de 2022, por meio do Decreto n. 14.530/2022. Sendo que não localizamos o respectivo ato de exoneração; todavia, por meio de consulta às folhas de pagamentos disponíveis no portal, é possível constatar sua permanência no cargo até, pelo menos, o mês de novembro de 2023.
- 28. Nesta senda, resta comprovada a legitimidade passiva da atual procuradora apontado na representação, tendo em vista que exercia a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveria exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.





- 29. Ademais, verifica-se que a responsável, Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 00709/23-DEAD, 1480/2023-DEAD, 1542/2023-DEAD, 2009/23-DEAD, 2009/23-DEAD, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.
- 30. Registra-se, por oportuno, que mesmo após proposição da presente representação (data de entrada 29/08/2023), o Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD segue expedindo ofícios à Procuradoria Jurídica em questão, sem, contudo, obter a resposta pretendida (ID 1489623).
- 31. Diante do elemento indiciário de impropriedade, condensado na Representação (ID 1453136) e na certidão de situação dos autos, lançada no bojo do PACED n. 2432/2022/TCE-RO (ID 1489623), consistente na omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, acerca da situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APLTC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte da responsável, nominada em linhas pretéritas, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.
- 32. Por fim, registra-se que, em pesquisa ao sistema (PCe), identificamos a existência, de ao menos, mais 9 (nove) representações contra a Procuradoria Geral do Município de Guajará Mirim, acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas.

[...]

Com efeito, convirjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 17 e 23 do Relatório Técnico, constato a inexistência de omissão de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, vez que no PACED n. 2432/22, a responsável, por meio do Ofício nº 12/PROGEM/2023[5], informou que a Senhora Raissa da Silva Paes efetuou o parcelamento do débito em 6 vezes, assim como, por meio do Ofício n. 22/PROGEM/2023[6], informou que o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho efetuou o parcelamento do débito imputado em 24 vezes, apresentando o termo de parcelamento/acordo da dívida e relatório dos pagamentos.

Nesse contexto, na senda do opinativo técnico, por mais que a responsável não tenha encaminhado documentação que comprovasse o pagamento atualizado das parcelas, não restou comprovada conduta praticada pela Advogada-Geral, dessa forma, deixo de atribuir responsabilidade quanto a possível omissão de cobrar débitos imputados por esta Corte.

Todavia, conforme a certidão de situação dos autos[7] juntado ao processo 02432/22, esta Corte não tem recebido informações atualizadas acerca dos referidos parcelamentos.

Conforme exposto no citado Relatório Inicial, observa-se possível omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 00709/23-DEAD, 1480/2023-DEAD, 1542/2023-DEAD, 2009/23-DEAD, 2009/23-DEAD e 2270/23-DEAD, acerca da situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e ao Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO, em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

#### Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – Comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II - Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III - Informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

Nesse passo, segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação per relationem ou aliunde, resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexo causal entre a conduta da agente e os potenciais resultados irregulares, vez que é incumbência da servidora pública cumprir a obrigação de fornecer informações sempre que requisitadas sobre o andamento das medidas adotadas, dever que, ao que indica, não foi e nem vem sendo observado pela PGM de Guajará-Mirim, dada a ausência de qualquer informação esclarecedora.

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva da Procuradora Municipal representada, para que venha aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas, no prazo legal.

Ademais, vale constar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados constituem receita do exercício em que forem arrecadados, conforme art. 39 da Lei Complementar n. 4.320/1964, sendo, portanto, responsabilidade dos atuais gestores, sob pena de configurar renúncia de receita.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5°, LV<sup>(g)</sup>, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>(g)</sup> e artigos 30, §1°, II; e 62, III, do Regimento Interno<sup>(10)</sup>, **decide-se:** 





- I Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas MPC, em desfavor da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442\*\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, sobre possível omissão do dever de prestar informações a este Tribunal de Contas, acerca da
  situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC
  00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III e 80, III da Lei
  Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que apresente justificativa acerca:
- a) Da omissão no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, sobre a situação dos parcelamentos concedidos à Raissa da Silva Paes e Cícero Alves de Noronha Filho, referentes às multas cominadas no item II do Acórdão APLTC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/17/TCE-RO, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, do Regimento Interno, para que a responsável, elencado no item II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5°, LIV e LV, da Constituição Federal;
- IV Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- V Intimar desta Decisão a Senhora Raissa Paes Bento, na qualidade de Prefeita do Munícipio de Guajará-Mirim/RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>;
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência à responsável e aos interessados, com cópia da Representação (ID 1453136), do Relatório Técnico Inicial (ID 1509691) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) alertar ajurisdicionada de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96[11];
- b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
- VII Ao término do prazo estipulado no item III, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [1] Exerce a função de Procuradora-Geral desde 04.11.2022, conforme Portal da Transparência do Município de Guajará-Mirim.
- [2] ID 1261020 Proc. 02595/17.
- [3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)
- [4] Despacho nº 0201/2023-GCVCS ID 1455847
- [5] ID 1456416 fl. 15
- [6] ID 1465587
- [7] ID 1489623
- [8] Art. 5° [...] LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>.





[9] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf</a>.

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a>.

[11] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf</a>.

#### Município de Jaru

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01002/23
PROCESSO: 00560/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Alvino Ferreira de Pinho - Companheiro.
CPF n. \*\*\*.820.831-\*\*.
INSTITUIDORA: Aparecida de Fátima dos Santos.
CPF n. \*\*\*.285.682-\*\*.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior.
CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Alvino Ferreira de Pinho - Companheiro, CPF n. \*\*\*.820.831-\*\*, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, CPF n. \*\*\*.285.682-\*\*, falecida em 29.11.2007, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2019-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 48/JARUPREVI/2021, de 21.7.2021, com efeitos retroativos a 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3014, de 23.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Alvino Ferreira de Pinho Companheiro, CPF n. \*\*\*.820.831-\*\*, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, CPF n. \*\*\*.285.682-\*\*, falecida em 29.11.2007, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2019-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 56, inciso I, art. 106, inciso II, art. 107, inciso I da Lei Municipal n. 850/GP/2005 de 28 de julho de 2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru Jaru-Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Jaru Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Jaru

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00968/23 PROCESSO: 02988/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.

INTERESSADO: Orandir Barbosa.

CPF n. \*\*\*.715.349.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI.

CPF n. \*\*\*.089.662.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da Lei Complementar n. 17/21, do município de Jaru/RO, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, paridade e extensão de vantagens.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, em favor de Orandir Barbosa, CPF n. \*\*\*.715.349.-\*\*, ocupante do cargo de Artífice em Mecânica Pesada, referência 013, cadastro n. 908-1, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 24/JARU-PREVI/2023 de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 314 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Orandir Barbosa, CPF n. \*\*\*.715.349.-\*\*, ocupante do cargo de Artifice em Mecânica Pesada, referência 013, cadastro n. 908-1, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Lei complementar 017/GP/2021, e alterado pela Lei complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Jaru

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01090/23 PROCESSO: 02775/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JaruPrevi.

INTERESSADO: Divino Pereira Braga.

CPF n. \*\*\*.930.232-\*\*

RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente JARU-PREVI.

CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria fundamentado no art. 6º da Lei Complementar 17/2021, alterada pela Lei Complementar 23/2022, calculado com base em 100% da média aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com base em 100% da médica aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo, em favor do servidor Divino Pereira Braga, inscrito no CPF n. \*\*\*.930.232-\*\*, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 49/JARU-PREVI/2023, de 25.8.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 416, de 28.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária em favor do Senhor Divino Pereira Braga, inscrito no CPF n. \*\*\*.930.232-\*\*, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, referência 19, cadastro n. 105-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, com fundamento no artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 17/2021 e alteração trazida pela Lei Complementar n. 23/2022;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru JaruPrevi que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JaruPrevi, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Jaru

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01047/23 PROCESSO: 02774/2023 - TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.

INTERESSADO: José Miguel Ferreira - CPF nº \*\*\*.071.731-\*\*.

RESPONSÁVEL: Geziel Soares - CPF nº \*\*\*.089.662-\*\* - Superintendente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria nº 48/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 416 de 28.08.2023, com 100% da média aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 0145/JARU-PREVI/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 48/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 416 de 28.08.2023, com 100% da média aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 0145/JARU-PREVI/2022, do servidor José Miguel Ferreira - CPF nº \*\*\*.071.731-\*\*, ocupante no cargo de Braçais, Referência 016, Cadastro nº 516 Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEMINSP, fundamentado no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022:

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte:





III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Jaru

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01039/23 PROCESSO: 02767/2023 - TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria especial de magistério - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.

INTERESSADO: Valéria Cristina Pinheiro Lage - CPF nº \*\*\*.609.056-\*\*.

RESPONSÁVEL: Geziel Soares - CPF nº \*\*\*.089.662-\*\* - Superintendente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria nº 37/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 367 de 20.06.2023, ratificado pela Portaria nº 38/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 373 de 28.06.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 37/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 367 de 20.06.2023, ratificado pela Portaria nº 38/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 373 de 28.06.2023, com 100% da média aritmética simples apurada, correspondente a 100% do período contributivo, conforme processo administrativo nº 198/2020, nos termos art. 6º, inciso I, II, III, IV, §§ 4º e 6º da Lei Complementar 17/21, alterado pela Lei Complementar nº 23/22, de 27.10.2022, da servidora Valéria Cristina Pinheiro Lage CPF nº \*\*\*.609.056-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível III, referência 16, Cadastro n°. 744-1, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru-RO, lotado na Secretaria Municipal de Educação SEMED;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;





III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Ji-Paraná

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01014/23 PROCESSO: 03077/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADAS: Amanda Souza dos Santos.

CPF n. \*\*\*. 431.392-\*\*. Gabriel dos Santos Alves.

RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração.

CPF n. \*\*\*.500.082-\*\*. RESPONSÁVEL: Jefel CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. O ato de admissão de servidor público que atender aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1481243), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Amanda Souza dos Santos	***.431.392-**	Agente Comunitário de Saúde	14.9.2023





Gabriel dos Santos Alves	***.500.082-**	Agente comunitário de Saúde	1º.9.2023
--------------------------	----------------	-----------------------------	-----------

 II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Ji-Paraná

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00980/23
PROCESSO: 02806/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADO: Leude Braz da Silva.
CPF n. \*\*\*.604.002-\*\*.
RESPONSÁVEL: Luiz Fernandes Ribas Motta – Diretor-Presidente Interino do FPS.
CPF n. \*\*\*.445.959-\*\*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor do senhor Leude Braz da Silva, CPF n. \*\*\*.604.002-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 2752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 002/FPS/PMJP/2019, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Ji-Paraná, de 7.1.2019, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor do senhor Leude Braz da Silva, CPF n. \*\*\*.604.002-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 2752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;





- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Ji-Paraná

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00978/23 PROCESSO: 02807/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS.

INTERESSADA: Edinalva Souza. CPF n. \*\*\*.206.452-\*\*

RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz - Diretor-Presidente do FPS.

CPF n. \*\*\*.771.802-\*\*

RFI ATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Edinalva Souza, .206.452-\*\*, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 12045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 032/FPS/PMJP/2018, de 28.8.2018, publicada no jornal Correio Popular, de 5.10.2018, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Edinalva Souza, CPF n. \*\*\* .206.452-\*\*, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 12045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;





- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Ji-Paraná

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01059/23 PROCESSO: 02794/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Ji- Paraná - Ipreji

INTERESSADO: Maria Vieira da Silva, CPF nº \*\*\*.512.972 -\*\*

RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho, CPF nº \*\*\*.114.077 -\*\*, Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 111/lpreji/2022, de 24.11.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná edição n. 3906, de 2.12.2022, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Vieira da Silva, CPF nº \*\*\*.512.972 -\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 10146 com carga horária de 40 boras semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 111/Ipreji/2022, de 24.11.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná edição n. 3906, de 2.12.2022, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Vieira da Silva, CPF nº \*\*\*.512.972 -\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 10146 com carga horária de 40 boras semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no município de Ji-Paraná/RO, nos termos da alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com os incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10º do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária nº I. 403 de 20/07/2005;





- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Ji- Paraná Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Ji- Paraná Ipreji e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Machadinho do Oeste

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01023/23 PROCESSO: 02996/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.

INTERESSADA: Maria Inez da Silva.

CPF n. \*\*\*.417.866.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.

CPF n. \*\*\*.867.222.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Maria Inez da Silva, CPF n. \*\*\*.417.866.-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 2876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 21/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.6.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3486 de 2.6.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Maria Inez da Silva, CPF n. \*\*\*.417.866.-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 2876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao





quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 de agosto de 2018;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Ministro Andreazza

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01017/23

PROCESSO: 03002/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020/PMMA/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.

INTERESSADA: Raylane Luiz Martins.

CPF n. \*\*\*.986.112.-\*

RESPONSÁVEIS: Isaias Rossmann - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

CPF n. \*\*\*.028.701-\*\*

José Alves Pereira - Prefeito. CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO,





publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2888, de 25.1.2021 (ID=1476018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2888, de 25.1.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raylane Luiz Martins	***.986.112-**	Psicóloga	5.9.2023

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho. 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Ministro Andreazza

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01036/23 PROCESSO: 3248/23 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

INTERESSADO: Vania Ninmer Borchart– CPF nº \*\*\*.258.142-\*\*. RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – CPF nº \*\*\*.096.582-\*\* –Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.





#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Vania Ninmer Borchart– CPF nº \*\*\*.258.142-\*\* investida no cargo de Monitor De Apoio e Transporte Escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital nº 001 de 16 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-DOM n° 2756, de 17 de julho de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão da servidora Vania Ninmer Borchart CPF nº \*\*\*.258.142-\*\* investida no cargo de Monitor De Apoio e Transporte Escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital nº 001 de 16 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-DOM n° 2756, de 17 de julho de 2020 e resultado final divulgado no DOM n° 2888, 25 de janeiro de 2021, conforme ás disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01103/22 SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do

ano de 2021.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
INTERESSADO: Adineudo de Andrade – Vereador Presidente
CPF nº \*\*\*.060.922-\*\*

RESPONSAVEIS: Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal

CPF nº \*\*\*.514.272-\*\*

Suzania Alves Barros – Subcoordenadora Municipal de Educação, respondendo como Secretária Municipal de Educação

CPF nº \*\*\*.969.782-\*\* Não há advogados

ADVOGADOS: Não há advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DM nº 0181/2023-GCFCSTCE/RO

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Tratam os autos sobre Representação apresentada contra atos praticados no âmbito da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, referente a pagamentos ocorridos no exercício de 2021 com recursos do Fundeb, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de Prefeito e da Senhora Suzania Alves Barros, Subcoordenadora de Educação, respondendo como Secretária de Educação, em atendimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00161/23 (ID 1482271).





- 2. Tendo os responsáveis sido devidamente notificados, conforme consta da Certidão acostada aos autos (ID=1487803), sendo que até a presente data não houve nenhuma manifestação dos mesmos.
- 3. A Coodenadoria Especializada em Finanças Municipais Políticas Públicas Cecex 02, em seu relatório técnico (ID=1509676), informou que o Gestor, senhor Evaldo Duarte Antônio, ainda está no prazo estipulado para efetuar, até o final do mandato em 2024, a restituição à conta do Fundeb do valor de R\$1.248.166,19, que foi indevidamente utilizado para o pagamento de despesas de exercícios anteriores.
- 4. Por fim, a Cecex 02 concluiu que por considerar que o Gestor supracitado ainda está no implemento de prazo para o cumprimento da determinada contida no item II do Acórdão APL-TC 00161/23.
- 5. Assim, ao final, sugeriu que fosse determinado por essa relatoria o sobrestamento deste processo na Secretaria Geral de Processamento e Julgamento SPJ, até o transcurso do prazo definido no item II do Acórdão APL-TC 00161/23 (término do mandato 2021/2024, ou seja, 31 de dezembro de 2024).
- 6. Por todo o exposto, acolhemos a propositura de sobrestamento dos autos junto a SPJ por ser medida de justiça e eficiência fiscalizatória, uma vez que o prazo para o cumprimento da determinação ainda não se esgotou (31.12.2024).
- Diante do exposto, **DECIDO**:
- I Determinar o sobrestamento do presente feito no Departamento do Pleno, até o transcurso do prazo definido no item II do Acórdão APL-TC 00161/23 (término do mandato 2021/2024, ou seja, 31 de dezembro de 2024);
- II Determinar ao Departamento do Pleno que após o término do prazo estipulado no item I, tendo sido apresentados ou não documentos comprobatórios, promova o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva;
- III Dar ciência desta Decisão ao Interessado e Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico;
- IV Determinar a imediata remessa dos autos ao Departamento do Pleno para promova a publicação desta Decisão Monocrática e mantenha os autos sobrestados até o prazo estipulado para cumprimento da decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX.VII

# Município de Monte Negro

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01022/23 PROCESSO: 03078/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

INTERESSADA: Evily Antônia Marcolino da Silva.

CPF n. \*\*\*.857.264.-\*\*

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito.

CPF n. \*\*\*.527.309.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

**ACÓRDÃO** 





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1481031), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Evily Antônia Marcolino Silva	***.857.264**	Técnico Administrativo I	29.9.2023

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01071/23

PROCESSO: 02781/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon.

INTERESSADA: Maria da Conceição Ferreira da Silva – Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.763.712-\*\*

INSTITUIDOR: Antônio Tavares da Silva.

CPF n. \*\*\*.448.442-\*\*.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo.

CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.





3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria da Conceição Ferreira da Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.763.712-\*\*, beneficiária do instituidor Antônio Tavares da Silva, CPF n. \*\*\*.448.442-\*\*, falecido em 17.4.2023, inativo no cargo de Vigia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 006/2023, de 19.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3499, de 21.6.2023, de pensão vitalícia à Senhora Maria da Conceição Ferreira da Silva Cônjuge, CPF n. \*\*\*.763.712-\*\*, beneficiária do instituidor Antônio Tavares da Silva, CPF n. \*\*\*.448.442-\*\*, falecido em 17.4.2023, inativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do poder Executivo do município de Monte Negro/RO, com fundamento no artigo 40, §§2° e 7°, inciso I, e §8°, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7°, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 869/2018;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01068/23 PROCESSO: 02786/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon

INTERESSADO: Josefa de Lourdes Diogo de Oliveira, CPF nº \*\*\*.348.872 -\*\*

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF nº \*\*\*.811.502 -\*\*, Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.





#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 013/lpremon/2023 de 31.7.2023, publicada no DOM, edição nº 3530 de 3.8.2023, à servidora Josefa de Lourdes Diogo de Oliveira, CPF nº \*\*\*.348.872 -\*\*, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Cadastro nº 204, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro /RO. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 013/Ipremon/2023 de 31.7.2023, publicada no DOM, edição nº 3530 de 3.8.2023, à servidora Josefa de Lourdes Diogo de Oliveira, CPF nº \*\*\*.348.872 -\*\*, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Cadastro nº 204, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro /RO, nos termos do art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4°, §9º da Emenda Constitucional nº 103/19, art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal de nº 869/2018 de novembro de 2018;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Monte Negro

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01069/23 PROCESSO: 02783/2023 – TCE-RO ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon

INTERESSADO: Maria Aparecida Mesquita de Souza, CPF nº \*\*\*.672.862-\*\* RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF nº \*\*\*.811.502 -\*\*, Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.





2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 010/lpremon/2023 de 30.6.2023, publicada no DOM, edição nº 3509 de 5.7.2023, à servidora Maria Aparecida Mesquita de Souza, CPF nº \*\*\*.672.862-\*\*, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora), Cadastro nº 179, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro /RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 010/lpremon/2023 de 30.6.2023, publicada no DOM, edição nº 3509 de 5.7.2023, à servidora Maria Aparecida Mesquita de Souza, CPF nº \*\*\*.672.862-\*\*, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora), Cadastro n° 179, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro /RO, nos termos do art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional nº 103/19, art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal de nº 869/2018 de novembro de 2018;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Monte Negro

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01085/23 PROCESSO: 03215/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

INTERESSADA: Elinéia Dias Teixeira.

CPF n. \*\*\*.511.132.-\*\*

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito.

CPF n. \*\*\*.527.309.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.





EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Elinéia Dias Teixeira	***.511.132**	Professora	9.10.2023

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01086/23

PROCESSO: 02784/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon.

INTERESSADA: Rozania Aparecida Macedo Costa. CPF n. \*\*\*.362.482-\*\*.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo do Ipremon.

CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.





EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI, PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometido por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração contributiva, com paridade, em favor da Senhora Rozania Aparecida Macedo Costa, CPF n. \*\*\*.362.482-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Supervisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 009/2023, de 30.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507, de 3.7.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Rozania Aparecida Macedo Costa, CPF n. \*\*\*.362.482-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Supervisão, matrícula n. 590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Monte Negro/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da CF/88, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Monte Negro

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01028/23 PROCESSO: 03251/2023 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.

INTERESSADO: Ana Paula Suzart Mendes - CPF nº \*\*\*.560.392-\*\*.

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – CPF nº \*\*\*.527.309-\*\* – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.





- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão de pessoal do servidora Ana Paula Suzart Mendes – CPF nº \*\*\*.560.392\*\*\*, investida no cargo de Agente de Limpeza, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, regido pelo Edital nº 01,
publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-DOM, Edição nº 2540 de 09 de setembro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Paula Suzart Mendes CPF nº \*\*\*.560.392-\*\*, investida no cargo Agente de Limpeza, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, regido pelo Edital nº 01, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-DOM, Edição nº 2540 de 09 de setembro de 2019 e resultado final divulgado no DOM, edição nº 2623, de 07 de janeiro de 2020, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Monte Negro, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Nova Mamoré

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01030/23 PROCESSO: 3249/23 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

INTERESSADO: Aline De Castro Valente – CPF nº \*\*\*.139.792-\*\*. Dayana Dermani de Aguiar Souza – CPF nº \*\*\*.623.142-\*\*.

Edna Generosa da Silva– CPF nº \*\*\*.595.292-\*\*.

Elaine Cristina da Silva- CPF nº \*\*\*.515.572-\*\*.

Ilza de Jesus Cortes- CPF nº \*\*\*.587.562-\*\*.

Isaac Gomes de Miranda— CPF nº \*\*\*.959.832-\*\* Leidivina Alves Lopes— CPF nº \*\*\*.446.942-\*\*.

Rayanne Salviano Arnholz– CPF nº \*\*\*.620.212-\*\*.

Rodrigo Gutierrez de Souza– CPF nº \*\*\*.486.362-\*\*

Rosenilda Teixeira Amaral Canamar- CPF nº \*\*\*.459.282-\*\*.





Valcleia Goncalves Gama- CPF nº \*\*\*.359.691-\*\*.

Vânia Santana de Souza- CPF nº \*\*\*.721.102-\*\*.

RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchôa – Prefeito Municipal – CPF nº \*\*\*.943.052-\*\* – Prefeito.

David Kato Gonçalves - Coordenador Municipal de Administração - CPF nº \*\*\*.671.442-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 de dezembro de 2023.

#### CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no DOM, edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no DOM, edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023 e resultado final divulgado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia-DOM, edição nº 3443, em 30 de março de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

### ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo
Elaine Cristina da Silva	***.139.792-**	Professora Pedagoga -EMEIF Osvaldo Ribeiro do Nascimento, Linha 34 d (Zona Rural)
Edna Generosa da Silva	***.595.292-**	Professora Pedagoga -EMEIF Ozeias Martins da Silva-Distrito de Jascynopolis (Zona Rural)
Isaac Gomes de Miranda	***.959.832-**	Professor Pedagogo - (Zona Urbana)
Rodrigo Gutierrez de Souza	***.486.362-**	Professora Pedagoga -EMEIF Marechal Cândido Rondon - 3ª Linha do Ribeirão (Zona Rural)
Rosenilda Teixeira Amaral Canamari	***.459.282-**	Professor Pedagogo - (Zona Urbana)





Aline de Castro Valente	***.139.792-**	Professora Pedagoga -EMEIF Antônio Carlos da Silva-Linha 32, Km 37 (Zona Rural)
Ilza de Jesus Cortes	***.587.562-**	Professora Pedagoga - EMEIF Manoel José dos Santos, Linha 29C. KM 11 (Zona Rural)
Rayanne Salviano Arnhoz	***.620.212-**	Professora Pedagoga -EMEIF Onorina de SouzaNova Dimensão (Zona Rural)
Vania Santana de Souza Floriano	***.721.102-**	Professora Pedagoga -EMEIF Rio Azul (Zona Rural)
Valcleia Gonçalves Gama	***.359.691-**	Professora Pedagoga -EMEIF Osvaldo Ribeiro do Nascimento, Unha 34 D (Zona Rural)
Dayana Dermani de Aguiar de Souza	***.623.142-**	Enfermeira
Leidivina Alves Lopes	***.446.942-**	Professora II Pedagoga EMEIF Napoleão Lobo de Miranda Distrito do Araras

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Pimenta Bueno

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00958/23

PROCESSO: 03012/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 002/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADOS: Thaisa Barboza de Santana e outros. RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO.

CPF n. \*\*\*.728.841.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no





Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID=1476319), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Stefhanie de Oliveira Adão	***.881.432-**	Auxiliar de Creche	1°.9.2023
Luana Cristina Escobar Silva	***.873.242-**	Agente Administrativo	1°.9.2023
Thaisa Barboza de Santana	***.753.522-**	Vacinadora	1°.9.2023
Johnny Rafhael Silva de Carvalho	***.575.782-**	Fiscal Tributário	1°.9.2023

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01008/23

PROCESSO: 00393/2020 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADO: Vanderley Batista de Souza. CPF n. \*\*\*.904.071-\*\*.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.





EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO JÁ REGISTRADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O art. 152, IV da Lei Complementar n. 385/2010, que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho prevê os tipos de penalidades a serem aplicados ao servidor público municipal.
- 2. A cassação de aposentadoria é destinada aos servidores públicos que estejam aposentados e que tenham cometido infrações durante o exercício de suas funções que, de acordo com a legislação vigente, seriam puníveis com demissão.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculado pela média aritmética e sem paridade, concedida ao interessado Vanderley Batista de Souza, CPF n. \*\*\*.904.071-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n. 552630, classe D, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Averbação no Registro n. 00960/TCE-RO, de 7.10.2020, do ato consubstanciado na Portaria n. 268/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515 de 5.8.2019, tendo em vista que a Portaria n. 308/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.6.2023, na qual o Presidente do Ipam, Senhor Ivan Furtado de Oliveira, determina a cassação da aposentadoria do senhor Vanderley Batista da Costa, CPF n. \*\*\*.904.071-\*\*, com publicação no DOM n. 3494, de 20.6.2023, constante da Documentação n. 03925/23, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos);
- II Dar ciência, via ofício/e-mail, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO Ipam, bem como ao interessado, Senhor Vanderley Batista de Souza, CPF n. \*\*\*.904.071-\*\*, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01031/23

PROCESSO: 03246/2023 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo edital 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Irany Freitas de França – CPF nº xxx.834.902-xx, e outros.

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração Joaquim Candido Lima Neto – Diretor DGP Jordânia Aguiar Araújo – Gerente DICS/SEMAD em Substituição

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente DICS/SEMAD em Substituição SUSPEICÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.





- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo edital 001/SEMAD/2019, com resultado final divulgado no AROM N°2574 ANO XI, de 25 de outubro de 2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento ás disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo edital 001/SEMAD/2019, com resultado final divulgado no AROM N°2574 ANO XI, de 25 de outubro de 2019, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Irany Freitas de França	xxx.834.902-xx	Professora	471°
Janis Hilario Barroso	xxx.432.082-xx	Professor	495°
Jozineide Santana Anselmo dos Reis Lima	xxx.895.822-xx	Professor	7°
Leilane Pereira da Silva	xxx.205.182-xx	Professor	456°
Irineide Martins Reis Cavaleiro	xxx.438.562-xx	Professor	423°

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.





(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Porto Velho

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01098/23 PROCESSO: 02894/2020 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna.

CPF n. \*\*\*.327.802-\*\*.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

ADVOGADO: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO n. 6.805. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. DETERMINAÇÃO.

- 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração.
- 2. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta

Corte de Contas.

3. Notificação da servidora para o imediato retorno à ativa, ou inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Elizia Rosas de Luna, CPF n. \*\*\*.327.802-\*\*, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Determinar a anulação do Acórdão AC1-TC 00114/21, o qual considerou legal e apto a registro a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, proferido nestes autos, em razão da servidora não fazer jus ao artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;
- II Considerar ilegal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elizia Rosas de Luna, CPF n. \*\*\*.327.802-\*\*, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;
- III Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- IV Determinar, via ofício, ao diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO Ipam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:
- a) Notificar a servidora Elizia Rosas de Luna, CPF n. \*\*\*.327.802-\*\*, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;





- b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;
- V Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO Ipam para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:
- a) Observação ao cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público - inserto no caput dos referidos artigos - que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16.12.1998 - art. 3º da EC 47 e 31.12.2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;
- VI Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII Dar ciência via Ofício/E-mail, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO Ipam, bem como ao procurador da parte interessada, Senhor Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO n. 6.805, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- VIII Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Rolim de Moura

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01024/23 PROCESSO N.: : 2284/22-TCE-RO SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Rolim de Moura INTERESSADO : José Luiz Alves Felipin – CPF n. \*\*\*.414.512-\*\* RESPONSÁVEIS : José Luiz Alves Felipin – CPF n. \*\*\*.414.512-\*\* Wander Barcelar Guimarães (CPF: \*\*\*161.856-\*\*)

Sérgio Dias de Camargo (CPF: \*\*\*.672.542-\*\*

ADVOGADOS: Sem Advogados SUSPEIÇÃO: Sem indicação nos autos IMPEDIMENTO: Sem indicação nos autos RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

- 1. É de se julgar as contas regulares com ressalvas, quando evidenciadas impropriedades que não têm o condão de maculá-las (Precedentes: Processo nº 0956/21, Acórdão AC2-TC 00159/22; e Processo nº 0956/21, Acórdão AC2-TC 00252/22),
- 2. Deve-se exarar alertas e determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

**ACÓRDÃO** 





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, exercício de 2021, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin, na condição de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência, em virtude das seguintes irregularidades:
- a.1) ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;
- a.2) envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho e agosto de 2021 à Corte de Contas;
- a.3) não atendimento da determinação constante do item III, alínea "b", do Acórdão AC1-TC 00442/20 (Autos n. 1331/18);
- II Conceder quitação a José Luiz Alves Felipin CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;
- III Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura, José Luiz Alves Felipin CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*, ou quem o substitua legalmente, que adote medidas visando a não reincidência nas irregularidades acima mencionadas;
- IV Alertar o atual gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, José Luiz Alves Felipin CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*, ou quem o substitua legalmente, quanto a necessidade do encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, observando a forma e o prazo estabelecidos no §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência, de forma injustificada, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96;
- V Considerar cumpridas as seguintes determinações:
- a) item III, alíneas "a", "c", "d" e "e", referentes ao Acórdão AC1-TC 00442/20 (Proc. n. 1331/18);
- b) item III.I, alíneas "a", "b" e "c"; item III.II, alínea "a", referentes ao Acórdão AC1-TC 00631/21 (Proc. n. 1597/19).
- VI Reiterar a determinação constante do item III, alínea "b", do Acórdão AC1-TC 00442/20 (Proc. n. 1331/18), dos Acórdãos AC2-TC 00339/22 (Proc. n. 2697/20) e AC2-TC 00337/22 (Proc. n. 0116/21), ao atual gestor do ROLIM PREVI, José Luiz Alves Felipin, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura, ou quem o substitua legalmente, advertindo-o a respeito do teor do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;
- VII Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Rolim de Moura, observe o cumprimento das determinações e do alerta contidos nesta decisão;
- VIII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura e Prefeito Municipal, ou quem os substituam legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;
- IX Intimar os demais responsáveis e interessado, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- X Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e
- XI Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara





#### Município de Santa Luzia do Oeste

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01095/23 PROCESSO: 3228/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO.

INTERESSADA: Flávia de Abreu Teixeira.

CPF n. \*\*\*.213.232.-\*\*

RESPONSÁVEL: José Wilson dos Santos - Vereador/Presidente.

CPF n. \*\*\*.

Claudete Antonieta Pedron – Secretária Administrativa Geral

CPF n. \*\*\*.744.538-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, de 8.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.4.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Flávia de Abreu Teixeira	***.213.232**	Agente Administrativo	5.1.2023

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

### Município de Urupá

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01021/23 PROCESSO: 03225/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá/RO.

INTERESSADAS: Beatrizz Lima de Souza.

CPF n. \*\*\*.760.242-\*\* Cleyciane Schultz Jan Dias. CPF n. \*\*\*.172.352-\*\* Érica de Oliveira Lima. CPF n. \*\*\*.249.287-\*\*

Flávia Freitas Vargas. CPF n. \*\*\*.160.412-\*\*.

Jaqueline Santos Andrade. CPF n. \*\*\*.036.772-\*\*.

RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito do Município.

CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. O ato de admissão do servidor público que atender aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, de 18.11.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023 (ID=1489185), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o ato de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, de 18.11.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Beatrizz Lima de Souza	***.760.242-**	Assistente da Saúde II – Agente Comunitário de Saúde	2.10.2023
Cleyciane Schultz Jan Dias	***.172.352-**	Professora	2.10.2023
Érica de Oliveira Lima	***.249.287-**	Assistente da Saúde II – Agente Comunitário de Saúde	2.10.2023
Flávia Freitas Vargas	***.160.412-**	Técnica em Enfermagem	2.10.2023
Jaqueline Santos Andrade	***.036.772-**	Assistente da Saúde II – Agente Comunitário de Saúde	2.10.2023





- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00962/23 PROCESSO: 03003/2023 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 001/2018.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena/RO.

INTERESSADO: Eduardo Campagnolo Hartmann.

CPF n. \*\*\*.826.911.-\*\*

RESPONSÁVEL: Samir Mahmoud Ali - Presidente em exercício.

CPF n. \*\*\*.609.521.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, de 15.10.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2583, de 16.10.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2716, de 8.5.2019 (ID=1476063), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, de 15.10.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2583, de 16.10.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2716, de 8.5.2019;





NOME	CPF	CARGO	POSSE
Eduardo Campagnolo Hartmann	***.826.911**	Procurador	18.10.2022

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01016/23

PROCESSO: 03085/2023 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019/SAAE/RO.

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena/RO - SAAE.

INTERESSADO: André Venício Pires e outros.

RESPONSÁVEIS: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral do SAAE.

CPF n. \*\*\*.626.491.-\*\*

Faiçal Ibrahim Akkari - Diretor Geral do SAAE.

CPF n. \*\*\*.585.909.-\*\*

Eraldo Dal Posolo - Diretor Geral do SAAE.

CPF n. \*\*\*.417.482.-\*\*

Rogério Araújo Vieira - Diretor Geral do SAAE.

CPF n. \*\*\*.142.342.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena/RO – SAAE, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2918, de 2.10.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2923, de 5.3.2020 (ID=1481232), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:





I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena/RO – SAAE, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2918, de 2.10.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2923, de 5.3.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
André Venício Araruna Pires	***.048.402**	Operador de Máquinas Pesadas	23.3.2020
Diego Rocha Correa	***.614.632**	Técnico em Eletricidade	4.2.2022
Evandro Sega	***.482.292**	Agente Administrativo	21.6.2021
Gerliano de Souza Ferreira	***.978.542**	Operador de Máquinas Pesadas	1.4.2020
Hayany Pinheiro Moreira	***.9097.002**	Agente Administrativo	2.7.2020
Janderléia da Silva Rabelo Neiva	***.223.242**	Agente Administrativo	22.6.2021
Jéssica Neves Moreira	***.390.806**	Agente Administrativo	2.7.2020
Joás Gonçalves Cirilo	***.395.732**	Motorista de Viaturas Pesadas	14.3.2020
Josiane Matos Silva	***.338.722**	Agente Administrativo	2.7.2020
Juliene Moreira Novais	***.972.382**	Engenheira Sanitarista	28.4.2020
Leonardo Reis Santos	***.389.302**	Agente Administrativo	14.1.2022
Mariane da Rosa	***.874.792**	Engenheira Civil	20.3.2020
Maico Johnata Oliveira Silva	***.393.762**	Agente Administrativo	23.8.2022
Nayarah Tawany Melos Silva	***.376.672**	Agente Administrativo	11.1.2022
Nélida Passold Vieira	***.028.372**	Agente Administrativo	9.5.2022
Paulo Gomes da Silva	***.273.522**	Operador de Máquinas Pesadas	15.8.2022
Rhaessa Bayerl Silvano	***.863.522**	Agente Administrativo	6.9.2021
Ricardo Tavares	***.488.272**	Mecânico Geral	18.10.2022



Ronaldo Teodoro Ventura	**.448.922**	Contador	20.3.2020
Rosimary Silva de Carvalho	***.038.092**	Assistente Social	20.3.2020
Ana Franscieli Horn	***.670.782**	Agente Administrativo	2.8.2021
Thaisa Camila Vacari	***.596.892**	Engenheira Sanitarista	22.7.2022
Dagmar Franco Ferreira	***.267.802**	Motorista de Viaturas Pesadas	15.7.2022
Thiago Marquioli Pessoa	***.612.382**	Motorista de Viaturas Pesadas	12.1.2022

- II Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena/RO SAAE, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

# Município de Vilhena

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01073/23 PROCESSO: 02704/2023 TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV.

INTERESSADA: Ruth Vieira da Paixão Dillemburg.

CPF n. \*\*\*.923.612-\*\*

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;





2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal guando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da senhora Ruth Vieira da Paixão Dillemburg, CPF n. \*\*\*.923.612-\*\*, ocupante do cargo de secretária escolar, classe C, referência IV, grupo ocupacional: apoio técnico administrativo – ATA414, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 31/2022/GP/IPMV de 25.5.2023, com efeitos retroativos a 1.2.2022, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3493 de 27.5.2022, com proventos integrais, em favor da senhora Ruth Vieira da Paixão Dillemburg, CPF n. \*\*\*.923.612-\*\*, ocupante do cargo de secretária escolar, classe C, referência IV, grupo ocupacional: apoio técnico administrativo - ATA414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, por força de sentença judicial n. 0009243-15.2015.8.22.0014 com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação da EC n. 70/2012, c/c artigo 14, §1º da Lei Municípia n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Presidente da Primeira Câmara

# Município de Vilhena

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01029/23 PROCESSO: 3212/23 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.

INTERESSADO: Gleison Tozatto Alfredo - CPF nº \*\*\*.537.872-\*\*. Vanderleia do Nascimento – CPF nº \*\*\*.034.209-\*\*.

Vanusa de Oliveira Sousa- CPF nº \*\*\*.680.452-\*\*

RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedile - Secretário Municipal de Administração. CPF nº\*\*\*728.703.\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.





- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal:
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital nº 001, publicado no DOV nº 2818 de 2 de outubro de 2020 (pag. 1 - 152 ID 1489233) e resultado final divulgado no DOV nº 2923, de 5 de março de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura a Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital nº 001, publicado no DOV n° 2818 de 2 de outubro de 2020 e resultado final divulgado no DOV n° 2923, de 5 de março de 2020, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à a Prefeitura Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

### ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Gleison Tozatto Alfredo	***.537.872-**	Médico Veterinário	8°
Vanderleia do Nascimento	***.034.209-**.	Professor Nível III	145°
Vanusa de Oliveira Sousa	***.680.452-**.	Professor Nível III	143°

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena





## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01035/23 PROCESSO: 3253/23 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.

INTERESSADO: Alynne Diane Barros Siqueira – CPF nº \*\*\*.327.852-\*\*.

Charria Martins Pereira - CPF nº \*\*\*.580.462-\*\*.

RESPONSÁVEL: Jurandir De Oliveira Araujo - - Prefeito Municipal. CPF nº\*\*\*662.192.\*\*.

Neusa Soares Moreira Dos Santos - Secretária Municipal de Administração. CPF nº \*\*\*.303.462.\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 12 de dezembro de 2023.

#### CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal:
- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 001, publicado DOM Nº 2689 ANO XI, 9 de abril de 2020, (pág. 231 - 263 ID1490482) e resultado final divulgado no DOM Nº 2959 ABO XII, 6 de maio de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 001, publicado DOM Nº 2689 ANO XI, 9 de abril de 2020 e resultado final divulgado no DOM N° 2959 ABO XII, 6 de maio de 2021, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br):
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

### ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Charria Martins Pereira	***.580.462 -**	Professora Pedagoga	9°
Alynne Diane Barros Siqueira	***.327.852 -**.	Professora Pedagoga	10°





Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### **Decisões**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6164/2017 (PACED).

INTERESSADO: Seloi Totti.

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 01471/17, prolatado no processo (principal) n. 03306/14.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

RELATOR:

#### 0655/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Seloi Totti**, do item III do Acórdão AC1-TC 01471/17[1], proferido no processo (principal) n. 03306/14, relativamente à multa cominada.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0476/2023-DEAD[2], comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 27250/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1511499, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Seloi Totti realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 2018010020002, que tinha como objeto de parcelamento a CDA registrada sob o n. 20180200001191.

- 3. É o relatório do essencial. Decido.
- 4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, ao Senhor **Seloi Totti**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID nº 1511816). Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe.
- 5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Seloi Totti**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01471/17, exarado no processo (principal) n. 03306/14, nos termos do art. 26 da LC nº 154/1996, art. 34, §1º do RI/TCE-RO e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante atesta a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1511816.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450





[1] ID 532906 [2] ID 1511825

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3772/2017 (PACED).

INTERESSADO: Seloi Totti.

ASSUNTO: PACED - multa dos itens III.A, III.B, III.C e III.D do Acórdão AC2-TC 00033/17, prolatado no processo (principal) n. 3175/14.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

RELATOR:

#### 0653/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Seloi Totti**, dos itens III.A, III.B, III.C e III.D do Acórdão AC2-TC 00033/17[1], proferido no processo (principal) n. 3175/14, relativamente às multas cominadas.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0477/2023-DEAD[2], comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 27260/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1511510, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Seloi Totti realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 2018010020002, que tinha como objeto de parcelamento as CDAs registradas sob os n. 20170200015184, 20170200015185, 20170200015186 e 20170200015187.

- É o relatório do essencial. Decido.
- 4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas), por força da referida decisão colegiada, ao Senhor **Seloi Totti**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID 1511851). Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe.
- 5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Seloi Totti**, quanto às multas cominadas nos itens III.A, III.B, III.C e III.D do Acórdão AC2-TC 00033/17, exarado no processo (principal) n. 3175/14, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO, art. 26 da LCE n. 154/1996, e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGE, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atesta a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1511851.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 498603 [2] ID 1511860

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04447/17 (PACED). INTERESSADO: Osvaldo Sigueira Rosa.

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC2-TC 00114/15, prolatado no processo (principal) n. 02443/01.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

RELATOR:





#### 0654/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Osvaldo Siqueira Rosa**, do item II do Acórdão n. AC2-TC 00114/15[1], prolatado no processo (principal) n. 02443/01, relativamente àcominação de débito imposto ao jurisdicionado.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0475/2023-DEAD[2], comunica que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 043/ADV/2023 e anexo (IDs 1511160 e 1511161), subscrito pelo Senhor Cléverson Plentz, Advogado do município de São Francisco do Guaporé, asseverando que o Senhor Osvaldo Siqueira Rosa, quitou seu débito, conforme relatório anexo (ID 1511161).

- 3. É o relatório do essencial. Decido.
- 4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor **Osvaldo Siqueira Rosa**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID 1511562). Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Osvaldo Siqueira Rosa**, quanto ao débito imposto no item II do Acórdão AC2-TC 00114/15, exarado no processo (principal) n. 02443/01, nos termos do art. 34, *caput* e §1°, do RI/TCE-RO, do art. 26 da LC nº 154/1996 e do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrucão Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de São Francisco do Guaporé-RO, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1511817.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 509138 [2] ID 1511824

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0010/2020 (PACED)

INTERESSADO: Menudo Selicio Vieira de Oliveira

ASSUNTO: PACED – requerimento de certidão negativa RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

## DM 0658/2023-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIPLENTE. INDEFERIMENTO.

- 1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, por mais que se verifique a identidade de fatos, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.
- 2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão da requerente, diante de pendência comprovada quanto ao cumprimento da condenação no processo de controle externo.





- 3. O art. 6°-A, §1°, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, condiciona a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no caso de acordo de parcelamento de dívida, à comprovação de que não há parcelas em atraso, o que não ocorreu neste caso.
- 4. Logo, o indeferimento do pedido de certidão é medida que se impõe.
- 01. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio do expediente colacionado ao ID 1508250, encaminhou o presente PACED à Presidência, para deliberação, com a seguinte informação:

Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 07093/23, acostado sob os IDs 1505914 a 1505918, em que o Senhor Menudo Selicio Vieira de Oliveira solicita a emissão de certidão negativa de existência de débitos, bem como baixa de inexigibilidade, com fundamento nos documentos anexos.

O interessado encaminha em anexo sentença e certidão de trânsito em julgado referentes à Ação Civil Pública n. 7000966-57.2021.8.22.0020. A referida ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Menudo Selicio de Vieira Oliveira, Weverson Cardoso Santos e Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin e julgada improcedente o pedido inicial formulado, uma vez que não foram comprovados o dolo e a má-fé na conduta dos requeridos.

Informamos também que ao Senhor Menudo Selicio de Vieira Oliveira foram imputados débito, em solidariedade com o Senhor Weverson Cardoso Santos, e multa no Acórdão AC1-TC 00508/19, prolatado no Processo n. 05181/17, os quais se encontram parcelados no Município, cuja última atualização consta na Certidão de Situação dos Autos de ID 1508031.

- 02. É o relatório.
- 03. Compulsando os documentos que guarnecem o presente PACED, constata-se que, nos termos do Acórdão AC1-TC 508/19, proferido na Tomada de Contas Especial nº 5181/17 (processo principal), o interessado sofreu imputações de débito (item II) e de multa (item III), "em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015".
- 04. Sucede que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do interessado visando à apuração de eventual incidência de culpa grave ou de dolo na conduta do senhor **Menudo Selicio Vieira de Oliveira** relativamente ao dano causado aos cofres municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, devidamente apurado no processo de controle externo. Todavia, a ação foi julgada improcedente, pois não restou comprovado o dolo específico exigido para a responsabilização por ato de improbidade administrativa.
- 05. Na sentença (ID 1595917) que julgou improcedente o pedido do MPE, o Excelentíssimo Juiz Fábio Batista da Silva consignou o seguinte entendimento:

Ora, para reconhecimento do ato de improbidade exige-se o dolo específico, que é o ato eivado de má-fé. Assim, o fato do erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, **podem ser punidos em outra esfera, não ficando impunes**, todavia, após a atualização legislativa não mais caracateriza atos de improbidade.

Desse modo, não cabe o dolo eventual, suscitado pelo requerente em sua exordial, uma vez que é exigido o dolo específico.

- 06. Assim sendo, a improcedência do pedido na mencionada ação motivou o interessado a requerer perante esta Corte de Contas a concessão da Certidão Negativa, bem como a baixa de responsabilidade em relação as imputações do Acórdão AC1-TC 00508/19 (processo n. 05181/17)
- 07. Pois bem. De plano, é possível atestar a identidade entre os fatos investigados por esta Corte e os apurados no âmbito do Poder Judiciário, já que os processos de Controle Externo (TCE) e de Improbidade versaram sobre o mesmo procedimento administrativo, qual seja, o de número n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015.
- 08. No entanto, a despeito da mencionada correspondência fática, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da incomunicabilidade das instâncias, que impõe como regra geral a não prejudicialidade entre as instâncias, ou seja, a decisão proferida em determinada seara não interfere na outra.
- 09. No caso posto, cuidam-se de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e o desfecho na ação de improbidade, que não vislumbrou o atendimento do requisito legal para a configuração de ato ímprobo, qual seja, o dolo específico exigido na Lei n. 8.429/92 (com alteração pela Lei n. 14.230/21).
- 10. Conforme o entendimento da jurisprudência dominante, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato, o que no caso posto não ocorreu.
- 11. A diversidade de regimes de responsabilidade é funcionalmente resolvida pela independência de instâncias que alija de seu contexto receio ao *bis in idem*. Seu fundamento radica-se na diferenciação de bens jurídicos tutelados a disciplina interna da Administração, o direito subjetivo público ao governo probo e na natureza da resposta institucional exigida pelo ordenamento jurídico.





- 12. Por conseguinte, a improcedência do pedido do MPE, proferida na ação judicial invocada pelo interessado, não o socorre para a concessão da certidão reclamada, por força do princípio da incomunicabilidade das instâncias.
- 13. De se acrescentar, que inexiste ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do aresto aqui monitorado ou da emissão da certidão almejada.
- 14. A condição para a emissão de certidão no âmbito desta Corte de Contas resta prevista no art. 6º-A da Resolução nº 273/2018, verbis:
- Art. 6°-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6°, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6° será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- §1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:
- I Negativa ou "nada consta", quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- II Positiva, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- a) após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e/ou (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- b) existência de parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- III Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- b) <u>quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso,</u>

realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

- 15. Nos termos acima, forçoso concluir que o interessado não reuni os pressupostos normativos para a obtenção da certidão pretendida, pois, segundo a Certidão de Situação dos Autos (ID 1508031), expedida pelo DEAD em 13/12/2023, tanto o débito do item II, quanto à multa do item III, do Acórdão n. AC1-TC 508/19, foram parcelados na PGM e se encontram com parcelas vencidas sem a comprovação dos pagamentos, o que, à luz da alínea "b" do inciso III do §1° do art. 6°-A da Resolução n° 273/2018/TCE-RO, impede a concessão da certidão positiva com efeito de negativa.
- 16. Além disso, o interessado, no seu pedido de certidão (ID 1505914), limitou-se a juntar os documentos referentes à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n° 7000966-57.2021.8.22.0020, sem, contudo, anexar documento algum capaz de comprovar que os parcelamentos em curso na PGM estariam adimplentes.
- 17. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, **indefiro** o pedido formulado por Menudo Selicio Vieira de Oliveira para (i) a expedição de Certidão Negativa, bem como para (ii) a baixa de responsabilidade em relação ao débito do item II e à multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 508/19, proferido no processo de Tomada Contas Especial n. 5181/17.
- 18. **Determino** que a Secretaria Executiva da Presidênciaencaminhe os autos ao DEAD, para que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, à notificação do requerente e da Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, bem como para o prosseguimento no acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1009/22 (PACED)

INTERESSADOS: Otaviano Dequique, Ísaias Moreira da Silva, João Carlos dos Santos Hack, Jardel de Deus dos Reis, José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves, Vanderlei Palhari e a sociedade jurídica EJ Construtora LTDA

ASSUNTO: PACED - multas do Acórdão APL-TC 00050/22, proferido no processo (principal) n. 01209/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto





#### 0670/2023-GP

DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES JUDICIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES. MULTAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS JUDICIAIS. JUSTIFICATIVA DO ENTE CREDOR DE RISCO DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE PERSEGUIÇÃO DAS MULTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Malgrado a atual jurisprudência do TJ/RO se revelar inequivocamente favorável às deliberações deste Tribunal de Contas, dadas as peculiaridades do caso vertente, de fato, há a chance real de condenação do Município ao pagamento dos honorários sucumbenciais (art. 39 da LEF), acaso ajuizadas as ações de cobranças das multas pelo ente credor.
- 2. Isso porque, não se pode ignorar que os efeitos da coisa julgada em relação às sentenças de improcedência das 4 (quatro) execuções fiscais ajuizadas em face dos débitos imputados pelo acordão deste TCE-RO, por força do reconhecimento da prescrição (intercorrente) da pretensão punitiva na fase de conhecimento do processo de controle externo, podem obstar o êxito das cobranças das multas imputadas por esse mesmo *decisum*, ponderando-se que, ao que tudo indica, o juízo que extinguiu os processos judiciais se tornou prevento para processar e julgar eventuais novas demandas que tenha por questionamento a referida decisão colegiada, mitigando, inclusive, a chance de revolvimento da matéria em segundo grau de jurisdição (TJ/RO).
- 3. Tais circunstâncias, decerto, inviabilizam a insistência na perseguição das multas imputadas pelo acordão condenatório deste TCE-RO, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos, como o que torna impositiva a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.
- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00050/22 (ID 1198403), proferido no processo principal n. 01209/17, que imputou débitos e multas.
- 2. Quanto aos débitos, foram expedidas as certidões de responsabilização e encaminhadas ao Município de Chupinguaia, que ajuizou 4 (quatro) execuções fiscais[1]. Ocorre que o Poder Judiciário extinguiu todas as ações em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o início do processo (principal) n. 01209/2017 (05/04/2017) e o trânsito em julgado do acordão condenatório (04/05/2022).
- 3. Tendo em vista a definitividade das sentenças judiciais (coisa julgada), esta Presidência, mediante as Decisões Monocráticas n°s 429/2023-GP (ID 1441434) e 0530/2023-GP (ID 1478170), determinou a baixa de responsabilidade com relação aos débitos imputados pelo Acórdão APL-TC 00050/22.
- As multas restaram cominadas na forma a seguir disposta (Acórdão APL-TC 00050/22):

Responsável	Itens do Acórdão APL-TC 00050/22
Otaviano Dequique	IX e XI e XIII
Isaias Moreira da Silva	IX
João Carlos dos Santos Hack	IX e XIII
Jardel de Deus dos Reis	IX e XIII
José Rubens de Souza Quirino	X
Sindoval Gonçalves	X
Magno Barbosa da Silva Ferreira	n X
Roberto Ângelo Gonçalves	X
Vanderlei Palhari	XII e XIII
Empresa EJ Construtora Ltda	XIII

- 5. De acordo com o acordão condenatório (ID 1198403), as multas tinham como ente credor, inicialmente, o Estado de Rondônia, logo, o órgão responsável pela cobrança era a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas PGETC.
- 6. No entanto, o Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Tema 642, fixou a tese que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". Assim, o Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD expediu novas certidões de responsabilização, redirecionando-as ao Município de Chupinguaia para a cobrança das reprimendas pecuniárias.
- 7. Após, o DEAD expediu ofícios[2] solicitando informações ao Município, que se quedou inerte. Em razão da omissão quanto à oferta das informações, o DEAD deu conhecimento dos fatos ao Ministério Público de Contas MPC[3], que instou o Município a prestar os esclarecimentos devidos.
- 8. A Procuradoria do Município de Chupinguaia, então, comunicou que não ajuizou novas ações de cobrança em razão do Poder Judiciário ter reconhecido a prescrição (intercorrente) dos débitos, tanto que este TCE/RO concedeu a baixa de responsabilidade justamente em cumprimento a essas decisões judiciais (Ofício nº 0037/PMG/2023 ID 1489701, fl. 9).
- 9. Assim sendo, o MPC concluiu[4] que, "em atenção às considerações empreendidas pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva no âmbito do Processo n. 873/2023/TCE-RO, bem como diante da procedência da justa causa apresentada pelo órgão de representação jurídica do Município de Chupinguaia para a não adoção de medidas de cobrança quanto às multas imputadas nos itens IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00050/22 (Processo n. 01209/17), consistente em reiteradas decisões judiciais reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas em relação à outros itens da mesma decisão, não" vislumbrou, "por ora, outras ações a serem empreendidas" pelo órgão ministerial.





- 10. Ato seguinte, o DEAD encaminhou os autos a esta Presidência "para conhecimento e deliberação" (Informação n. 433/2023-DEAD ID 1489993).
- 11. Tendo em vista "que o caso vertente (multas imputadas pelo Acórdão APL-TC 00050/22, transitado em julgado em 04/05/2022)" poderia atrair "a incidência do recente julgado desta Corte sob a relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCE 0872/23), "a demandar, a rigor, deliberação no sentido de considerar encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal para eventual revolvimento da matéria tratada nos processos de controle externo", bem como o "fato de o atual entendimento do Tribunal de Justiça não se coadunar com as decisões de primeiro grau", talvez justificasse "a insistência na perseguição [...] das multas cominadas, o que reclamaria não só o ajuizamento das cobranças, como aconteceu em relação aos débitos, mas, também a interposição de recurso para o deslocamento da discussão para o segundo grau de jurisdição", esta Presidência determinou a oitiva da PGETC "a fim de subsidiar a deliberação [...] quanto à melhor solução para o deslinde da presente demanda" (Despacho 1511329).
- 12. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas PGETC opinou "pela anuência à conclusão adotada pelo MPC quanto à existência da justa causa apresentada pelo órgão de representação jurídica do Município de Chupinguaia para a não adoção de medidas de cobrança quanto às multas imputadas nos itens do Acórdão APL-TC 00050/22 (Processo n. 01209/17)", de acordo com os fundamentos dispostos na Informação nº 0025/2023/PGE/PGETC (1513048).
- 13. Pois bem. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da Douta PGETC, que se manifestou conclusivamente pela legitimidade da justificativa apresentada pelo ente credor, a evidenciar a inviabilidade de adoção de medidas de cobrança quanto às multas imputadas, convém trazer à colação os fundamentos invocados em sua escorreita manifestação (Informação nº 0025/2023/PGE/PGETC 1513048), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...]

- Da informações
- 2.1 Premissas necessárias

É necessário pontuar as premissas trazidas aos autos para que se possa subsidiar a conclusão deste opinativo.

#### 2.1.1 - Dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00050/22

Segundo narrado na DM 0429/2023-GP, quanto aos **débitos** imputados no Acórdão em questão, foi comunicado pelo DEAD (Id. 1431307) que em todos eles (itens V, VI, VII e VIII) foram ajuizadas as Execuções Fiscais e que todas elas foram julgadas improcedentes com o reconhecimento da prescrição intercorrente durante o processo de controle, já tendo havido o trânsito em julgado de tais processos. Neste cenário, o GABPRES determinou a baixa de responsabilidade dos referidos itens em relação aos respectivos jurisdicionados.

## 2.1.2 - Do decidido pelo Poder Judiciário quanto à prescrição dos débitos.

Todas as Execuções Fiscais em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO (competente para o processamento do feito por se tratar de crédito do Município de Chupinguaia) foram julgadas improcedentes considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente durante o processo de controle. Ao que tudo indica, em virtude do trâmite de uma delas, a dita Vara se tornou preventa para os demais processos judiciais envolvendo o mesmo processo de origem do

Veja-se, por exemplo, o fundamento trazido no bojo do 7002780-54.2023.8.22.0014 (item V):

(...)

In casu, é possível denotar que o processo administrativo de tomada de conta iniciou-se no TCE/RO em 2017 (processo nº. 01209/17), sendo este o ano do conhecimento pelo órgão acerca das contas administrativas e a decisão final com o trânsito em julgado em 04/05/2022.

Entre a instauração do procedimento administrativo do TCE e a decisão final com o trânsito em julgado em 04/05/2022, já transcorreu 5 (cinco) anos. Deste modo, a morosidade do tribunal de contas em prolatar decisão terminativa no prazo elencado na alínea "b" do inciso I, do art. 1º da Decisão Normativa 005/2016/TCE-RO, fez surgir a inexigibilidade do adimplemento da obrigação por parte dos executados, pois a obrigação não deve permanecer ad atemum, como bem descreveu o Eminente Ministro Ricardo Lewandoswki sobre o tema 899, (...) "

Assim, por se tratar de decisão com caráter punitivo, observa-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas foi fulminada pela prescrição.

É nesse sentido o recente acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia: (...) (Apelação Cível, processo: 7003786-69.2018.8.22.0015).

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida liminarmente pelo juízo, na forma do artigo 332, § 1º do CPC, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida e, por conseguinte, a inexistência do débito exequendo em razão da perda do direito de formar o título exequendo.

Igualmente na 7002784-91.2023.8.22.0014 (item VI):





(...) O STF também se posicionou, em sede de repercussão geral sobre a prescrição das condenações ocorridas no Tribunal de Contas, Tema 899, conforme Recurso Extraordinário 636.886- Alagoas, de relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese a seguir:

(...)

A vista disso, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva, em geral, é a data em que o Tribunal toma conhecimento dos fatos envolvidos e inicia a tomada de contas especial.

In casu, é possível denotar que o processo administrativo de tomada de conta iniciou-se no TCE/RO em 05.04.2017 (processo nº. 01209/2017) id.88772282, sendo este o ano do conhecimento pelo órgão acerca das contas administrativas e o transito em julgado administrativo em 04.05.2022 (ld.88720197 PÁG-02).

Entre a instauração do procedimento administrativo do TCE e a decisão final, já havia transcorrido mais de cinco anos.

Deste modo, a morosidade do tribunal de contas em prolatar decisão terminativa no prazo elencado na alínea "b" do inciso I, do art. 1º da Decisão Normativa 005/2016/TCE-RO, fez surgir a inexigibilidade do adimplemento da obrigação por parte do executado, pois a obrigação não deve permanecer *ad aternum*, como bem descreveu o Eminente Ministro Ricardo Lewandoswki sobre o tema 899, vejamos:

(...)

Assim, por se tratar de decisão com caráter punitivo, observa-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas foi fulminada pela prescrição. É nesse sentido o recente acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

(...)

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida liminarmente pelo juízo, na forma do artigo 332, §1º do CPC, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida e, por conseguinte, a inexistência do débito exequendo em razão da perda do direito de formar o título exequendo.

(...)

Mesmo teor na 7002783-09.2023.8.22.0014 (item VII):

Cumpre mencionar, que não se desconhece a Decisão Normativa de nº. 01/2018/TCE-RO que revogou a Decisão Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO. Todavia, como dito, a Decisão Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO é aplicável ao caso.

É necessário pontuar que a natureza do crédito exequendo é precedida de procedimento denominado de tomada de conta, realizado pelo TCE/RO. Ademais, é possível denotar da certidão supramencionada que houve o reconhecimento da irregularidade das contas, contudo, não há indicação ou imputação de reconhecimento da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tal apontamento se deve a necessidade de fazer separação da hipótese dos autos com aquela apreciada no julgamento realizado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 852.475, de relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, que reconheceu ser "imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

(...)

O STF também se posicionou, em sede de repercussão geral sobre a prescrição das condenações ocorridas no Tribunal de Contas, Tema 899, conforme Recurso Extraordinário 636.886- Alagoas, de relatoria do Eminente Ministro Álexandre de Moraes, fixando a tese a seguir: [...] "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". [...] (Plenário, Sessão Virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020).

(...)

In casu, é possível denotar que o processo administrativo de tomada de conta iniciou-se no TCE/RO em 2017 (processo nº. 01209/17), sendo este o ano do conhecimento pelo órgão acerca das contas administrativas e a decisão final com o trânsito em julgado em 04/05/2022.

Entre a instauração do procedimento administrativo do TCE e a decisão final com o trânsito em julgado em 04/05/2022, já transcorreu 5 (cinco) anos. Deste modo, a morosidade do tribunal de contas em prolatar decisão terminativa no prazo elencado na alínea "b" do inciso I, do art. 1º da Decisão Normativa 005/2016/TCE-RO, fez surgir a inexigibilidade do adimplemento da obrigação por parte dos executados, pois a obrigação não deve permanecer ad atemum, como bem descreveu o Eminente Ministro Ricardo Lewandoswki sobre o tema 899, vejamos: (...)

Assim, por se tratar de decisão com caráter punitivo, observa-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas foi fulminada pela prescrição.

É nesse sentido o recente acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia:





(...)

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida liminarmente pelo juízo, na forma do artigo 332, § 1º do CPC, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida e por conseguinte, a inexistência do débito exequendo em razão da perda do direito de formar o título exequendo.

E da 7002781-39.2023.8.22.0014 (item VIII):

Cumpre mencionar, que não se desconhece a Decisão Normativa de nº. 01/2018/TCE-RO que revogou a Decisão Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO. Todavia, como dito, a Decisão Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO é aplicável ao caso.

É necessário pontuar que a natureza do crédito exequendo é precedida de procedimento denominado de tomada de conta, realizado pelo TCE/RO. Ademais, é possível denotar da certidão supramencionada que houve o reconhecimento da irregularidade das contas, contudo, não há indicação ou imputação de reconhecimento da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tal apontamento se deve a necessidade de fazer separação da hipótese dos autos com aquela apreciada no julgamento realizado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 852.475, de relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, que reconheceu ser "imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

(...)

O STF também se posicionou, em sede de repercussão geral sobre a prescrição das condenações ocorridas no Tribunal de Contas, Tema 899, conforme Recurso Extraordinário 636.886- Alagoas, de relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, xando a tese a seguir: [...] "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". [...] (Plenário, Sessão Virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020).

(...)

In casu, é possível denotar que o processo administrativo de tomada de conta iniciou-se no TCE/RO em 2017 (processo nº. 01209/17), sendo este o ano do conhecimento pelo órgão acerca das contas administrativas e a decisão final com o trânsito em julgado em 04/05/2022.

Entre a instauração do procedimento administrativo do TCE e a decisão final com o trânsito em julgado em 04/05/2022, já transcorreu 5 (cinco) anos. Deste modo, a morosidade do tribunal de contas em prolatar decisão terminativa no prazo elencado na alínea "b" do inciso I, do art. 1º da Decisão Normativa 005/2016/TCE-RO, fez surgir a inexigibilidade do adimplemento da obrigação por parte dos executados, pois a obrigação por parte dos executados, pois a obrigação por parte dos executados, pois a obrigação não deve permanecer ad aternum, como bem descreveu o Eminente Ministro Ricardo Lewandoswki sobre o tema 899, vejamos: (...)

Assim, por se tratar de decisão com caráter punitivo, observa-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas foi fulminada pela prescrição.

É nesse sentido o recente acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

(...)

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida liminarmente pelo juízo, na forma do artigo 332, § 1º do CPC, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida e, por conseguinte, a inexistência do débito exequendo em razão da perda do direito de formar o título exequendo.

Todas as decisões transitaram em julgado, tornando-se indiscutíveis e imutáveis, conforme art. 502 do CPC.

### 2.1.3 - Do atual panorama sobre o reconhecimento judicial da prescrição durante o processo de controle.

Como informado no Parecer n. 0078/2023 (PACEDs 01740/18, 05306/17, 03781/17, 01400/18), diferentemente do cenário inicialmente esperado quanto ao tema, o TJRO atualmente, quanto ao tema prescrição durante o bojo do processo de controle/administrativo, entende pela inaplicabilidade tanto do prazo quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32 quanto da Lei Federal 9.873/1999 para fixar tais prazos. Igualmente, entende pela impossibilidade da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE/RO fixar prazo para regular marcos da prescrição e decadência e pela irretroatividade da Lei Estadual 5548/2022 para assim o fazer.

Em outras palavras, a condição de risco indicada e presente em decisões do STF envolvendo o instituto da prescrição das dívidas decorrentes de acórdãos do TCE transitados em julgado e cobradas judicialmente não foi seguida pelo TJRO, entendendo-se tal cenário atual como mais favorável à manutenção da higidez das decisões proferidas pela Corte de Contas do Estado de Rondônia.

Não se desconhece a existência do precedente firmado no Processo nº 7001006-23.2022.822.0014 da 1ª Câmara Especial de Relatoria do Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/07/2023. Contudo, neste caso, pelo que se extrai do Acórdão, foi relatado nos autos não só a existência de decurso de prazo superior a 05 anos entre a citação e a decisão definitiva no bojo do processo de controle, bem como, se constatou que a questão envolvendo a aplicação da Lei Federal 9873/1999 não foi objeto de impugnação. Neste cenário, entende-se tratar-se de precedente casuístico, tendo o próprio Des. Daniel Ribeiro Lagos entende pela inaplicabilidade da Lei Federal, como se vê nos precedentes citados tanto anteriores quanto posteriores à tal Acórdão. Logo, eis o panorama atual da questão no TJ/RO.





#### 2.1.4 - Dos fatos incontroversos

Do narrado anteriormente, pode-se extrair como fato incontroversos:

- a) A PGM ajuizou Execuções Fiscais para a cobrança dos itens em que se imputou **débitos** no APL-TC 00050/22 tendo **todos eles sido julgados improcedentes pela 3ª Vara Cível de Vilhena/RO,** em virtude do reconhecimento da prescrição no bojo do Processo n. 01209/17;
- b) Ao que tudo indica, a 3ª Vara Cível de Vilhena/RO se tornou preventa para processar e julgar eventuais processos judiciais ajuizados pelo Município de Chupinguaia que discuta tenha por questionamento o APL-TC 00050/22 (Processo n. 01209/17);
- c) A matéria já foi analisada por 04 (quatro) vezes (tendo transitada em julgado em todas elas), tendo se proferida a mesma decisão no tocante à existência de reconhecimento da prescrição intercorrente durante o processo de controle de formação do título;
- d) O entendimento atualmente predominante no TJ/RO é no sentido da inexistência de prescrição intercorrente por inexistência de previsão legal entendendo-se pela inaplicabilidade tanto do prazo quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32 quanto da Lei Federal 9.873/1999 para fixar tais prazos. Igualmente, entende pela impossibilidade da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE/RO fixar prazo para regular marcos da prescrição e decadência e pela irretroatividade da Lei Estadual 5548/2022 para assim o fazer.

Eis o cenário.

2.1 - Das multas imputados no Acórdão APL-TC 00050/22

O cerne da presente dúvida é no tocante às multas imputadas pelo Acórdão em questão imputadas nos itens IX, X, XI, XII e XIII.

Após a notificação do MPC<sup>[6]</sup>, a Procuradoria do Município de Chupinguaia<sup>[7]</sup> informou que não foram ajuizadas execuções fiscais no caso em questão em decorrência da Decisão Monocrática n. 0429/2023-GP (anexa), bem como em razão das decisões judiciais que extinguiu as ações de cobranças de agradas para os cumprimentos dos itens V, VI e VII do Acórdão n. 0050/22 (Execuções Fiscais nº 7002780-54.2023.8.22.0014; nº 7002784-91.2023.8.22.0014 e nº 7002783-09.2023.8.22.0014), tendo em vista os reconhecimentos das respectivas prescrições punitivas relacionadas as condenações referente ao mesmo Acordão n. 00050/22.

O MPC entendeu pela existência da justa causa apresentada pelo órgão de representação jurídica do Município de Chupinguaia para a não adoção de medidas de cobrança quanto às multas imputadas nos itens do Acórdão APL-TC 00050/22 (Processo n. 01209/17) tendo os autos remetidos ao GABPRES para deliberação.

Pois bem.

Dentro do cenário indicado, sem adentrar no mérito da decisão, ao que tudo indica, concorda-se que a conclusão tida pelo órgão ministerial.

Não se desconhece que, de fato, houve mudança no panorama judicial junto ao TCE/RO quanto à instituto da prescrição intercorrente no bojo do processo de contas ante a inaplicabilidade do prazo do Decreto-Lei 20.910/32, da Lei Federal 9.873/1999 bem como por se entender pela impossibilidade da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE/RO fixar prazo para regular marcos da prescrição e decadência e pela irretroatividade da Lei Estadual 5548/2022 para os casos anteriormente ao início de sua vigência. Este cenário, poderia trazer a certeza mínima ao Município de Chupinguaia no ajuizamento das Execuções Fiscais referentes às multas referentes aos itens IX, X, XI, XII e XIII, já prevalece hoje entendimento mais favorável à manutenção da higidez das decisões proferidas pela Corte de Contas do Estado de Rondônia no tocante ao tema.

Sucede que há, de fato, risco de insucesso de tais cobranças, o que poderia levar o município a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso, pois, há pronunciamento do *mesmo juízo por quatro vezes e em todas elas já havendo trânsito em julgado*, analisando o mesmo processo judicial e concluindo pela existência de prescrição intercorrente durante o trâmite do Processo n. 01209/17, o que leva a crer que novo ajuizamento de Execução Fiscal com CDA da mesma origem, ao que tudo indica, levará à mesma conclusão, o que pode culminar na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo Município.

Não se afasta a possibilidade de tal questão poder ser suscitada perante o TJRO na eventualidade do Poder Judiciário de primeira instância dar às multas o mesmo tratamento dado aos ressarcimentos. Contudo, o fato é que, neste cenário, o argumento principal não seria nem sequer o novo panorama dado pela segunda instância sobre a prescrição, e sim, sobre de que maneira os efeitos da coisa julgada anterior poderiam influenciar neste, o que, de fato, diminuiria o risco de êxito no questionamento.

Assim, em que pese o novo cenário no TJRO sobre o tema, o fato é que **em virtude de ter havido decisões judiciais anteriores do mesmo juízo para a cobrança dos débitos e que todas elas transitaram em julgado, declarando a prescrição no bojo do Processo n. 01209/17, entende-se, existir, de fato, risco real de condenação em honorários advocatícios caso haja o ajuizamento das Execuções Fiscais para cobranças das multas, em que pese eventual possibilidade de discussão da questão junto ao TJRO.** 

Conclusão





Neste cenário, pelos fatos narrados acima, a PGETC opina pela anuência à conclusão adotada pelo MPC quanto à existência da justa causa apresentada pelo órgão de representação jurídica do Município de Chupinguaia para a não adoção de medidas de cobrança quanto às multas imputadas nos itens do Acórdão APL-TC 00050/22 (Processo n. 01209/17).

- 14. Malgrado a atual jurisprudência do TJ/RO se revelar inequivocamente favorável às deliberações deste Tribunal, dadas as peculiaridades do caso vertente, de fato, há a chance real de condenação do Município ao pagamento dos honorários sucumbenciais (art. 39 da LEF), acaso ajuizadas as ações de cobrancas dessas multas pelo ente credor.
- 15. Isso porque, como bem destacou a Douta Procuradoria, não se pode ignorar que os efeitos da <u>coisa julgada</u> em relação às sentenças de improcedência das 4 (quatro) execuções fiscais ajuizadas em face dos débitos do Acórdão APL-TC 00050/22, por força do reconhecimento da prescrição (intercorrente) da pretensão punitiva na fase de conhecimento do processo de controle externo, podem obstar o êxito das cobranças das multas cominadas por esse mesmo *decisum*, ponderando-se que, ao que tudo indica, o juízo que extinguiu os processos judiciais se tornou prevento para processar e julgar eventuais novas demandas que tenha por questionamento o APL-TC 00050/22 (PCE 01209/17), mitigando, inclusive, a chance de revolvimento da matéria em segundo grau de jurisdição (TJ/RO).
- 16. Nesse contexto, é de se reconhecer legítima a preocupação apresentada pelo ente credor, a título de justa causa, para a sua desoneração quanto à "obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte[8]", nos termos das manifestações exaradas pelo MPC e PGETC.
- 17. Tais circunstâncias, decerto, inviabilizam a insistência na perseguição das multas imputadas pelo acordão condenatório deste TCE-RO, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos, o que torna impositiva a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.
- 18. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:
- I Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Otaviano Dequique, em relação às multas cominadas nos itens IX e XI e XIIIdo Acórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) n. 01209/17;
- II Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Isaias Moreira da Silva, em relação à multa cominada no item IX doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) n. 01209/17;
- III Determinar a baixa de responsabilidade em favor de João Carlos dos Santos Hack, em relação às multas cominadas nos itens IX e XIII doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) n. 01209/17;
- IV Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Jardel de Deus dos Reis, em relação às multas cominadas nos itens IX e XIII doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no Processo (principal) n. 01209/17;
- V Determinar a baixa de responsabilidade em favor de José Rubens de Souza Quirino, em relação à multa cominada no item X doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no Processo (principal) n. 01209/17;
- VI Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Sindoval Gonçalves, em relação à multa cominada no item X doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) n. 01209/17;
- VII Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Magno Barbosa da Silva Ferreira, em relação à multa cominada no item X doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no Processo (principal) n. 01209/17;
- VIII Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Roberto Ângelo Gonçalves, em relação à multa cominada no item X doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) nº 01209/17:
- IX Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Vanderlei Palhari, em relação às multas cominadas nos itens XII e XIII doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) nº 01209/17;
- X Determinar a baixa de responsabilidade em favor da sociedade jurídica EJ Construtora LTDA, em relação à multa cominada no item XIII doAcórdão APL-TC 00050/22, prolatado no processo (principal) nº 01209/17; e
- XI Determinar à Secretaria Executiva da Presidência SEEXPRES que encaminhe o presente feito à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique este *decisum* no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados, a PGETC e a Procuradoria do Município de Chupinguaia, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1489730.
- Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.





# Conselheiro PAULO CURI NETO

Matrícula 450

- [1] Execuções Fiscais n°s 7002780-54.2023.8.22.0014; 7002781-39.2023.8.22.0014; 7002783-09.2023.8.22.0014; e 7002784-91.2023.8.22.0014.
- [2] Ofícios n.s 1861/22-DEAD, 1862/22-DEAD, 0673/23-DEAD e 0674/23-DEAD.
- [3] Processo SEI n. 005354/2023.
- 4 Ofício MPC n. 325/2023-GPGMPC ID 0601376 (fl. 14) do SEI n. 005354/2023.
- 5 7002780-54.2023.8.22.0014, 7002784-91.2023.8.22.0014, 7002783-09.2023.8.22.0014 e 7002781-39.2023.8.22.0014.
- [6] Ofício O67/2023/DEAD/TCERO.
- 7 Ofício n. 0037/PMG/2023 (fl. 9 do ID 1489701).
- BL Lei Complementar n. 154/96. Art. 80. Competé aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14)
- [...] III promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00435/2020 (SEI 008148/2023)

ASSUNTO: Pedido de devolução de valores pagos em cumprimento a acórdão condenatório deste Tribunal rescindido em recurso de revisão.

#### DM 0666/2023-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO RESCINDIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Thiago Leite Flores Pereira, dos itens VI (débito) e IX (multa) do Acórdão AC2-TC 140/18 (ID=593247), prolatado no processo principal, autos de n. 3511/16.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0390/2023-DEAD (ID=1470705), encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca do pedido formulado pelo interessado (ID=1470449) que, por força do provimento do Recurso de Revisão n. 302/22, nos termos do Acórdão APL-TC 00225/22 (ID=1278876), requer sejam atualizados todos os valores pagos em relação a sua responsabilidade, e que sejam devolvidos de forma administrativa por esta Egrégia Corte.
- 3. Em despacho (ID=1489361), esta Presidência observou que, quando do julgamento do mencionado recurso de revisão, não eram de conhecimento do colegiado prolator (Tribunal Pleno) os adimplementos do débito e da multa em exame. Destarte, em razão da ausência de ordem expressa no acórdão rescisório, bem como de outras implicações jurídicas do caso concreto, determinou-se a submissão do pleito ao crivo do Conselheiro Relator da matéria.
- 4. Cientificado pelo memorando n. 111/2023/GABPRES (SEI n. 0606427), que ensejou a instauração do processo SEI n. 008148/2023, o relator do Recurso de Revisão em comento, eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, proferiu naqueles autos o despacho n. 0625357/2023/GCESS, arguindo, em essência, o exaurimento de sua competência para apreciar o assunto, dada a fase de execução em que se encontra. Não obstante, ressaltou que a rescisão da decisão condenatória justifica a restituição de valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
- 5. Neste sentido, os autos foram devolvidos para a Presidência.
- 6. É o relatório. **Decido**.
- 7. Ao conhecer do requerimento, esta Presidência cuidou de referenciar os aspectos relevantes do caso concreto, evidenciando que: i) o requerente adimpliu os pagamentos relativos à condenação, sendo-lhe concedida a quitação e baixa de responsabilidade, nos termos da Decisão Monocrática n. 535/2020-GP (ID=966586); ii) após o pagamento dos valores devidos, o requerente interpôs Recurso de Revisão contra o acórdão condenatório, que restou provido nos termos do Acórdão APL-TC 225/22; iii) no acórdão rescisório, não houve qualquer comando no sentido de devolução dos valores pagos pelo imputado; iv) o adimplemento integral das dívidas previamente ao julgamento do recurso de revisão poderia ensejar a possibilidade da preclusão lógica do direito de recorrer, obstando o conhecimento da demanda, com base no parágrafo único do art. 39 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; v) o valor recolhido a título de ressarcimento do erário (dano/débito) beneficiou o Governo do Estado (cofres da Secretaria de Estado da Saúde), enquanto o montante adimplido por força da multa cominada favoreceu o Fundo de Desenvolvimento do Tribunal de Contas (FDI).
- 8. Pois bem. Em seu despacho, o eminente relator do recurso de revisão objetou que o adimplemento dos valores cominados não poderia impedir o conhecimento do recurso, aduzindo que (destaques no original):

[...]





- 8. De fato, conforme salientou o eminente Presidente, a prévia quitação do débito e da pena de multa não era fato conhecido quando da análise do recurso, o que, sob a ótica do raciocínio desenvolvido no despacho ora encaminhado, poder-se-ia ser condição de não conhecimento, ante a incidência da preclusão do direito de recorrer, a teor da redação contida no parágrafo único do artigo 39 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, *in verbis*:
- Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

- 9. Entretanto, com as devidas vênias, não vejo que referido dispositivo tenha capacidade de repercutir sobre o conhecimento do recurso, porquanto a Lei Complementar n. 154/96 e o Regimento Interno desta Corte não preveem qualquer impeditivo nesse sentido.
- 10. Salvo melhor juízo, não é dado à Instrução Normativa que é norma infralegal criar embaraço ou requisitos adicionais para o conhecimento, ou eventual provimento de Recurso de Revisão, quando para tanto há legislação que rege a admissibilidade dos processos desta Corte de Contas. É dizer, a previsão contida no art. 39 da IN n. 69/2020/TCERO deve ser interpretada com cautela, de modo a evitar que haja inovação no ordenamento jurídico, por via inadequada para tanto, e que seja obstado o manejo de Recurso de Revisão previsto em lei.
- 11. Ademais, observo que o art. 39, parágrafo único, da IN 69/2020/TCERO é expresso ao prever a renúncia a qualquer recurso administrativo referente à matéria de fato, em nada dispondo sobre o questionamento de aspectos jurídicos (matéria de direito), sobre a qual se debruçou o colendo Tribunal Pleno ao dar provimento ao Recurso de Revisão e concluir pela inexigibilidade de conduta diversa do agente, a partir de nova valoração jurídica dos fatos apurados. Entendo, por isso, que a confissão da dívida para fins de quitação do débito não inibe o questionamento da obrigação no que se refere aos seus aspectos jurídicos, a semelhança do que decidiu o STJ no REsp 1133027/SP, guardadas as evidentes ressalvas quanto ao regime jurídico aplicável.
- 12. Não é demais salientar que eventual interpretação no sentido de obstar toda e qualquer rediscussão dos julgados desta Corte, como condição para quitação do débito, ainda que sem a concessão de benefícios legais adicionais, à exemplo do parcelamento, pode servir como um contra incentivo ao adimplemento tempestivo dos valores correspondentes as penas de débitos e multas. Por isso, a disposição do normativo interno deve ser interpretada com absoluta cautela, em prestígio à lei processual, em resguardo ao princípio da ampla defesa e até mesmo da boa-fé daqueles que atuam com deferência às ordens desta Corte como se observa no caso em apreço.

[...]

- 15. **De qualquer sorte, e a despeito dos argumentos ora expostos**, não se pode perder de vista ser da competência do presidente desta Corte toda e qualquer deliberação referente à fase executória proveniente de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após o trânsito em julgado do processo principal, como no caso em análise.
- 16. Ademais, também não se desconsidera que a controvérsia ora trazida pelo presidente não envolve eventual repercussão no mérito do Recurso de Revisão, pois atinente ao direito (ou não) de devolução de valor adimplido a título de débito e pena de multa, de modo que resta exaurida a competência deste relator e do órgão jurisdicional, mormente pelo Acórdão APL-TC 00225/22 (rescindente) está transitado em julgado.
- 17. De qualquer sorte, compulsando o processo n. 3511/2016, observa-se, de fato, que o Acórdão AC2-TC 140/2018 transitou em julgado no dia 13/1/2020, conforme atesta a certidão constante no ID 850291, ao passo que os pagamentos efetuados ocorreram em 4/11/2020, de acordo com as guias anexadas no Documento n. 06998/20, de ID 962191.
- 18. Nada obstante, o dispositivo mencionado da IN n. 69/2020/TCERO, salvo melhor juízo, não se aplica ao caso concreto, porquanto a própria base que dava sustentação à condenação foi reformada pela procedência do recurso de revisão *irregularidade com débito que passou a ser regular* –, diferentemente seria se houvesse a quitação de um valor e posteriormente o crédito fosse declarado prescrito, pois, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito se perderia, e aí sim, incidiria a mencionada Instrução Normativa.

[...]

- 9. Em que pese a propriedade dos argumentos expendidos, no tocante aos limites do alcance da norma infralegal apontada, não servindo esta para impedir o conhecimento do recurso então interposto pelo interessado, e afinal provido pelo colegiado desta Corte, cumpre ressaltar que a remessa do pleito ao eminente Conselheiro relator permanecia necessária, não se podendo alegar um exaurimento de sua competência.
- 10. É que, malgrado não configure óbice ao conhecimento e ao provimento do recurso manejado, a circunstância fática do pagamento dos valores impingidos ao requerente com a condenação deveria condicionar os desdobramentos da decisão colegiada que excluíra sua responsabilidade, modificando-lhe a parte dispositiva.
- 11. É dizer, uma vez que o órgão colegiado não estava ciente do pagamento efetuado, e da consequente quitação e baixa de reponsabilidade concedida por esta Presidência ao interessado, consoante a DM 535/2020-GP, proferiu comandos aos setores competentes para que fosse concretizada a exclusão de sua responsabilidade e o cancelamento de eventual cobrança.[1] Outro seria o encaminhamento, porém, caso esse fato tivesse sido considerado, ocasião em que o desfecho da deliberação seria no sentido da restituição das quantias pagas, pela desconstituição de seu fundamento de validade.





- 12. Desta feita, ainda que se possa deduzir esse comando como consequência jurídica incontornável do provimento do recurso de revisão interposto, não está na esfera de competência da Presidência exprimi-lo de antemão, dentro dos estreitos limites de suas atribuições no impulso do procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisões (PACED). Considere-se, a esse respeito, que o art. 17 da IN 68/2020/TCE-RO não trata de restituição de valores indevidamente pagos em nenhum de seus incisos e parágrafos, restringindo-se aos poderes/deveres de conceder quitação (inciso I), baixa de responsabilidade (inciso II) e de arquivamento (inciso III) entre outros encaminhamentos –, todos vinculados à concretização das hipóteses normativas elencadas em suas respectivas alíneas.
- 13. Por esse motivo é que o assunto foi submetido ao crivo do **Conselheiro relator do apelo revisional provido**, o qual, muito embora pugnando pelo exaurimento de sua competência, **não se furtou a avançar fundamentos para o deferimento do pleito do requerente, em seu despacho**. *In verbis*:

[...]

- 13. No específico caso concreto, penso que caso os valores do débito e da pena de multa não tivessem sido quitados até o tempo da prolação do acórdão rescindente, a consequência lógica dessa rescisão seria a interrupção de toda e qualquer medida de execução, porquanto insubsistente o título e o débito, sendo desnecessária a indicação de ordem expressa nesse sentido; essa mesma consequência lógica, salvo melhor juízo, deve incidir na hipótese em que a quitação do débito se deu em momento anterior a rescisão do acórdão, pois esse pagamento pode ser hoje compreendido como enriquecimento sem causa, de modo a justificar a restituição dos valores em razão da **rescisão** da decisão condenatória.
- 14. Isso porque, como dito anteriormente, o Recurso de Revisão tem natureza rescisória e, ao ser provido em seu mérito, acarreta o desfazimento da decisão/título executivo, desde sua origem. Sendo essa a sua repercussão, é evidente que a manutenção de valores, pelo Poder Público, pode ser interpretada como um enriquecimento sem justa causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

[...]

- 19. No mais e a título de ilustração, no que é pertinente à pena de multa, entendo ser o próprio TCERO quem deverá restituir o valor pago com recursos do Fundo de Desenvolvimento (FDI), porquanto apesar de haver sido pago por meio de DARE, os recursos pagos no código da receita 5612 são todos transferidos para o FDI.
- 20. Quanto ao débito, há a possibilidade de que o ente público beneficiário seja oficiado para restituir o valor pago, porque essa receita fica na conta única do Estado ou do Município a depender do caso. Na espécie, é o Estado de Rondônia.

[...]

- 14. **Tais fundamentos**, ao endereçarem adequadamente as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, ora se reputam válidos e **dotados de suficiente conteúdo decisório para o deslinde do problema, operando como diretrizes para a exata compreensão dos ditames do <b>acordão rescisório**. É, pois, com supedâneo no citado despacho que esta Presidência vem expedir as determinações a seguir.
- 15. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I Deferir o pedido de restituição dos valores pagos pelo responsável THIAGO LEITE FLORES PEREIRA a título de multa, cominada nos termos do item IX do Acórdão AC2-TC 00140/18, prolatado nos autos de n. 3511/16, em cumprimento ao Despacho n. 0625357/2023/GCESS e em face do Acórdão APL-TC 00225/22, prolatado no processo n. 00302/22, referente ao Recurso de Revisão por ele interposto, o qual foi conhecido e provido, para fins de exclusão da responsabilidade do recorrente, e consequente regularidade de suas contas;
- II Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) a adoção das seguintes providências:
- a) envio de ofício ao Estado de Rondônia, enquanto ente público beneficiário do valor pago pelo ora requerente a título de débito, nos termos do item VI do Acórdão AC2-TC 00140/18, para adoção das medidas que entender pertinentes, instruindo o ofício com cópia do acórdão condenatório, do Acórdão APL-TC 00225/22, do pedido de restituição (ID=1470449) e desta decisão;
- b) atualização dos valores pagos pelo requerente a título de multa, para fins de restituição nos termos do item I supra, devendo aplicar os mesmos parâmetros do art. 11 da Instrução Normativa n. 68/2020/TCE-RO;
- c) após o cumprimento do quanto disposto nas alíneas anteriores, o envio dos autos SEI n. 8148/2023 à Secretaria Geral de Administração para cumprimento do item III infra:
- III Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) a adoção das providências necessárias à restituição dos valores pagos pelo requerente a título de multa, nos termos do item I supra, atualizados conforme estabelecido na alínea "b" do item II;
- IV Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:
- a) providencie a juntada de cópia do Despacho n. 0625357/2023/GCESS (SEI n. 0625357) nos presentes autos;





- b) providencie a juntada de cópia desta decisão nos autos do processo SEI n. 8148/2023;
- c) dê conhecimento desta decisão ao Conselheiro relator do processo n. 00302/22, bem como ao DEAD e à SGA, para cumprimento dos itens II e III;
- d) proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Na dicção do item IV: "IV Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor de Thiago Leite Flores Pereira;"

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4204/17 (PACED).

INTERESSADO:Luciano Pereira dos Santos.

ASSUNTO: PACED – multa do item III-A do Acórdão AC2-TC 0109/17, proferido no Processo (principal) n. 00272/11.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

#### 0665/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Luciano Pereira dos Santos**, do item III-A do Acórdão AC2-TC 0109/17, proferido no Processo n. 00272/11, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0452/2023-DEAD (ID nº 1502411), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 24920/2023/PGE-TCE, acostado sob ID 1501197, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança de parcelamento cancelado da multa cominada ao Senhor Luciano Pereira dos Santos no item III-A do Acórdão AC2-TC 0109/17, proferido no Processo n. 00272/11 (Paced 04204/17), trânsito em julgado em 24/04/2017, e inscrita em dívida ativa sob n. 20170200019548.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

Solicitamos, ainda, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência, retorne os presentes autos para acompanhamento das demais cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1501853.

- 3. A Presidência deste Tribunal Especializado, na condição de gestor da execução dos créditos provenientes de imputações de débito e multa de acórdãos transitados em julgados, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, antes de deliberar acerca da prescrição da pretensão executória da multa, entendeu ser necessário o aprimoramento do pedido em apreciação, haja vista que a manifestação da PGETC (Ofício n. 24920/2023/PGE-TCE, registrado sob o ID nº 1501197) passou ao largo do fato de que em Junho/2018 o interessado realizou o parcelamento do referido crédito, tendo, entretanto, efetuado o pagamento de apenas duas parcelas, motivo pelo qual os autos foram devolvidos à PGETC para aperfeiçoamento instrutivo, consoante se infere do Despacho de ID nº 1504306.
- 4. Com efeito, sobreveio a derradeira manifestação complementar da PGETC (Informação n. 6/2023/PGE-TCE de ID nº 1510827), pela qual foi renovado o pedido de deliberação quanto à baixa de responsabilidade referente à imputação da multa, tendo em vista que, ao considerar a data do pagamento da última parcela (27/07/2018) efetuada pelo interessado e a data da análise da PGETC a respeito da situação (23/11/2023), decorreram exatos **5 (cinco) anos e 3 (três) meses**, cujo transcurso temporal superou o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932, fulminando, desse modo, o saldo remanescente da multa (parcelas vencidas) pelo instituto da prescrição da pretensão executória.





- 5. Quanto à não adoção das providências tendentes à cobrança dos referidos créditos, a PGETC aduziu que, ao que tudo indica, tal circunstância decorreu de possível erro operacional, "pois, por estar na condição de "protestado", quando a PGETC realizava pesquisa sobre as pendências no Sistema SPJe, tal título não aparecia como pendente de resposta", e por essa razão, não há que se falar em inação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO.
- É o relatório. Decido.
- 7. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente à multa imputada ao Senhor **Luciano Pereira dos Santos**, conforme asseverou a PGETC.
- 8. É dos autos que em 13 de junho de 2018, o interessado realizou o parcelamento da CDA (Parcelamento de nº 20180101200007), todavia, em virtude de sua inadimplência, já que o ultimo pagamento foi efetuado em 27 de julho de 2018, o mencionado parcelamento foi cancelado.
- 9. Impende consignar, por de relevo, que, segundo a Súmula 653 do STJ, o pedido do parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito, sendo que havendo posterior exclusão do devedor do programa decorrente de sua inadimplência, há a retomada da contagem do prazo por inteiro (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.325/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
- 10. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que, no caso em questão, houve a ocorrência da prescrição quinquenária da pretensão executória do crédito em voga, na medida em que entre a data do pagamento da última parcela (27/07/2018) e a data da análise da PGETC a respeito da situação (23/11/2023) transcorreram exatos 5 anos e 3 meses, cuja presente hipótese alberga-se ao preceito normativo inserto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.
- 11. Desta forma, considerando o decurso de mais de cinco anos entre a data do pagamento da última parcela (27/07/2018) e a data da análise da PGETC a respeito da situação (23/11/2023), e ainda o fato de que não foi ajuizada a pertinente ação de cobrança para a perseguição do saldo remanescente da multa (parcelas vencidas) imposta via item III-A do Acórdão AC2-TC 00109/17 (Processo Originário nº 00272/11), resta, estreme de dúvidas, que o referido crédito residual foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenária da pretensão executória, prevista no art. 1° do Decreto n° 20.910/32[1], tornando-o, decerto, inexigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação, devendo-se, por consectário lógico, conceder a baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 12. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[2]</sup>:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Hemberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR ( Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

- 13. Pelos referidos fundamentos, há que se determinar a baixa de responsabilidade da multa imposta, por meio do item III-A do Acórdão AC2-TC 00109/17 (Processo Originário nº 00272/11),em favor do Senhor **Luciano Pereira dos Santos**, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos da data de inadimplência do parcelamento realizado) as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos.
- 14. Cabe registrar, por fim, que a não adoção das medidas necessárias, tendentes à cobrança do retro mencionado crédito, decorreram, única e exclusivamente, de falhas operacionais, uma vez que no sistema SPJe tal título extrajudicial contava com uma informação de "protestado", fato corroborado pelas Certidões de Situação dos Autos de ID's. nºs 839438 (juntado em 04/12/2019) e 890096 (juntado em 21/05/2020), não havendo que se falar, destarte, em inação, tampouco em desídia, da PGETC.
- 15. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:
- I Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Luciano Pereira dos Santos, em relação à multa cominada no item III-A do Acórdão AC2-TC 00109/17, prolatada nos autos do Processo Originário nº 00272/11, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data do pagamento da última parcela 27/07/2018 e a data da análise da PGETC a respeito da situação 23/11/2023) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito residual; e
- II Determinar a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, conforme consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1501853.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.





[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4164/17 (PACED)

INTERESSADO: Adamir Ferreira da Silva

ASSUNTO: PACED -

PACED – débitos solidários dos itens V e VIII, e multas dos itens VI e XX do Acórdão n.AC2-TC 0017/20 (processo principal n. 4450/2002) -

Solicitação de reconhecimento da prescrição executiva, cumulada com pedido de certidão negativa.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

#### DM 0667/2023-GP

PACED. DÉBITO E MULTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA E DE CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO APL-TC 00165/23 (PROC. 0872/23). PRECAUÇÃO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

- 1. APL-TC n. 165/23: "Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. Por essa razão, o pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido".
- 2. A suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas (inteligência da Resolução n. 273/TCE-RO/2018). Inexistindo medida pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas nesse sentido, inviável a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Adamir Ferreira da Silva**, dos itens V, VIII (débitos solidários), XVI e XX (multas), do Acórdão AC2-TC 00017/11, proferido no processo (principal) n. 04450/02.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 0121/2023-DEAD (ID nº 1361712), comunicou o recebimento do Documento n. 01171/23 (IDs 1259896 a 1259898), no qual o interessado, após alegar que não é parte integrante do polo passivo dos processos de execuções fiscais movidos para as cobranças dos mencionados débitos solidários. Demais disso, sustentou a incidência da prescrição, já que, segundo ele, passaram-se 05 anos da constituição do credito sem o ajuizamento da ação fiscal de cobrança. Com efeito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição executiva e a consequente baixa de responsabilidade relativamente às aludidas imputações.
- 3. No que diz respeito às multas dos itens XVI e XX, defende que tais reprimendas pecuniárias constituem o objeto da Execução Fiscal nº 7029750-09.2018.8.22.0001, no qual o juiz reconheceu a prescrição dos títulos (CDAs) cobrados. Alega, ainda, que "embora esteja pendente de julgamento do Recurso Especial, interposto pelo Estado de Rondônia, este não tem condão de atribuir efeito suspensivo da sentença, a qual julgou extinta a Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição", logo, "não possuem poder de manter a restrição do senhor Adamir F. da Silva, muito menos em lista de inadimplentes junto ao TCE"
- 4. Por fim, o interessado pugnou pelas baixas de responsabilidades relativamente aos débitos e às multas do Acórdão AC2-TC 17/11, bem como pela concessão de Certidão Negativa.
- 5. Submetido o feito à Presidência, revelou-se a necessidade da oitiva da PGETC, que, por intermédio da Informação nº 0018/2023/PGE/PGETC (ID 1512334), concluiu pelo indeferimento do pedido, da seguinte forma:

"Neste cenário, pelos fatos narrados acima, a PGETC opina pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição dos itens V, VIII, XVI e XX do Acórdão AC2-TC 00017/11, proferido no Processo n. 04450/02, relativamente à cominação de débitos e multa e consequentemente da emissão da Certidão Negativa de Débitos pretendida pelo jurisdicionado".

- 6. É o relatório.
- 7. De plano, convém transcrever a manifestação da PGETC, que, após apresentar pormenorizadamente os panoramas relativamente às cobranças dos débitos e das multas em análise, afastou a prescrição alegada pelo senhor Adamir Ferreira da Silva, o que inviabiliza o acolhimento do seu pleito. Eis os argumentos invocados pela Douta Procuradoria para tanto:





## 2.1 - Do panorama da cobrança do Item V do Acórdão AC2-TC 00017/11

Defende o jurisdicionado o reconhecimento da prescrição da imputação do débito referente ao item V do Acórdão AC2-TC 00017/11 sob os seguintes argumentos (ld. 01171):

i) que o item é cobrado na Execução Fiscal 1000473-89.2014.8.22.0001 mas que "junto a este processo, o senhor **Adamir Ferreira da Silva não faz parte do polo passivo da referida demanda"** bem como "muito embora a CDA 20140200097660 conste o peticionante como parte co-devedor, porém, o mesmo não foi arrolado no polo passivo da demanda objeto da Execução Fiscal tramitada sob o 1000473-89.2014.8.22.0001, muito menos como litisconsorte".

ii) por não haver execução fiscal promovida em face do senhor Adamir Ferreira da Silva, já tendo transcorrido mais de 5 anos entre a constituição do débito e a presente data, incorre na mesma situação quanto a prescrição reconhecida no AC 0683/21.

#### Sem razão.

O item V (débito) do Acórdão AC2-TC 00017/11 foi inscrito na CDA 20140200097660 e cobrada por meio da Execução Fiscal1000473-89.2014.8.22.0001 ajuizada em 22/08/2017.

<u>Diferentemente</u> do alegado, o jurisdicionado Ademir Ferreira da Silva <u>integra</u> a inicial e a CDA constante no referido processo, conforme documentação anexa à presente manifestação.

Conforme prevê os §§1º e 2º do Art. 6º da LEF, a petição inicial da Execução Fiscal deve ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (§1º) sendo autorizado (§2º) que ambas constituam um único documento, preparado, inclusive por processo eletrônico (como foi o caso).

Todavia, de fato, o Executado, por inércia do Poder Judiciário não teve sua citação aperfeiçoada ainda nesse caso. Todavia, é pacífico que o pedido de citação dos codevedores em execução fiscal impede a ocorrência da prescrição, ante a ausência de inércia do credor uma vez que não pode ser prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo de Justiça, conforme entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 106), aplicável também às Execuções Fiscais.

#### Súmula 106/STJ

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justiça o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No mesmo sentido, literal o §3º do Art. 240 do CPC, ao mencionar que "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Tal situação, inclusive, não passou despercebida pela PGETC a qual já formulou pedido de regularização do feito, o qual ainda não apreciado (Id. 91801756 da EF 1000473-89.2014.8.22.0001).

Logo, não se sustentando a situação narrada, deve ser **afastada a declaração de prescrição de tal item**, o que impede pedido de emissão de certidão negativa de débitos.

### 2.2 - Do panorama da cobrança do Item VIII do Acórdão AC2-TC 00017/11

Defende o jurisdicionado o reconhecimento da prescrição da imputação de débito referente ao item VIII do Acórdão AC2-TC 00017/11 sob os seguintes argumentos (Id. 01171):

i) que o item é cobrado na Execução Fiscal 1000477-29.2014.822.0001. mas que "junto a este processo, **o senhor Adamir Ferreira da Silva não faz parte do polo passivo da referida demanda**" bem como "muito embora a CDA 20140200097663 conste o peticionante como parte co-devedor, porém, o mesmo não foi arrolado no polo passivo da demanda objeto da Execução Fiscal tramitada sob o 1000477-29.2014.822.0001, muito menos como litisconsorte".

ii) por não haver execução fiscal promovida em face do senhor Adamir Ferreira da Silva, já tendo transcorrido mais de 5 anos entre a constituição do débito e a presente data, incorre na mesma situação quanto a prescrição reconhecida no AC 0683/21.

### Também sem razão.

O item VIII (débito) do Acórdão AC2-TC 00017/11 foi inscrito na CDA 20140200097663 e cobrada por meio da Execução Fiscal 1000477-29.2014.8.22.0001 ajuizada em 22/08/2014.

<u>Diferentemente</u> do alegado, o jurisdicionado Ademir Ferreira da Silva <u>integra</u> a inicial e a CDA constante no referido processo, conforme documentação anexa à presente manifestação.





Conforme prevê os §§1º e 2º do Art. 6º da LEF, a petição inicial da Execução Fiscal deve ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (§1º) sendo autorizado (§2º) que ambas constituam um único documento, preparado, inclusive por processo eletrônico (como foi o caso).

Aliás, tanto é assim que o devedor foi devidamente citado via AR em tal feito (Id. 60749947 - da EF 1000477-29.2014.8.22.0001), conforme documento em anexo e abaixo:



Logo, não se sustentando a situação narrada, deve ser **afastada a declaração de prescrição de tal item**, o que impede pedido de emissão de certidão negativa de débitos.

## 2.2 - Do panorama da cobrança dos Itens XVI e XX do Acórdão AC2-TC 00017/11

Defende o jurisdicionado o reconhecimento da prescrição da imputação de multa referente aos itens XVI e XX do Acórdão AC2-TC 00017/11 sob os seguintes argumentos (Id. 01171):

i) que embora os itens sejam cobrados na Execução Fiscal 7029750-09.2018.8.22.0001, "na referida Execução Fiscal, o juiz reconhece em sentença a prescrição executiva dos títulos representados pelas CDA's em execução" tendo de tal decisão o Estado de Rondônia interposto Agravo de Instrumento nº (ao qual foi negado provimento) e posteriormente o Recurso Especial ainda pendente de julgamento;

ii) Considerando que o Recurso Especial "não tem condão de atribuir efeito suspensivo da sentença, a qual julgou extinta a Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição, sentença esta conrmada pelo Tribunal ad quem", de tal sorte que "os débitos constituídos pelos itens XVI e XX constante do Acórdão 0017/2011, não possuem poder de manter a restrição do senhor Adamir F. da Silva, muito menos em lista de inadimplentes junto ao TCE";

iii) Neste cenário, requereu "que retire do sistema a inabilitação por débito e multa, permitindo a emissão de Certidão negativa junto a este Tribunal ou Certidão positiva com efeitos de negativa"

### Sem razão.

Inicialmente, indica-se que o pleito de emissão de Certidão Negativa resta prejudicado considerando que o pedido de prescrição e os outros itens do acórdão foram afastados.

De todo modo, em razão do dever de esclarecimento, indica-se que os itens XVI (multa) e XX (multa) do Acórdão AC2-TC 00017/11 foram inscritos nas CDAs 20140200097669 e 20140200097675 e cobradas na Execução Fiscal 7029750-09.2018.8.22.0001 ajuizada em 22/08/2014.

De fato, há decisão de primeira instância reconhecendo a prescrição executória da cobrança. Contudo, por entender que a decisão judicial não foi correta (já que deixou de observar a previsão do §3º do art. 2º da LEF desconsiderando o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias), interpôs-se o Recurso de Agravo de Instrumento nº .0800664-48.2019.8.22.0000, ao qual foi negado provimento, tendo-se, posteriormente interposto o Recurso Especial 1981607/RO ainda pendente de julgamento.

Todavia, mesmo nesse cenário, opina-se pelo não declaração da prescrição de tais itens em tal cenário, já que:





- 1. É prudente aguardar a decisão do STJ sobre o caso em questão para evitar que tal informação trazida ao processo judicial pelo jurisdicionado no processo judicial possa induzir eventual entendimento de perda do objeto recursal superveniente. Em outras palavras, na hipótese do TCE/RO conceder a baixa nesta hipótese antes do trânsito em julgado da decisão judicial, pode-se entender que o Estado de Rondônia concorda com a decisão de origem, o que não é o caso;
- 2. De todo modo, caso assim o queira, o jurisdicionado pode solicitar, caso queira, o cumprimento provisório de tal decisão junto ao Poder Judiciário, ao qual deliberará dentre os requisitos legalmente previstos para tanto, o cabimento ou não da medida.

Logo, não se sustentando a situação narrada, deve ser **afastada a declaração da prescrição de tais itens, o que impede pedido de emissão de certidão negativa de débitos**.

- 8. Quanto ao <u>débito do item V</u>, à luz dos esclarecimentos prestados pela PGETC, evidencia-se que o interessado figura como sujeito passivo (corresponsável) na CDA n. 20140200097663 (ID 1512335), que embasou a Ação de Execução Fiscal n. 1000477-29.2014.8.22.0001, ajuizada em 22/08/2014 para a cobrança do aludido débito. Todavia, é bem verdade que o Judiciário ainda não aperfeiçoou a citação relativamente ao devedor solidário Adamir Ferreira da Silva. Contudo, o ente credor formulou pedido visando a regularização do feito, que está pendente de deliberação no juízo da execução.
- 9. A despeito da morosidade na citação do interessado, convém ressaltar que, segundo art. 240, §3º do CPC[1] e o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ[2], a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.
- 10. Por conseguinte, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao mencionado débito, haja vista o regular ajuizamento da pertinente ação de execução em desfavor do interessado, antes do transcurso de 05 anos entre o trânsito em julgado do acórdão do TCE (09/04/13) e o ajuizamento da ação fiscal (22/08/14), porquanto resta interrompida a fluência do prazo afeto à prescrição executória no caso posto.
- 11. Além disso, levando em consideração o regular andamento da ação executiva indicada, tenho que o débito ora analisado atraí a incidência do recente entendimento deste Tribunal de Contas, que, no Acórdão APL-TC 00165/23 (proc. 0872/23), fixou a tese no sentido de que "em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução".
- 12. Logo, mostra-se inevitáveis os indeferimentos dos pedidos de reconhecimento de prescrição e da emissão de certidão negativa.
- 13. No tocante ao <u>débito do item VIII</u>, a PGETC juntou documentos capazes de demonstrar que o interessado figura no polo passivo da CDA n. 2014020009766 (ID 1512335), que embasou a Ação de Execução fiscal n. 1000473-89.2014.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do mencionado débito em 22/08/2014. Ademais, com relação à mencionada execução, diferentemente do que aconteceu com o débito do item V, o judiciário citou regularmente o senhor Adamir Ferreira da Silva, conforme se verifica no documento intitulado Aviso de Recebimento acostado ao ID 1512335.
- 14. Logo, pelos mesmos fundamentos já expostos relativamente ao débito do item V, não deve prosperar o pedido de reconhecimento de prescrição, o que impede a concessão de certidão.
- 15. Com relação às <u>multas dos itens XVI e XX</u>, a PGETCesclareceu que na Ação de Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, ajuizada em 22/08/2014 para as cobranças das aludidas penas pecuniárias, há decisão de primeira instância reconhecendo a prescrição executória. No entanto, por motivo de prudência, o ente credor defendeu o não reconhecimento da prescrição no caso posto e, consequentemente, a inviabilidade da baixa de responsabilidade quanto às referenciadas multas, haja vista que resta pendente de julgamento o Recurso Especial n. 1981607/RO, pelo qual o Estado pretende discutir a matéria no Superior Tribunal de Justiça.
- 16. Com razão a PGETC, haja vista que eventual concessão de baixa de responsabilidade antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ, poderá ocasionar a perda superveniente do objeto recursal, já que o Estado estaria concordando com a decisão de origem.
- 17. De se acrescentar, que inexiste ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do aresto aqui monitorado ou da emissão da certidão almejada, o que, à luz da Resolução n. 273/TCE-RO/2018, revela a inviabilidade do pedido de certidão.
- 18. Logo, mostra-se inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de prescrição quanto às multas dos itens XVI e XX, antes da decisão a ser proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1981607/RO, o que, inclusive, inviabiliza a concessão da certidão almejada.
- 19. Ante o exposto, decido:
- I Indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição executiva relativamente aos débitos dos itens V e VIII do Acórdão AC2-TC 17/11, haja vista que as respectivas ações de execuções fiscais foram ajuizadas antes do transcurso de 05 anos entre o trânsito em julgado do Acórdão do TCE (09/04/13) e as proposituras das ações fiscais (22/08/14);
- II Indeferir o pedido de baixa de responsabilidade quanto às multas dos itens XVI e XX do Acórdão AC2-TC 17/11, já que a matéria é objeto do Recurso Especial n. 1981607/RO, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça;
- III Indeferir o pedido de Certidão Negativa relativamente aos débitos dos itens V e VIII e das multas dos itens XVI e XX do Acórdão AC2-TC 17/11, já que os referidos créditos não foram adimplidos, bem como não existe ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas no sentido das suspensões das exigibilidades dos créditos decorrente do aresto aqui monitorado ou da emissão da certidão almejada;





IV – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para que publique esta decisão, dê ciência ao requerente e ao ente credor e, após, prossiga no acompanhamento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 27 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(...)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

[2] Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justiça o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04943/17 (PACED). INTERESSADO: Milton Mitsuo Saiki.

ASSUNTO: PACED - Multa do item III do Acórdão APL-TC 00333/97, proferido no processo (principal) n. 00263/90.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

RELATOR:

#### 0668/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor**Milton Mitsuo Saiki**,do item III do Acórdão APL-TC 00333/97 (ID n. 517697), proferido no processo (principal) n. 00263/90, relativamente àcominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0462/2023-DEAD (ID n. 1504278), anunciou que:
- "[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 25329/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1503122, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas PGETC solicita o envio do presente Paced para deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade em nome do Senhor Milton Mitsuo Saiki, no tocante à CDA 20130200120798, referente ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00333/97, prolatado no Processo n. 00263/90.

A Procuradoria informa que, em análise aos marcos temporais, é possível observar a incidência da prescrição, tendo em vista que, quando da inscrição em dívida ativa, em 23.7.2013, já havia transcorrido 15 anos e 3 meses, uma vez que o referido acórdão transitou em julgado em 16.4.1998.

Solicita, assim, o envio do presente Paced à Presidência desta Corte para deliberação quanto a possibilidade da concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, quanto ao débito acima mencionado.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação".

- 3. Diante disso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0608/2023-GP (ID n. 1505428), que determinou a baixa da responsabilidade em favor do Senhor **Milton Mitsuo Saiki**, em relação ao débito cominado no item II do Acórdão APL-TC 00333/97, bem como o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para pronunciamento quanto à pendência de cumprimento do item III (multa) do retrorreferido *decisum*.
- 4. Ao se manifestar nos autos, a PGETC confeccionou a Informação n. 024/2023/PGE/PGETC (ID n. 1512996) e opinou nos seguintes termos, verbis:

[...]

"Neste cenário, a situação é idêntica àquela narrada no Ofício nº 25329/2023/PGE-TCE (Id. 1503122), o que leva à mesma conclusão quanto à necessidade de baixa de responsabilidade.





#### Conclusão

Posto isso, ao mesmo tempo em que se informa o cumprimento do determinado no item I da DM-00608/23-GP - Id. 1505428, requer-se seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00333/97 de Milton Mitsuo Saiki ante à incidência do instituto da prescrição no momento do ato de inscrição da dívida ativa.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGE, publicada no DOE 012, Pág. 54 de 19.01.2022".

- É o relatório do essencial. Decido.
- 6. Pois bem. No caso presente, há a demonstração de que, durante o prazo quinquenal, não foram adotadas medidas de cobrança referentes à multa consignada no item III do Acórdão APL- TC 00333/97. Tal situação revela o transcurso de prazo superior ao previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, conforme asseverou a PGETC, pois a inscrição em dívida ativa da multa (CDA 20130200120799) ocorreu em 23/07/2013.
- 7. Destaco que o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00333/97 se deu em 16.04.1998, conforme doc. nº 517697. Isto é, passados mais de 25 (vinte e cinco) anos do trânsito em julgado dessa decisão, o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento das cobranças para a satisfação do crédito, o qual, por consectário, deixou de ser exigível em razão da sua prescrição, como assim já me pronunciei por ocasião da prolação da Decisão Monocrática n. 0608/2023-GP (ID n. 1505428).
- 8. Diante disso, tal circunstância inviabiliza a insistência na perseguição da multa imposta, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.
- 9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no processo nº 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no processo nº 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo nº 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas nsº 609/2022-GP (PACED nº 5813/17), 596/2022-GP (PACED nº 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED nº 6945/17).
- 10. Com efeito, verificada a inexigibilidade do crédito por força da configuração da prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 11. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:
- I Determinar a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Milton Mitsuo Saiki, em relação à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00333/97, prolatado no processo (principal) nº 00263/90, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência SEEXPRES que encaminhe o presente feito à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique este decisum no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1504129.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

### **Decisões**

**DECISÃO SEGESP** 

Decisão nº 001/2024-Segesp







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO № 001/2024-SEGESP

AUTOS:	009065/2023
INTERESSADO (A):	SANDERSON QUEIROZ VEIGA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEÉCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Sanderson Queiroz Veiga, cadastro nº 386, Técnico Administrativo (ID 0624448), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

Decisão 0631501

SEI 009065/2023 / pg. 1





único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro (a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE				
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)				
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR				
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64			
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00			
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00			
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)				
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00			
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00			
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00			
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00				

Decisão 0631501 SEI 0

SEI 009065/2023 / pg. 2





De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) requerente apresentou Declaração ( 0627582) comprovando que é beneficiário ativo e adimplente do plano Geapsaúde Vida.

#### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n.— nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Sanderson Queiroz Veiga, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.12.2023, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, **Secretário de Gestão de Pessoas**, em 08/01/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165</u>, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0631501** e o código CRC **33D71B74**.

Referência:Processo nº 009065/2023

SEI nº 0631501

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Decisão 0631501

SEI 009065/2023 / pg. 3





## **DECISÃO SEGESP**

Decisão nº 2/2024-Segesp



## DECISÃO № 2/2024-SEGESP

AUTOS:	000006/2024
INTERESSADO:	NANCY FONTINELE CARVALHO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Nancy Fontinele Carvalho, cadastro nº 990616 (ID 0630556), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a Esther Fontinele de Alcantara Carvalho e Anna Lívia Fontinele de Alcantara Carvalho, na condição de filhas menores de 18 anos.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0631525 SEI 000006/2024 / pg. 1





Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo  $9^{\circ}$ , serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE				
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)				
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR			
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64			
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00			
55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00				
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)				
PRIMEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00				
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00			
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00			
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00				

Decisão 0631525 SEI 000006/2024 / pg. 2





Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou o contrato de adesão com plano de saúde Unimed Porto Velho (0630605), administrado pela Plural, bem como o comprovante de pagamento (0630607).

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- I filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxíliosaúde; (grifo nosso)
- III o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde:
- IV o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

As filhas menores de 18 anos, Esther Fontinele de Alcantara Carvalho e Anna Lívia Fontinele de Alcantara Carvalho, estão devidamente registradas nos assentamentos funcionais da servidora.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou contrato de adesão com plano de saúde Unimed Porto Velho (0630605), bem como a declaração 0630668, emitida também pela Unimed Porto Velho, documentos os quais comprovam que as dependentes são beneficiárias de plano de saúde.

## III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. —  $n^{\circ}$  2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

Decisão 0631525 SEI 000006/2024 / pg. 3





necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Nancy Fontinele Carvalho, bem como das cotas adicionais referente a Esther Fontinele de Alcantara Carvalho e Anna Lívia Fontinele de Alcantara Carvalho, na condição de filhas menores de 18 anos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 3.1.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, **Secretário de Gestão de Pessoas**, em 08/01/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165</u>, de 1 de <u>dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0631525** e o código CRC **46EB401A**.

Referência:Processo nº 000006/2024

SEI nº 0631525

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Decisão 0631525

SEI 000006/2024 / pg. 4





## **DECISÃO**

Decisão SGA nº 184/2023/SGA

à secretaria de gestão de pessoas - segesp

PROCESSO 006189/2023 INTERESSADO ETEVALDO SOUSA ROCHA REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL" (TURMAS 1 E 2). INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA CAAD. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor Etevaldo Souza Rocha, alusivo à ação educacional intitulada "Tomada de Contas Especial", realizada nos dias 27 a 29 de novembro (Turma 1) e no período de 29 a 30 de novembro e 1º de dezembro (Turma 2) de 2023. Sendo que, na Turma 1, a capacitação foi ministrada no horário das 08h às 12h e 14h às 18h nos dias 27 e 28, e no horário das 8h às 12h no dia 29. Já em relação à Turma 2, o curso ocorreu no horário das 14h às 18h no dia 29, e no horário das 8h às 12h e 14h às 18h nos dias restantes. Assim, totalizou-se uma carga horária de 40 horas-aula, distribuídas igualmente entre as Turmas 1 e 2. Além disso, o curso aconteceu na modalidade híbrida, conduzido presencialmente no auditório da Escola Superior de Contas (TCE-RO) e simultaneamente transmitido por meio da plataforma Streamyard no Canal do Youtube, consoante Projeto Pedagógico n. 145/2023/DSEP (ID 0575845), Decisão n. 11/2023/ESCON (ID 0606421), Relatórios de Execução registrados aos IDs 0617527, 0617605, 0619190, 0619193, bem como Relatórios Pedagógicos sob os IDs 0619474 e 0619607.

Destarte, da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0575845), depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "fornecer uma compreensão holística da Teoria Geral da Tomada de Contas Especial, capacitando os participantes a adquirirem o conhecimento e as habilidades necessárias para compreender, liderar e garantir a eficácia de um processo de Tomada de Contas Especial".

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Relatório Pedagógico n. 0619474/2023/DSEP para a Turma 1 - Presencial, do total de 70 vagas disponibilizadas, foram realizadas 102 inscrições, dentre as quais 56 participaram efetivamente e, destes, 53 cumpriram os requisitos para certificação. Em relação à Turma 1 - Online, que ofertou um número ilimitado de vagas, foram registrados 175 inscritos, dos quais 116 participaram ativamente e, destes, 89 atenderam os requisitos necessários para a obtenção de certificados.

No tocante à Turma 2 - Presencial, constata-se, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0619607/2023/DSEP, que a demanda foi superior ao número de vagas presenciais ofertadas (70), uma vez que foram registradas 139 solicitações de inscrições, sendo que 115 participaram do curso e, destes, 89 cumpriram os requisitos para certificação. Quanto à Turma 2 - Online, do quantitativo ilimitado de vagas, verificou-se 54 inscrições, 30 participantes ativos, dos quais 20 cumpriram os requisitos para certificação.

Dessa forma, foram emitidos, ao todo, 251 certificados, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante nos aludidos Relatórios (ID 0619474 e 0619607), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para o titular que apresenta titulação de "Especialista", como consta no anexo de ID 0583478. Portanto, tendo em vista que o servidor Etevaldo Souza Rocha ministrou, fora do expediente ordinário, 20 horas-aula no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao instrutor corresponde a R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)[2], nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

		Forma	ção: Tomada de Contas Espec	ial	<u> </u>	001
Turma	Professor	Titulação	Carga horária do curso	Carga horária a ser efetuada	Unidade	Total
1	1 Etevaldo Sousa Rocha		20h	08h	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
2		Especialista	20h	12h	R\$ 253,00	R\$ 3.036,00
			Valor Total			R\$ 5.060,00

Nesse sentido, considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0575845), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se,





através do Despacho n. 1277/2023/ESCON (ID 0624236), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por sua vez, através do Parecer Técnico n. 508 [0627682]/2023/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0575845) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID 0619474 e 0619607) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[3], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais e professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[4];

o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[5], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0583478;

por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 145/2023/DSEP (ID 0575845), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0617527, 0617605, 0619190, 0619193) e Relatórios Pedagógicos (IDs 0619474 e 0619607).

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO, nos termos do artigo 56 da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que a despesa está adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei 193/2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024). A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições expostas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

Esclareço, entretanto, que a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira deste TCERO, resta circunstancialmente inviabilizada, uma vez que a despesa se refere ao exercício de 2024 e que a Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa ao presente ano (Projeto de Lei 272/2023) pende de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo, e considerando que existe um lapso temporal entre a publicação da LOA e PPA (recentemente sancionado e promulgado) e a apropriação dos montantes em demonstrativo pela SEPOG (de aproximadamente 15 dias).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1°, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[6], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 20 horas-aula (titulação "Especialista"), no valor total de R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais), a ser pago ao servidor Etevaldo Souza Rocha, alusivo à ação educacional intitulada "Tomada de Contas Especial", realizada nos dias 27 a 29 de novembro (Turma 1) e no período de 29 a 30 de novembro e 1º de dezembro (Turma 2) de 2023, nos períodos matutino (das 8h às 12h) e vespertino (das 14h às 18h), na modalidade híbrida, conduzido presencialmente no auditório da Escola Superior de Contas (TCE-RO) e simultaneamente transmitido por meio da plataforma Streamyard no Canal do Youtube, nos termos dos Relatórios Pedagógicos n. 0619474/2023/DSEP e n. 0619607/2023/DSEP, do Despacho n. 1277/2023/ESCON (ID 0624236), bem como do Parecer Técnico n. 508 [0627682]/2023/CAAD/TC.

Por conseguinte, determino à:

- I Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;
- II Secretaria de Gestão de Pessoas SEGESP que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração em Substituição





- [1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:
- I obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;
- II obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela EScon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.
- §1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.
- §2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.
- [2] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:
- Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

- [3] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:
- I professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avalição de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;
- II professor/instrutor em ações de educação a distância EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em

conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

- [4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
- I treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
- II rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
- III competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
- IV atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

- [5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
- I ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.
- II nível de escolaridade necessário; e
- III especialização ou experiência profissional compatível.





[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

### RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

#### **Portarias**

## **PORTARIA**

Portaria n. 16, de 04 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidor cedido.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007516/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MIGUEL MAURICIO KURILO, sob cadastro n. 9175 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração substituto

## **PORTARIA**

Portaria n. 17, de 4 de janeiro de 2024.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009225/2023,

Resolve:





Art. 1º Exonerar o servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, cadastro n. 990584, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 85, de 9.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 - ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração substituto



